



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30
1ªSECAM - Pautas	30
1ªSECAM - Atas	30
1ªSECAM - Acórdãos	30
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30
2ªSECAM - Pautas	30
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	47
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	49
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	49
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	49
Conselheira Substituta MURYEL HEY	49
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	49
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	52
Despachos	52
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão	56
GP - Portarias	56
LICITAÇÕES E CONTRATOS	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	58
Tribunal Pleno	58
Primeira Câmara	58
Segunda Câmara	58
Corregedoria-Geral	58
Ministério Público de Contas	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete	58
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	58
Inspetorias de Controle Externo	58
Administrativo	58

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-494399/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-M.P.

INTERESSADO:-L.S.F.N., L.M., L.C.U.S., M.I.M.S., M.P., S.F.

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2281/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia de irregularidades na condução de concurso público. Medida cautelar de suspensão do certame no estado em que se encontra e de complementação da alimentação do SIAP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada em face do Município de P., por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades na condução do Concurso Público n.º 1/2020, voltado ao provimento de diversos cargos, em que o denunciante teria se classificado em terceiro lugar para o de Advogado.

Alega que foram nomeados os dois primeiros colocados, tendo apenas o segundo tomado posse, exsurto, com isso, o seu direito subjetivo à nomeação.

Em que pese a situação acima, aduz que foi convocada e nomeada a senhora M.I.M.D.S., em desrespeito à ordem classificatória, já que seria a décima segunda colocada.

Argumenta que a aludida nomeação não teria respeitado o princípio da publicidade, dada a ausência de publicação no sítio eletrônico do Município.

Acrescenta, também, que a referida candidata já atuava como advogada em cargo comissionado, assim como o segundo colocado, sendo que ambos teriam assinado o parecer jurídico atestando a legalidade da contratação da banca organizadora do certame.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, solicitei ao denunciante a juntada de seu documento de identificação. Na mesma ocasião, oportunizei ao Município de P. o oferecimento de manifestação preliminar e solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal informações acerca do processo de admissão afeto ao aludido concurso (Despacho n.º 841/24-GCDA, peça 10).

Em resposta, foi promovida a juntada do documento de identificação do Denunciante (peça 13).

O Município, por seu turno, manifestou-se e juntou documentos (peças 14 a 51), tendo esclarecido que à época da contratação da banca examinadora o único advogado era o senhor L.C.U.D.S., ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico.

Esclareceu que o aludido servidor era titular do cargo de controlador interno, mas que, diante da exoneração do advogado ocupante do cargo de procurador jurídico, foi nomeado no cargo em comissão acima mencionado, o que ensejou a contratação temporária da senhora M.I.M.D.S. para o exercício da função de controladora interna. Informou que o concurso foi homologado em 27 de dezembro de 2020 e que as convocações ocorreram conforme a necessidade da Administração, tendo sido publicadas no site do Jornal "O Regional", sendo este o seu órgão de imprensa oficial. Consignou que o Município não possui diário eletrônico, e que a previsão editalícia de que as convocações seriam feitas "oficialmente através de publicação no órgão oficial do município e no endereço eletrônico do Município" indicava que "o órgão oficial poderia ser acessado através do referido sítio", mas que na verdade "tal disposição tratou-se de erro material, uma vez que o Município não contava com tal instrumento de publicação".

Por fim, esclareceu que o Denunciante ingressou com ações judiciais em nome próprio e também como advogado de outros três candidatos em face do Município "visando a condenação deste ao pagamento de uma indenização por danos morais sob o argumento de que não teria sido dada publicidade ao ato convocatório" e, com isso, teriam perdido a chance de tomar posse no cargo de advogado, sendo que tais ações, sob a ótica do Município, teriam o condão de demonstrar que os respectivos aprovados não teriam interesse em serem empossados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o processo de admissão do respectivo concurso foi autuado sob o n.º 229941/20, mas que só houve alimentação do SIAP até a fase 3, ou seja, até a etapa de divulgação do edital, não havendo informação quanto às admissões propriamente ditas (Instrução n.º 3755/24-CGM, peça 53).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do que consta dos autos, observo a presença de três indícios severos de irregularidade que ensejam o recebimento do feito:

- o candidato nomeado L.C.U.D.S. atuava como assessor jurídico do Município e exarou parecer jurídico favorável à contratação da banca examinadora;
- não foram publicadas as nomeações no site do Município, em que pese tenha cláusula editalícia estabelecendo tal forma de publicidade; e
- as nomeações não foram informadas via SIAP, inviabilizando a análise de sua legalidade por este Tribunal.

Diante dos gravíssimos indícios de irregularidade acima sintetizados, por meio do Despacho n.º 895/24, DETERMINEI A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO n.º 01/2020, devendo o Município de P. se abster de promover qualquer outra nomeação. Ainda, DETERMINEI A IMEDIATA ALIMENTAÇÃO DO SIAP pelo Município de P. a fim de viabilizar a análise técnica das admissões realizadas, bem como a adoção de eventuais medidas cautelares adicionais decorrentes dos indícios de direcionamento nas investidas realizadas.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 895/24, que deferiu o pleito de cautelar com fulcro no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II - Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 895/24-GCDA, que deferiu o pleito de cautelar com fulcro no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 445010/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2282/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento

licitatório. Indeferimento.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Retornam os autos, após a apresentação de manifestação preliminar pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (SESP), que tratam de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CASSAROTTI FOODS- SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA e MAXIMIANO CASSAROTTI, em face do Pregão Eletrônico n.º 719/2024, para a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu, pelo período de doze meses, de acordo com as especificações técnicas, quantidades, condições de fornecimento e acordo de níveis de serviço previstos no termo de referência.

Recorde-se que a petição inicial destaca como única impropriedade a possibilidade de oferta de lances mesmo após a suspensão da sessão, para sua continuidade no dia seguinte, pela pregoeira, o que teria comprometido a participação dos licitantes que deixaram de fazer lances após a referida paralisação do procedimento.

Em suas justificativas (peça 18), a SESP esclareceu que: (i) a suposta irregularidade residiu em interpretação individual equivocada da representante sobre o edital, a legislação vigente e o funcionamento da plataforma "compras.gov.br"; (ii) a pregoeira, ao informar a suspensão e reabertura da sessão para o dia seguinte, atendeu às regras do edital, que não haveria abertura de itens após as 17h50min, não tendo havido abertura de um novo lote para poder ser disputado, não significando o encerramento da disputa em andamento; (iii) em imagem reproduzida pela própria representante não menciona o encerramento da disputa, mas apenas "período de abertura dos itens", que esse, sim, não poderia ocorrer após as 17h50min, mas não interrompendo as disputas já iniciadas; (iv) às 17h52m32s, apenas 47 segundos após a primeira mensagem, a plataforma "compras.gov.br" enviou automaticamente a todos os licitantes informação, explicitando que os itens em disputa continuariam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos; (v) o edital prescrevia que a etapa de lances da sessão pública teria duração de dez minutos e, após isso, seria prorrogada automaticamente pelo sistema quando existissem lances ofertados nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública; (vi) todos os licitantes, que estavam conectados acompanhando a disputa, foram claramente informados da sua continuidade e todos estavam cientes das informações postadas no chat e continuaram participando ativamente da disputa, dentre eles a própria representante; (vii) das vinte e uma empresas que deram lances, seis continuaram fazendo ofertas após as 17h51m45s, e registraram um total de 148 lances até as 19h29m12s, horário do último lance, tendo a empresa representante permanecido na disputa e tido o seu último lance registrado às 18h11m44s; (viii) a representante interpôs recurso no certame, alegando fraude de documentos apresentados pelo arrematante e suposta inexistência de documentação, sem avariar a irregularidade aqui ventilada; e (ix) os dados que constam do relatório de julgamento do certame revelam uma diminuição gradual no número de empresas registrando lances a partir das 16h, o que é esperado à medida que os valores dos lances se aproximam dos limites máximos suportados pelas empresas, de onde se observa que oito empresas registraram lances, que entre 18h e 19h seis empresas continuaram a registrar lances, e no período das 19h às 20h apenas três empresas ainda estavam ativas na disputa.

Em nova manifestação (peça 24), a representante questionou, em preliminar, a manutenção do certame pela SESP, ainda que ocorrido o erro da pregoeira, cujo arrematante foi a atual contratada, reiterando os motivos já declinados em sua exordial.

II - FUNDAMENTO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

O inconformismo que lastreia a presente representação reside da admissão da realização de lances mesmo após a suspensão da sessão pela pregoeira, o que importou, para muitos dos licitantes, em exclusão da etapa de disputa. Para a representante, quando a pregoeira declarou a sessão suspensa não deveriam ter sido mais admitidos lances para os itens em disputa.

Eis a redação literal da referida mensagem encaminhada pela condutora do certame: "Senhores licitantes, haja vista a etapa de lances ter se prolongado para além do previsto inicialmente, declaro a sessão de hoje suspensa, com reabertura prevista para amanhã, 23/04, às 9h15min. Estejam todos conectados" (peça 5, fls. 2).

De fato, a mensagem colocada pela pregoeira alenta uma interpretação acerca da paralisação do certame e, por óbvio, da prática de qualquer conduta na sessão, tanto pela Administração – representada pela pregoeira – quanto pelos licitantes participantes do certame. Ainda que anteriormente tivesse sido emitida outra mensagem ("houve suspensão Administrativa da sessão pública. Justificativa: Senhores licitantes, haja vista a etapa de lances ter se prolongado para além do previsto inicialmente, declaro a sessão de hoje suspensa. É importante destacar que os itens que já estão em disputa continuam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos. Data prevista para reabertura: 23/04/2024 10:00:00"), informando a possibilidade de oferta de novos lances para os itens que se encontravam em disputa, tal faculdade não parece encontrar eco no regulamento estadual de licitações e contratos, nem na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Diga-se isso pois o Decreto Estadual n.º 10.086, de 17/01/2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, prescreve no seu artigo 4º as atribuições do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, dentre as quais se destaca: "iniciar e conduzir a sessão pública da licitação" (inciso IV); "coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas" (inciso VIII); e "conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas" (inciso X). Pela literalidade das regras em epígrafe, impõe-se ao pregoeiro a deflagração da sessão pública da licitação e o seu necessário acompanhamento, devendo ele participar de todos os atos nela praticados. É essa orientação que se deduz quando o regulamento se utiliza dos verbos "coordenar" e "conduzir" o "envio de lances e propostas" e "etapa competitiva de lances e propostas". Ao que parece, a presença do pregoeiro se impõe durante toda a fase de lances, inviabilizando, pelo menos em princípio, a aceitabilidade de atos praticados na sua ausência.

Ademais, é possível abstrair a formação de uma jurisprudência no TCU que vislumbra uma irregularidade na prática de atos fora do horário de expediente, eis que infirmariam os princípios de contraditório e da ampla defesa, da competitividade e da

razoabilidade, consoante os seguintes julgados:
 "9.5. determinar à Base de Apoio Logístico do Exército que, em futuras licitações, abstenha-se de incorrer nas seguintes irregularidades (constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2014):
 (...)

9.5.2. prática de atos, no Portal de Compras Governamentais, após às 18h00 e antes de 8h00, dificultando sobremaneira o exercício da garantia à interposição de recurso administrativo por parte das empresas licitantes, com violação, assim, ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, além de atentar contra o princípio da competitividade do certame" (Acórdão n.º 5402/2016, da Segunda Câmara) (grifou-se).

"9.3. dar ciência à Universidade Federal Fluminense acerca das seguintes falhas na condução do pregão eletrônico 83/2016:
 (...)

9.3.2. prática de atos fora do horário de expediente, o que contraria jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2273/2016-TCU-Plenário) e ofende o princípio da razoabilidade (art. 5º do Decreto 5.450/2005 e art. 2º da Lei 9.784/1999)" (Acórdão n.º 592/2017, do Plenário) (grifou-se).

"9.7. dar ciência ao 31º Grupo de Artilharia de Campanha - Escola acerca das seguintes irregularidades constatadas:
 (...)

9.7.2. relativamente ao Pregão Eletrônico 9/2013:
 (...)

9.7.2.4. ter sido concedido prazo para registro da intenção de recurso fora do horário de expediente, o que ofende o princípio da razoabilidade, estabelecido no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 2º da Lei 9.784/1999, e, reflexivamente, prejudica o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Acórdão n.º 2273/2016, do Plenário) (grifou-se).

As decisões acima se inclinam pela irregularidade na aceitação de atos praticados em horários fora do expediente normal do ente, notadamente entre 18h e 8h.

Posto isso, os dispositivos regulamentares alhures indicados e a jurisprudência do TCU parecem impregnar a pretensão da representante da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"¹.

No caso dos autos, o acima expandido explicita a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação a um dos objetivos da licitação: a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, por meio do Despacho nº 823/24, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho nº 823/24, que suspendeu cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 719/2024, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II - Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

III - VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado) Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Cassaroti Foods – Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda., em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública, devido a suposta impropriedade perpetrada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 719/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu, para o período de 12 meses, no valor de R\$ 52.187.053,95 (cinquenta e dois milhões, cento e oitenta e sete mil e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Pelo Despacho n.º 823/24-GCDA, o ilustre Relator, Conselheiro Durval Amaral, concedeu a medida cautelar pleiteada, suspendendo o certame, por considerar plausível, à luz de decisão do Tribunal de Contas da União, a alegação trazida pela Representante de que "a possibilidade de oferta de lances mesmo após a suspensão da participação dos licitantes que deixaram de fazer lances após a referida paralisação do procedimento."

Entretanto, com a máxima vênua, ousou divergir da decisão do ilustre Relator para fins de concessão da medida cautelar. Explico.

A Nova Lei de Licitações, em seu art. 147 dispõe que, para fins de suspensão ou anulação de procedimento licitatório ou execução contratual, a decisão deve avaliar o interesse público, sob a ótica, dentre outros, dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Ainda, o parágrafo único da referida norma é categórico ao expor que, caso suspensão ou anulação não se revele medida de interesse público, deve-se optar pela continuidade do pacto. Vejamos:

"Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos índices de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis." (Grifei)

É neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Esse raciocínio coaduna-se com a jurisprudência desta Corte de Contas, que em casos similares, mesmo identificando vícios na formalização de contratos ou certames que os precedem, vem optando pela manutenção do vínculo, por entender que tal medida, em alguns casos, resta mais favorável ao interesse público. Nesse sentido, menciono os Acórdão 1524/2013-TCU-Plenário, de minha relatoria, 361/2011-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, 7.326/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 1.229/2008-TCU-Plenário, 1.474/2008-TCU-Plenário e 1.280/2008-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira e 2.469/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer. A própria doutrina tem admitido a não-invalidação dos atos administrativos quando se vislumbra, para a Administração, a incidência de maiores prejuízos. Nesse sentido menciono a lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"No direito privado, é possível a parte prejudicada pelo ato ilegal deixar de impugná-lo, nos casos de nulidade relativa; nesse caso, o ato se convalida. No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato." (in Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense: 2018, p. 329-330)" (Grifei)

Acórdão n.º 2075/2021-Plenário. Processo n.º 009.881/2004-6. Relator Raimundo Carreiro.

Pois bem. Atualmente, para o atendimento do objeto do certame em tela, a entidade firmou o Contrato Emergencial n.º 0770/2023[1] (peça 6), com a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., no montante de R\$ 33.053.239,30 (trinta e três milhões, cinquenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos), para o período de 12 meses, cuja vigência findar-se-á em 03/10/2024.

Destá forma, caso mantida a cautelar, é provável que não haja tempo de haver a contratação mediante processo licitatório de alimentação para atender às unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu, e, com isso, pode ser necessário um novo contrato emergencial.

De outro vértice, visando a contratação mediante processo licitatório, a Secretaria de Segurança Pública deflagrou o certame aqui discutido, que se encontrava na fase de assinatura do contrato, também com a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., vencedora do certame pelo valor de R\$ 25.404.639, 75 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e quatro mil e seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Em resumo, o valor do pacto advindo de contratação emergencial é muito mais dispendioso para o Estado, em, aproximadamente, 7 milhões e meio de reais a mais que o valor obtido mediante a licitação.

Nesta senda, tenho para mim que suspender um procedimento licitatório complexo, com a probabilidade de realização de contratação pública por método simplificado (contratação emergencial), não atende ao interesse público, pois poderá ensejar dano futuro aos cofres públicos, em montante superior ao decorrente de uma contratação por meio de licitação, cujas etapas já se encontram em análise neste Tribunal.

E mais, o próprio julgamento definitivo da presente Representação poderá, eventualmente e em sendo provida, trazer à responsabilização das partes atuadas no presente feito com possibilidade, inclusive, de reconstituição do eventual dano perpetrado por irregularidade configurada.

Assim, sopesando as possibilidades neste caso concreto, compreendo que conceder a tutela antecipatória poderá originar um dano reserva, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar.

Somo ainda como razão para a não concessão da cautelar pleiteada pela empresa Cassaroti, o fato de terem sido ofertados 44 (quarenta e quatro) lances, por 5 (cinco) empresas diferentes, após às 17:50, rememoro, horário em que a sessão pública foi encerrada, continuando aberta para envio de lances apenas para os itens já em disputa.

Inclusive, a própria Cassaroti ofertou lance após o horário supra, consoante podemos extrair do Termo de Julgamento (peça 5), abaixo colacionado e destacado:

22/04/2024 17:34:24	21.081.134/0001-54	RS 5,3000
22/04/2024 17:37:35	00.801.512/0001-57	RS 3,8900
22/04/2024 17:42:16	21.081.134/0001-54	RS 5,2900
22/04/2024 17:43:36	96.216.429/0009-47	RS 2,4100
22/04/2024 17:45:16	21.081.134/0001-54	RS 5,2800
22/04/2024 17:48:50	00.801.512/0001-57	RS 3,8800
22/04/2024 17:50:40	21.081.134/0001-54	RS 5,2700
22/04/2024 17:54:33	00.801.512/0001-57	RS 3,8700
22/04/2024 18:01:05	02.102.125/0001-58	RS 3,4100
22/04/2024 18:02:15	21.081.134/0001-54	RS 5,2600
22/04/2024 18:03:20	21.081.134/0001-54	RS 5,2500
22/04/2024 18:06:13	00.801.512/0001-57	RS 3,8200
22/04/2024 18:08:46	39.801.588/0001-18	RS 2,8900
22/04/2024 18:08:59	39.801.588/0001-18	RS 2,8800
22/04/2024 18:11:23	21.081.134/0001-54	RS 5,2400
22/04/2024 18:14:08	21.081.134/0001-54	RS 5,2300
22/04/2024 18:15:19	21.081.134/0001-54	RS 5,2200
22/04/2024 18:15:25	39.801.588/0001-18	RS 2,8700
22/04/2024 18:23:05	21.081.134/0001-54	RS 3,7000
22/04/2024 18:25:05	21.081.134/0001-54	RS 3,6900

Data	Participante	Lance
22/04/2024 18:25:34	00.801.512/0001-57	RS 3,7700
22/04/2024 18:27:12	21.081.134/0001-54	RS 3,6800
22/04/2024 18:30:44	21.081.134/0001-54	RS 3,6700
22/04/2024 18:31:58	21.081.134/0001-54	RS 3,6600
22/04/2024 18:33:13	21.081.134/0001-54	RS 3,6500
22/04/2024 18:38:48	21.081.134/0001-54	RS 3,6400
22/04/2024 18:41:03	21.081.134/0001-54	RS 3,6300
22/04/2024 18:46:07	21.081.134/0001-54	RS 3,6200
22/04/2024 18:48:01	00.801.512/0001-57	RS 3,7400
22/04/2024 18:49:46	21.081.134/0001-54	RS 3,6100
22/04/2024 18:50:50	21.081.134/0001-54	RS 3,6000
22/04/2024 18:51:16	96.216.429/0009-47	RS 2,3500
22/04/2024 18:51:26	00.801.512/0001-57	RS 3,7300
22/04/2024 18:52:38	21.081.134/0001-54	RS 3,5900
22/04/2024 18:53:01	00.801.512/0001-57	RS 3,7200
22/04/2024 18:54:36	21.081.134/0001-54	RS 3,5800
22/04/2024 18:55:53	21.081.134/0001-54	RS 3,5700
22/04/2024 18:57:06	21.081.134/0001-54	RS 3,5600
22/04/2024 18:58:12	21.081.134/0001-54	RS 3,5500
22/04/2024 18:59:22	21.081.134/0001-54	RS 3,5400
22/04/2024 19:00:37	21.081.134/0001-54	RS 3,5300
22/04/2024 19:01:44	21.081.134/0001-54	RS 3,5200
22/04/2024 19:02:23	00.801.512/0001-57	RS 3,6700
22/04/2024 19:13:36	21.081.134/0001-54	RS 3,1000
22/04/2024 19:14:15	00.801.512/0001-57	RS 3,6300
22/04/2024 19:14:43	21.081.134/0001-54	RS 3,0000
22/04/2024 19:15:45	00.801.512/0001-57	RS 3,5800
22/04/2024 19:18:30	00.801.512/0001-57	RS 3,5700
22/04/2024 19:20:27	00.801.512/0001-57	RS 3,5300
22/04/2024 19:22:13	00.801.512/0001-57	RS 3,4900
22/04/2024 19:24:12	00.801.512/0001-57	RS 3,4500

Em palavras, o que se extrai do referido Termo é que houve uma ampla competitividade, tanto que as empresas continuaram a ofertar lances, estando claramente conscientes da disputa e demonstrando a intenção de vencer o certame, havendo, assim, uma ampla competitividade.

Desta forma, nitidamente, ao final da disputa, a Administração Pública obteve a proposta mais vantajosa, não sendo possível vislumbrar verossimilhança nas alegações apresentada pela representante quanto à frustração da ampla concorrência.

Pelas razões expostas, ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, DIVERGINDO da proposta do Relator, compreendo como medida adequada o INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

INDEFERIR O PEDIDO CAUTELAR.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), pela homologação da cautelar, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Clausula Primeira – Objeto “O presente contrato tem por objeto, pela parte do CONTRATANTE, a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO, COCCÃO E FORNECIMENTO TRANSPORTADO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES: PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE FOZ DO IGUAÇU I - PEFI, PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE FOZ DO IGUAÇU II - PEFII, PENITENCIÁRIA FEMININA DE FOZ DO IGUAÇU – PFF - CADEIA PÚBLICA LAUDEMIR NEVES – CPLN e PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE FOZ DO IGUAÇU IV – PEFIV, fornecida pela CONTRATADA de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas e servidas ininterruptamente, inclusive em feriados, conforme Termo de Referência e proposta comercial da empresa.”*

PROCESSO Nº:-181536/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2283/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n. 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício de 2023, do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, sob responsabilidade de José Laurindo de Souza Netto (01/01/23 a 31/01/23) e Luiz Fernando Tomasi Keppen (01/02/23 a 21/12/23).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização no exercício (peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 623/24, peça 29)

O órgão ministerial (Parecer n.º 209/24-PGC, peça 30) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 182/2023 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, sob responsabilidade de José Laurindo de Souza Netto (01/01/23 a 31/01/23) e Luiz Fernando Tomasi Keppen (01/02/23 a 21/12/23), exercício de 2023. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, sob responsabilidade de José Laurindo de Souza Netto (01/01/23 a 31/01/23) e Luiz Fernando Tomasi Keppen (01/02/23 a 21/12/23), relativas ao exercício financeiro de 2023.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-263770/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

INTERESSADO:-KEVIN LUAN BOSSA, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2284/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual do Trabalho - FET. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2023, do Fundo Estadual do Trabalho - FET, sob responsabilidade de Kevin Luan Bossa (01/01/23 a 05/02/23) e Mauro Rafael Moraes e Silva (06/02/23 a 31/12/23).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização para a entidade (peça 45).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 524/24, peça 46)

O órgão ministerial (Parecer n.º 612/24-7PC, peça 47) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 182/2023 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual do Trabalho - FET, sob responsabilidade de Kevin Luan Bossa (01/01/23 a 05/02/23) e Mauro Rafael Moraes e Silva (06/02/23 a 31/12/23), exercício 2023. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual do Trabalho - FET, sob responsabilidade de Kevin Luan Bossa (01/01/23 a 05/02/23) e Mauro Rafael Moraes e Silva (06/02/23 a 31/12/23), exercício financeiro de 2023.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-342955/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-AR LIMP LTDA, JANE GOMES DE SOUZA UNO, JULIANA GOUVEIA DOS SANTOS, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, REINALDO SERGIO ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2285/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE TAMARANA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1096/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1096/24 – GCMRMS (peça 35), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa AR LIMP LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 27/2024, do MUNICÍPIO DE TAMARANA.

“I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por AR LIMP LTDA, representada por REINALDO SERGIO ALVES, contra o Pregão Eletrônico n. 27/2024, regido pela Lei n. 14.133/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, que tem como objeto a “aquisição de móveis em geral, para atendimento das secretarias e departamentos pertencentes à Prefeitura Municipal de Tamarana, por um período de 12 (doze) meses”.

O valor máximo estipulado para a contratação foi fixado em R\$ 484.654,53 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

A representante afirma que foi habilitada, mas que após a fase de pedido de esclarecimentos e impugnações, a pregoeira decidiu inabilitar a empresa AR LIMP LTDA, o que impossibilitou a interposição de recurso com efeito suspensivo.

Alega que apresentou suas insurgências por meio de contato telefônico e e-mail e que foi respondida pela procuradora do município, que se equivocou na análise, motivo pelo qual sustenta que teve o seu direito de defesa cerceado.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, a abertura de contraditório, a responsabilização dos agentes envolvidos e, subsidiariamente, a anulação do Pregão Eletrônico n. 27/2024.

Por meio do Despacho n. 820/24, determinei a intimação da representante para emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Em cumprimento, a empresa apresentou manifestação instruída com o Edital de Pregão Eletrônico n. 027/2024 (peça 18) e Estudo Técnico Preliminar (peça 19).

No Despacho n. 989/24, concedi o prazo de 48h (quarenta e oito) horas para que o município apresentasse manifestação, o que foi cumprido mediante a juntada de manifestação e documentos às peças 27-32.

No âmbito do contraditório, sustenta o município que a empresa AR LIMP LTDA. foi inabilitada por possuir impedimentos para licitar. Diz que a representante recorreu da decisão de inabilitação e que o recurso foi devidamente analisado pela procuradoria municipal, conforme Parecer Jurídico n. 222/2024 (peça 30), razão pela qual não se constata a ocorrência de cerceamento de defesa.

Afirma que o processo licitatório n. 056/2024, Pregão Eletrônico n. 027/2024, está em fase de homologação e adjudicação, com a elaboração dos respectivos contratos. Narra que a administração pública é cautelosa na condução de seus fornecedores, a fim de garantir o cumprimento da obrigação contratada e do interesse público. Diz que com fundamento em sua autonomia política, administrativa e financeira pode ser diligente na contratação de fornecedores, com a finalidade de evitar prejuízos ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório

II. Conforme consulta realizada no site deste Tribunal, bem como do exame de documento juntado pelo município à peça 32 (consulta sanções aplicadas), verifico que a empresa AR LIMP LTDA foi sancionada pelo Município de Lidianópolis/PR, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná e pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MG, com a suspensão do direito de licitar pelo período de 1 (um) ano, contado a partir de 29/02/2024, pelo período de 06 (seis) meses, contado a partir de 21/03/2024, e pelo período de 06 (seis) meses, contado a partir de 08/02/2024, respectivamente.

As referidas sanções foram aplicadas com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Sobre o tema, ressalto que o art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que a administração pode aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato.

O inciso III, do art. 87, da Lei n. 8.666/93, prevê a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”.

Já o inciso IV do referido artigo possibilita a aplicação de sanção mais grave, qual seja: a “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade...”. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções.

Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XII, do art. 6º da Lei 8.666/93, como sendo o “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.

Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI).

Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva.

Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei n. 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda à atividade da Administração Pública.

Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda Administração Pública, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser “reabilitado”, a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos.

Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão que aplicou a sanção.

III. Nesse contexto, numa análise superficial, constato que as suspensões mencionadas dizem respeito apenas ao órgão ou a entidade contratante que aplicou a penalidade. Diante disso, presentes os requisitos autorizadores, RECEBO A REPRESENTAÇÃO e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para determinar ao Município de Tamarana que suspenda o Pregão Eletrônico n. 27/2004, realizado na data de 06/05/24, independente da fase que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a) efetue a imediata comunicação do MUNICÍPIO DE TAMARANA, via e-mail ou telefone, no prazo de dois dias, para que comprove o cumprimento da medida cautelar deferida.

b) para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, da Prefeita, LUZIA HARUE SUZUKAWA, e da Secretária Municipal de Administração, JANE GOMES DE SOUZA UNO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

VI. Após, voltem-me conclusos.”

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado[1], e juntada petição na qual o Município comprova a suspensão do Pregão Eletrônico n. 027/2024[2], após a emissão do acórdão retornem a este Gabinete para novas deliberações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o despacho n.º 1096/24 – GCMRMS,

II - Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado[3], e juntada petição na qual o Município comprova a suspensão do Pregão Eletrônico n. 027/2024[4], após a emissão do acórdão retornem a este Gabinete para novas deliberações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peças 36 a 39.

2. Petição intermediária n. 521728/24 (peças 41 a 43).

3. Peças 36 a 39.

4. Petição intermediária n. 521728/24 (peças 41 a 43).

PROCESSO Nº:-308323/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2286/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2023. Biblioteca Pública do Paraná. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Luciana Casagrande Pereira, Gestora das Contas da entidade.

Apresentou às contas, juntando os documentos conforme Peças 3 a 24.

O Relatório de Fiscalização foi devidamente juntado na Peça 26, pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ªICE), fundamentado no inciso V do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que, a finalidade do relatório é atender aos comandos normativos acima elencados, com suporte na Constituição Federal, o que se faz a partir de metodologia definida no planejamento anual da Inspeção.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 487/24-CGE[1], opinou pela regularidade da Prestação de Contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame,

consoante Parecer nº 473/24PC[2].
É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 182/2023[3], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 30 de abril de 2023. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 487/24-CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, sendo passível de aprovação.

Relevante mencionar que o parecer do Controle Interno da entidade[5], tendo em vista, a edição da Lei 21.351 artigo 57 de janeiro de 2023 que alterou a natureza jurídica da Biblioteca Pública do Paraná – BPP de órgão de regime especial para unidade integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura, não emitiu parecer, sendo o processo encaminhado para a Controladoria Geral do Estado, Órgão responsável por formalizar o Parecer[6].

O presente relatório, avalia a Secretaria de estado e Cultura, juntando quadros comparativos e financeiros da entidade no sentido de que “demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ em 31 de dezembro de 2023, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil”.

Ressalta-se, que, em resposta à Demanda nº 289766 do Canal de Comunicação desse TCEPR, a Secretaria de Estado da Cultura declara que a transferência do patrimônio da Biblioteca Pública do Paraná foi realizada mediante Termo de Transferência de Bens Móveis por Extinção de Órgão/Entidade nº 2534286 do Sistema de Gestão Patrimonial de Bens Móveis (GPM). De acordo com o Relatório Gerencial de Despesa extraído do Novo SIAF, a única despesa da Biblioteca Pública do Paraná no exercício 2023, no valor de R\$31.896,38 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos).

A entidade justifica que a Lei nº 21.352/2023 alterou substancialmente a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual e a sua implementação impactou em diversos procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e financeiros que tiveram que ser assimilados em curto espaço de tempo pelos integrantes das diversas unidades financeiras. Acrescenta ainda que na unidade financeira em questão ficaram acumulados os procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis da Secretaria de Estado da Cultura, Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM). No exercício de 2023 não foram realizados processos de licitação, dispensa e inexigibilidade para aquisição de bens e serviços pela Biblioteca Pública do Paraná. Por fim, consta nos autos que durante o período analisado não foram realizadas fiscalizações que resultassem em achados encaminhados como orientação técnica, recomendação ou tomada de contas extraordinária ou achados que pudessem impactar na análise da PCA.

O entendimento da CGE, Instrução 487/24, foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas, Parecer 473/24.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser considerada regular e aprovada.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas anuais prestadas pela BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça nº 27.

2. Peça nº 28.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Peça nº 06.

6. Peça nº 07.

PROCESSO Nº:-548614/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLO, BENER LUIS TURINI, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, EMERSON FABIO PELOSI, FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, GEOVANI CONTI, GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, JOAO CARLOS TURINI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2288/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidade em processo de desapropriação. Não configurada. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2], consistentes na aprovação de lei para desapropriação de bem por interesses políticos e pessoais de gestores.

A parte denunciante asseverou que, em 10 de dezembro de 2009, o Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) ajuizou a ação de execução fiscal em desfavor de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), no montante de R\$ 4.250,18 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos), referente a dívida ativa. Entretanto, com interesse político e pessoal, foram protocoladas “várias petições protelatórias até o pagamento através de valor repassado pelo próprio Município, com o objetivo de evitar a arrematação oficial de imóvel penhorado para garantia da dívida em execução”.

Nada obstante, aduziu que pelo Projeto de Lei 023/23, o Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) foi autorizado a adquirir uma área de terras de 650,048 metros quadrados pelo valor de R\$ 175.800,00 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos reais), tendo como benfeitoria uma balança de pesagens de caminhões com capacidade para 60 toneladas. Contudo, consta da matrícula do imóvel que a área total era de 15.000 metros quadrados, sendo arrematado em leilão judicial, em 26/08/20, pelo valor de R\$ 167.321,46 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais, quarenta e seis centavos).

Deste modo, argumentou que “o valor por metro quadrado, pago pelo imóvel em agosto de 2020 foi de R\$ 11,15 (onze reais e quinze centavos) enquanto o valor pago na desapropriação em 2023 foi de R\$ 270,26 (duzentos e setenta e reais, vinte e seis centavos)”.

Afirmou que o Prefeito e o vice-Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) tem interesse direto e pessoal na aquisição do bem, que se mostrou desnecessária, pois conforme a Dispensa de Licitação nº 49/2022, “a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis (ASMAR) é quem tem a responsabilidade de recolher e destinar o lixo reciclável, bem como arcar com as respectivas pesagens, se necessário, uma vez que esses recursos são repassados mensalmente pelo Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)”.

Por meio do Despacho nº 1044/23-GCILB (peça nº 21), determinei a intimação do interessado para que juntasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito. O despacho foi atendido, conforme documentos juntados à peça nº 23.

Na sequência, conforme teor do Despacho nº 1152/23, foi determinada a manifestação do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) para manifestação preliminar e juntada de documentação relativa ao processo de desapropriação questionado.

Feita a juntada da documentação e informações pelo denunciado, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que se manifestasse e subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito (Despacho nº 1385/23, peça 42).

A Unidade Técnica realizou a análise do feito e indicou a existência de indícios de irregularidade, sugerindo o recebimento da denúncia com a citação de vários servidores municipais, além da Câmara Municipal de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), na pessoa de seu representante legal, para que juntasse aos autos processo de aprovação da Lei nº 3.245/2023, incluindo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que opinou pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 023/2023.

Por meio do Despacho nº 1722/23, foi determinada a intimação e citações propostas pela Unidade Técnica e, ato contínuo, as defesas foram apresentadas às peças 55 à 80.

Por fim, manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público de Contas, respectivamente (peças 81 e 82).

A CGM opinou no seguinte sentido, em suma[3]:

- Em relação à ação de execução fiscal:

Os fundamentos do denunciante não prosperam, uma vez que a referida ação foi ajuizada na data de 10.12.2009, perdurando até o ano de 2023. Cabe salientar que o Prefeito Municipal na época do ajuizamento da mencionada ação era o próprio Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), ora denunciante, tendo este exercido dois mandatos consecutivos, de 2009 até 2016. Portanto, a execução, durante os 7 anos de mandato do denunciante, não foi concluída. O feito já se encontrava em andamento há cerca de 11 anos até chegar ao mandato da atual Prefeita Municipal, que se iniciou apenas em 2021.

(..)

Esta Unidade, portanto, observa que todo o processo de execução foi realizado publicamente junto ao juízo responsável, tendo o Município justificado devidamente os pedidos de suspensão do feito, em virtude da necessidade de tempo para a verificação da viabilidade da desapropriação. Não restando, assim, a configuração de qualquer irregularidade praticada pelo Município nesse sentido.

- Em relação ao ato de desapropriação e o valor pago pelo município:

A Administração Pública, em sua oitiva, elucida que esse imóvel teria uma utilidade para o Município e que tal procedimento de desapropriação foi acompanhado de laudo de avaliação elaborado a pedido da Prefeitura (peça 37 – folha 15 e peça 56 – folha 17), documento que corrobora com o argumento de defesa do Município, demonstrando o efetivo interesse público na respectiva desapropriação.

O processo de desapropriação não se deu de forma imediata, justamente por observar todos os trâmites legais, levando, assim, mais de 2 anos para ser concluído. O denunciante afirma que o imóvel teria sido arrematado em leilão judicial, na data de 26.08.2020, entretanto, conforme defesa apresentada pelo Município, a arrematação do imóvel, de fato, ocorreu na data de 17.09.2018.

De acordo com o Município, o denunciante usa de má-fé ao utilizar como base o valor

de arrematação para dizer que este seria o valor do imóvel. De qualquer forma, de 2018 (época da arrematação do imóvel em leilão) para 2023 (período da desapropriação), de fato, é natural que haja a valorização do imóvel, em virtude da passagem dos anos, o que impossibilitaria, com razão, que o valor daquela avaliação fosse considerado o valor do imóvel no momento da desapropriação.

O que ainda permeia os questionamentos do denunciante, é o valor venal do Cadastro Imobiliário do Município (peça 15), no qual toda a área do imóvel com benfeitorias consta avaliada em R\$ 70.083,70 (setenta mil, oitenta e três reais e setenta centavos), valor bem inferior comparado ao valor pago pelo Município na desapropriação.

O Município que, de fato, há diferença entre o valor venal do imóvel e o valor pago pela desapropriação, uma vez que se trata de valores distintos. O valor venal costuma ser utilizado pelo poder público para o cálculo de impostos, enquanto o valor de mercado evidencia a oferta e a demanda de imóveis em determinada localização. O valor venal, portanto, não pode ser considerado um valor real de venda do bem, sendo usualmente inferior ao valor de mercado deste.

O valor venal é utilizado como base para a cobrança de impostos, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Não pode o ente público oferecer ao particular a quantia correspondente ao valor venal do imóvel, quando este estiver descolado do valor de mercado, a fim de evitar prejuízos ao proprietário, que, no caso da desapropriação, perde o direito à sua propriedade, devendo receber valor compatível com o valor de mercado do bem. Concluiu a Unidade Técnica pela improcedência da denúncia.

Na sequência, manifestou-se o Ministério Público de Contas, aderindo às conclusões da Unidade Técnica, pela improcedência da denúncia[4]. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, verificam-se dos autos que as irregularidades apontadas na inicial da denúncia foram refutadas quando da manifestação do denunciado em sede de contraditório.

Conforme explicitou a Unidade Técnica, a execução fiscal tida como irregular pelo denunciante foi devidamente explicada pelo Município, tanto o lapso temporal em que ela transcorreu, quanto a lisura do procedimento, que foi realizada publicamente junto ao juízo responsável, tendo o Município justificado devidamente os pedidos de suspensão do feito, em virtude da necessidade de tempo para a verificação da viabilidade da desapropriação.

Já em relação ao ato de desapropriação e o valor pago pelo município, restou também comprovada e justificada a forma como foi feita a desapropriação, com o devido processo legislativo, a comprovação do interesse público no imóvel, além do justo valor pago pelo Município, que como bem ficou delineado, não se confunde com o valor venal do imóvel, mas antes se aproxima mais do valor de mercado.

Neste sentido, a improcedência desta denúncia é medida que se impõe.

3. VOTO

Assim, tendo em vista o exposto, acompanhando os opinativos uniformes, voto pelo conhecimento e no mérito, pela improcedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

3. Instrução nº 2038/24 (peça 81).

4. Parecer nº 457/24 (peça 82).

PROCESSO Nº:-695420/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-MATHEUS ONIAS DAVID, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2289/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Santa Lúcia. Atos de promoção pessoal por agente público. Irregularidades constatadas. Pareceres técnicos uniformes. Pela procedência com sanções e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Matheus Onias David, com pedido cautelar, mediante a qual noticiou supostas irregularidades realizadas pelo gestor do Município de Santa Lúcia.

A parte denunciante aduziu que o denunciado reiteradamente vincula símbolos e imagens de promoção pessoal aos atos praticados pela municipalidade, violando o princípio da impessoalidade disposto no artigo 37 da Constituição da República.

Afirmou que o referido gestor já havia aderido a uma recomendação do Ministério Público Estadual, a fim de que fosse evitado o uso das redes sociais para fins de autopromoção. Entretanto, continua, de modo contumaz, a utilizar as redes sociais da municipalidade para autopromoção.

Ao fim, a parte denunciante formulou os seguintes pedidos:

Liminarmente, determine ao representado R.T, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do M.S.L que se abstenha de associar sua imagem pessoal às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas no perfil das redes sociais da Municipalidade, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para promoção pessoal de seu ocupante, considerando, para tanto, o fato de que a utilização de meios de comunicação públicos por parte do Prefeito para promover sua imagem pessoal não descaracteriza a violação do Princípio da Impessoalidade previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Liminarmente, determine ao REPRESENTADO, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do M.S.L, que promova a retirada imediata das redes sociais todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município à sua imagem pessoal.

Solicite ao chefe do Poder Executivo do M.S.L:

Informações sobre servidores, empresas ou pessoas contratadas responsáveis pela criação e pela divulgação da publicidade institucional do Município nas redes sociais, apresentando, conforme o caso, os respectivos contratos;

Informações sobre a utilização de servidores públicos municipais no processo de produção e postagem do conteúdo divulgado à sociedade por meio do perfil pessoal do Prefeito do Município de Vila Velha nas redes sociais.

Ao final do processo, reconheça que a utilização das redes sociais pelo Prefeito do M.S.L, R.T para divulgação de ações e programas de governo, associando-as à sua imagem e, especificamente no caso em tela, deve se submeter às regras constitucionais, haja vista não ser apenas a natureza do meio de comunicação – se público ou privado, real ou virtual – que define se a forma e o conteúdo da divulgação das ações e programas da Administração Pública se submetem aos limites constitucionais, mas também, e principalmente, a natureza do cargo ocupado pela pessoa que, em nome próprio e em ambiente público, realiza a divulgação;

Ratifique a necessidade expedição de Determinação ao Sr. R.T, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do M.S.L, para que se abstenha de associar sua imagem às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas nas redes sociais da Prefeitura, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para promoção pessoal de seu ocupante.

Seja aplicada multa em desfavor do Representado por reiteradamente insistir no descumprimento do Comando Constitucional do art. 37 da Constituição Federal e violar sistematicamente o Princípio da Eventualidade, devendo ser sopesada a questão de que a Prefeitura já havia sido orientada quanto a estes aspectos pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho nº 1469/23-GCILB (peça nº 10), realizei juízo de admissibilidade do feito, recebendo o expediente para apurar possível violação ao disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, com escopo de examinar a legalidade/regularidade de atos mencionados na exordial, os quais estariam supostamente eivados de promoção pessoal de agentes políticos.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 335/24 (peça nº 19) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 151/24-7PC (peça nº 20), opinaram pela procedência, com aplicação de multa ao gestor responsável, expedição de determinações e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência do feito como doravante passo a expor.

Consoante já mencionado no relatório, o escopo da denúncia foi delimitado no Despacho nº 1469/23-GCILB (peça nº 10), que admitiu o expediente para apurar possíveis atos de promoção pessoal do gestor do Município de Santa Lúcia.

Após instrução processual, restaram comprovadas as alegações ventiladas na exordial. Verificou-se que o gestor efetivamente usou a máquina pública para autopromoção, bem como usou de publicidade que deveria ser unicamente institucional e educativa para enaltecer sua figura e de outros agentes políticos.

Sobre a irregularidade e reprovabilidade das condutas apuradas, transcrevo parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 19), cuja fundamentação adoto como razões de decidir na presente decisão:

[...] Conforme exposto no relatório, em síntese, o Denunciante alega que o Sr. R.T., ora gestor do município de S.L., supostamente utiliza das redes sociais oficiais para autopromoção, inobservando o Princípio da Impessoalidade.

Noutro vértice, o MUNICÍPIO DE S.L. e o Sr. R.T. (Gestor Municipal), alegam que as publicações, objetos da presente Denúncia respeitaram o preceito constitucional, pois possuem caráter informativo e com objetivo de dar transparência aos atos administrativos. Ao final, pugnam pela improcedência da Denúncia.

Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo Denunciado, esta Unidade Técnica entende que assiste razão o Denunciante, nos termos a seguir.

O artigo 37, §1º, da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No mesmo sentido, segue o disposto no art. 27, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 93, da Lei Orgânica do Município Denunciado. Vejamos.

Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[...]

Art. 93. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de responsabilidade do Município, de seus órgãos públicos e dos órgãos a ele vinculados por contrato público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação comunitária e social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ainda, o caput do referido dispositivo constitucional contempla o Princípio da Impessoalidade, que objetiva enaltecer o interesse público e proibir que os agentes

públicos busquem favorecimentos de ordem pessoal.

Nesta perspectiva, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicando alguns para favorecimento de outros.

Ato contínuo, em análise aos autos, a partir das imagens retiradas das redes sociais oficiais do MUNICÍPIO DE S.L. (peças n.º 5 – 6), se vislumbra que o Gestor Municipal e outros agentes públicos possuem destaque (ênfase dos nomes e/ou imagem pessoal) em atos praticados pela Administração Pública.

Outrossim, a título de exemplo, fica ainda mais nítida a autopromoção de outros agentes, através das seguintes imagens:

[...]

Por conseguinte, se denota que as menções e destaques, realizadas nas referidas postagens, são voltadas explicitamente ao Prefeito e/ou demais agentes, o que evidencia a possibilidade de causar confusão e tentativa de personificar a Administração Pública através da figura pessoal do gestor e/ou demais indivíduos relacionados, portanto, inobservando os normativos constitucionais supracitados.

Além disso, é possível observar que o destaque para a figura pública, de certa forma, ofuscou o suposto caráter informativo da postagem. Salientando, ainda, que é proibido fazer uso da máquina pública para a promoção pessoal, através de canais e redes sociais da prefeitura.

Ademais, vale ressaltar que o agente público, enquanto pessoa física, possui o livre direito de utilizar sua rede social pessoal para promover e divulgar seu trabalho. Todavia, cabe a este, dada a posição pública, o devido discernimento a fim de evitar objeções legais, bem como entraves perante à população.

Outrossim, destaca-se o fato de que o Denunciado já havia recebido recomendação administrativa (peça n.º 4), exarada pelo Ministério Público Estadual, a fim de que fosse evitado a utilização das mídias sociais para fins de autopromoção. Na mencionada recomendação, objeto do Inquérito Civil n.º

º MPPR-0028.22.000036-9, o Município Denunciado manifestou aceitação e acatamento, se comprometendo em readequar as mídias sociais do Ente Municipal. Motivo pelo qual, posteriormente, foi promovido seu arquivamento.

Porém, como se observa no presente feito, o Denunciado deixou de cumprir a referida recomendação.

[...]

Face ao acima exposto, alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e órgão ministerial, vislumbrando a efetiva ocorrência de irregularidades, uma vez que o gestor denunciado usou das estruturas públicas de publicidade e divulgação para promoção pessoal, fazendo constar expressamente seu nome, na tentativa de personificar a Administração Pública em sua figura. Os fatos apurados neste expediente superaram o caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, violando o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Deste modo, julgo procedente a presente Denúncia com aplicação ao Sr. Roberto Tonidandel, gestor responsável pelos atos ilegais, da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g"[1], da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, determino ao Município de Santa Lúcia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Retirar e/ou adequar, imediatamente, as publicações já veiculadas nas mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, que estejam em desacordo com o texto constitucional, de modo que o seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SIMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) Abstenha-se, imediatamente, das práticas de autopromoção dos agentes públicos, por intermédio das mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, sob pena de configuração de ato de improbidade, devendo a publicidade oficial ter conteúdo de caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SIMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Roberto Tonidandel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

3 VOTO

Pelo exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, com aplicação ao Sr. Roberto Tonidandel, da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino ao Município de Santa Lúcia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Retirar e/ou adequar, imediatamente, as publicações já veiculadas nas mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, que estejam em desacordo com o texto constitucional, de modo que o seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SIMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) Abstenha-se, imediatamente, das práticas de autopromoção dos agentes públicos, por intermédio das mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, sob pena de configuração de ato de improbidade, devendo a publicidade oficial ter conteúdo de caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SIMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Roberto Tonidandel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Por fim, encaminhe-se cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual da Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar procedência à presente Denúncia, com aplicação ao Sr. Roberto Tonidandel, da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação.

Ainda, determinar ao Município de Santa Lúcia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Retirar e/ou adequar, imediatamente, as publicações já veiculadas nas mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, que estejam em desacordo com o texto constitucional, de modo que o seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SIMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) Abstenha-se, imediatamente, das práticas de autopromoção dos agentes públicos, por intermédio das mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, sob pena de configuração de ato de improbidade, devendo a publicidade oficial ter conteúdo de caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SIMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Roberto Tonidandel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Por fim, encaminhar cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual da Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº:-562450/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, HELDER TEOFILU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR-SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2297/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Despesas de pessoal. CISLIPA. Terceirização de serviços de limpeza urbana. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, em virtude de supostas irregularidades verificadas no limite de despesas com pessoal pelo Município de Morretes.

Relata o órgão ministerial que instaurou o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000011-1, "que fiscaliza a observância do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de Morretes, em conformidade à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em decorrência de tal procedimento, verificou-se que, ao menos desde 2016, o ente público despense mais de 54% de sua receita corrente líquida com pessoal e que, em relação ao terceiro quadrimestre de 2017, verificou-se índice de gastos com pessoal de 56,95% da receita corrente líquida.

Narrou a parte representante que o prefeito municipal, em 24 de abril de 2018, recebeu a Recomendação Administrativa n.º 14/2018, que recomendou a adoção de providências para reduzir o índice de despesas com pessoal a patamar inferior ao limite prudencial. Contudo, em 27 de abril de 2018 foi publicado o Relatório de Gestão Fiscal de Morretes, apontando índice de gastos com pessoal de 58,74% da receita corrente líquida, no primeiro quadrimestre de 2018.

Ainda, relata que o Município de Morretes faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), com transferências para pagamento de pessoal, mas não observa o disposto no artigo 14, §2º, da IN nº 56/2011, in verbis: Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

Ao fim, requer o processamento da Representação, com aplicação das sanções e alertas cabíveis, bem como pugna pela “expedição de alerta, face à extrapolação do limite de despesas de pessoal, conforme disposto no artigo 59, inciso III, §3º, da LC 101/00 e art. 283 do RI-TCE-PR; bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para providências (...)”.

Em razão da matéria aventada na petição inicial, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se manifestasse sobre a admissibilidade do feito, informando, especialmente, se os fatos noticiados já são objeto de processos perante esta Corte, nos termos do Despacho n.º 1194/18 (peça 07).

Em 21/02/19, o representante complementou a inicial (peça 10), juntando novos documentos e noticiando que “as despesas pagas pelo Município de Morretes à empresa contratada para execução de limpeza urbana não estão sendo contabilizadas, nem sequer parcialmente, como despesas de pessoal”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 342/20 (peça 12), manifestou-se sobre a admissibilidade da Representação, opinando pelo recebimento parcial do feito.

Sobre o tema “extrapolação do limite máximo de gastos com pessoal”, a unidade técnica entendeu que a análise deve ser realizada nos processos de Prestação de Contas, destacando que os exercícios de 2016 a 2019 estão sendo examinados nos autos n.º 286034/17, 297897/18, 206690/19 e 192392/20, em trâmite à época.

Em relação às transferências para pagamento de pessoal ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), a unidade reputou possível o recebimento do expediente, destacando a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do ente representado.

Por fim, quanto aos fatos noticiados à peça 10, a CGM considerou igualmente possível o recebimento do feito, destacando que há necessidade de o Município de Morretes prestar esclarecimentos “sobre a não contabilização como despesa com pessoal das despesas pagas à empresa FERNANDO ANDRADE MOREIRA E CIA LTDA., responsável pela execução do serviço de limpeza urbana, juntando o contrato e demais documentos relacionados a tal contratação”.

Pelo Despacho n.º 735/20 (peça 13), a Representação foi parcialmente recebida quanto aos seguintes pontos: a) transferências para pagamento de pessoal ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), e b) não contabilização de despesas de pessoal (referente a pagamentos destinados à pessoa jurídica Fernando Andrade Moreira e Cia Ltda.).

Por conseguinte, foram citados o Município de Morretes, o Sr. Osmair Costa Coelho (então prefeito, gestão 2017/2020) e o Sr. Helder Teófilo dos Santos (ex-prefeito, gestão 2013/2016).

Manifestou-se nos autos apenas o Sr. Helder Teófilo dos Santos, consoante defesa às peças 20/23.

Em instrução (n.º 281/22, peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou:

Do exposto, esta CGM sugere que:

a) seja dada ciência da existência dos presentes autos ao Relator do processo n.º 188394/21, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em virtude da necessidade de recálculo da despesa com pessoal no exercício de 2020, com a inclusão das despesas da empresa Fernando Andrade Moreira e Cia Ltda no cálculo, vez que a PCA se encontra em fase de primeiro exame;

b) seja citado o Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito do Município em 2012, para que, querendo, apresente defesa sobre os fatos que lhe são imputados, conforme item 2.1;

c) seja aplicada multa aos gestores pelo descumprimento do art. 18, § 1º, da LRF e art. 14, § 2º, da IN 56/2011 do TCE-PR, nos exercícios de 2012 a 2019, conforme previsão do art. 87, IV, “g”, da L.C.E. n.º 113/2005 (...);

d) seja expedida determinação ao Município nos seguintes termos: Considerando a inobservância do(a) do art. 18, § 1º, da LRF e art. 14, § 2º, da IN 56/2011 do TCE-PR, determina-se ao(s) Município de Morretes, por analogia e com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que promova a correta contabilização das despesas do contrato com a empresa Fernando Andrade Moreira e Cia Ltda no cálculo com despesas de pessoal. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) envio das cópias dos empenhos relativos a 2022, com a correta classificação contábil, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Sebastião Brindarolli Junior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 204/22 (peça 27), opinou:

Compulsando os autos este Ministério Público de Contas concorda o posicionamento da CGM pela irregularidade na contabilização de parte das despesas com o CISLIPA e com a empresa Fernando Andrade Moreira e Cia Ltda., visto que tratam de serviços de pessoal.

Entretanto, considerando que a análise demonstrou que as impropriedades alcançam o ano de 2012, em atenção ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, corroboramos o posicionamento pela citação do Sr. Amilton Paulo da Silva, gestor Municipal de 2009/2012, bem como sugerimos a renovação da intimação do Município de Morretes.

Ainda, seja dada ciência da existência dos presentes autos ao Relator do processo n.º 188394/21, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em virtude da necessidade de recálculo da despesa com pessoal no exercício de 2020.

Alternativamente, considerando o apontamento pela impossibilidade de recálculo da despesa de pessoal no período de 2012 a 2019, caso se entenda desnecessária e não produtiva a citação do gestor Municipal responsável pelo exercício financeiro de 2012, concluímos pela procedência da presente Representação com a imediata ciência ao Relator do Protocolo n.º 188394/21 e emissão da determinação ao Município de Matinhos nos seguintes termos: “Considerando a inobservância do(a) do art. 18, § 1º, da LRF e art. 14, § 2º, da IN 56/2011 do TCE-PR, determina-se ao(s) Município de Morretes, por analogia e com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que promova a correta contabilização das despesas do contrato com a empresa Fernando Andrade Moreira e Cia Ltda no cálculo com despesas de pessoal”.

Acolhendo os opinativos técnico e ministerial, determinei (Despacho n.º 474/22, peça 28):

1.1 Imediata remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo de prestação de contas n.º 188394/21, para que

tenha ciência acerca dos presentes autos e seu conteúdo;

1.2 Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para renovação dos ofícios de contraditório n.º 1439/20 e 1440/20, conforme sugestão do órgão ministerial, bem como para que seja citado o Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2012, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente sua defesa e preste informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial.

2. Nos termos do item “1”, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e, após, à Diretoria de Protocolo. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação das partes citadas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Pelo Despacho n.º 341/22-GCFAMG (peça 29), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães emitiu ciência do ato.

Na sequência, foram renovados os ofícios de contraditório dos interessados, bem como efetuada a citação do Sr. Amilton Paulo da Silva, prefeito municipal no exercício de 2012, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos (certidão à peça 37).

Em última análise (instrução n.º 4238/22, peça 38), a CGM ratificou integralmente a Instrução n.º 281/22-CGM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela procedência, “com a devida aplicação de multa administrativa e emissão da determinação ao Município de Matinhos nos seguintes termos: Considerando a inobservância do(a) do art. 18, § 1º, da LRF e art. 14, § 2º, da IN 56/2011 do TCE-PR, determina-se ao(s) Município de Morretes, por analogia e com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que promova a correta contabilização das despesas do contrato com a empresa Fernando Andrade Moreira e Cia Ltda no cálculo com despesas de pessoal. (Parecer n.º 862/22, peça 39).

Em derradeiro despacho (n.º 94/23, peça 40), determinei a intimação do Município de Morretes para que apresentasse defesa e juntasse aos autos os contratos de rateio firmados com o CISLIPA a partir do exercício de 2016. O prazo decorreu sem a apresentação de esclarecimentos, consoante certidão à peça 44.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a demanda é improcedente.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos no Despacho n.º 735/20 (peça 13).

2.1. TRANSFERÊNCIAS PARA PAGAMENTO DE PESSOAL AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA):

Narra a peça inicial que o Município de Morretes faz parte do CISLIPA, realizando transferência para pagamento de pessoal. Assim, reputa necessário averiguar se há irregularidades na metodologia utilizada para apuração dos gastos com pessoal.

Em defesa (peça 21), o Sr. Helder Teófilo dos Santos (ex-prefeito, gestão 2013/2016) afirmou que “quando da gestão do Peticionário estava dentro do que prescreve a IN n.º 56/2011 em seu artigo 14, § 2º, e quando do alerta do índice pelo e. Tribunal de Contas adequou a limite legal”.

Os demais representados não se manifestaram nos autos.

Pois bem.

Dispõe o artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis ou militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Nesse sentido, a Instrução Normativa n.º 56/2011 desta Corte estabeleceu:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza “outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública.

Ainda, em relação aos serviços de saúde, esta Corte definiu que cabe aos municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, de modo que tais gastos devem ser computados nos índices de pessoal, ainda que derivados de repasses a consórcio público.

Por outro lado, podem ser excluídos os valores relativos à terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde (voltados a serviços médicos especializados), bem como à terceirização de atendimentos de urgência e emergência no período noturno, em finais de semana e feriados.

Tal entendimento foi sintetizado no Acórdão n.º 282/21 do Tribunal Pleno[1], nos termos abaixo:

Conforme ressaltado em recente decisão da 2ª Câmara, contida no Acórdão n.º 1417/20, “a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do

Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa".

Dentro desse contexto, especificamente com relação aos serviços na área da saúde, a jurisprudência desta Corte de Contas fixou o entendimento de que cabe aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos com serviços de saúde, mesmo que decorrentes de repasses a consórcio público por meio de contrato de rateio.

Admite-se, por outro lado, a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados (Vide Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, da 2ª Câmara).

Bem assim, também se admite a exclusão do cálculo das despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurna, noturno, feriados e finais de semana) (Vide Acórdãos nº 3894/16 - 2ª Câmara (301641/16), nº 4535/16 - 2ª Câmara (293657/16), e nº 1622/2019 - Tribunal Pleno (198430/18)).

Em especial sobre os recursos destinados ao CISLIPA, o Acórdão n.º 3258/20[2] do Tribunal Pleno discorreu sobre a especificidade dos serviços prestados pelo Consórcio, concluindo que não integram a Atenção Básica à Saúde, razão pela qual seus respectivos gastos não devem ser computados nos índices de despesa com pessoal. Confira-se:

Em outro ponto, a inicial da representação expressamente menciona o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) para o qual se estaria transferindo recursos para o pagamento de pessoal sem a correta contabilização.

Em consulta ao sítio eletrônico da entidade e compulsando os contratos de rateio disponibilizados apenas a partir do exercício de 2018 (n.ºs 8/2018, 8/2019 e 8/2020), tem-se que seus objetos se referem exclusivamente a uma única atividade: manutenção e gestão do componente SAMU 192, Central de Regulação SAMU, Unidade Móvel Avançada UTI/SAMU e Base Descentralizada.

Em decisão recente (Acórdão n.º 2238/2020 do Tribunal Pleno), esta Corte teve a oportunidade de decidir que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) não integra a atenção básica à saúde, sendo, portanto, atividade complementar à obrigação dos municípios, nos seguintes termos:

"Conforme vem decidindo este Tribunal de Contas, os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de natureza complementar às ações de atenção básica de saúde a que se refere a Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

No caso dos autos, os objetos licitados se referem à prestação de serviços médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de socorristas para o SAMU 192, com especialização em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS.

De acordo com o Ministério da Saúde, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 integra a Política Nacional de Urgência e Emergência destinada a estruturar a rede de urgência e emergência no país.

Atualmente, a atenção primária é constituída pelas unidades básicas de saúde e Equipes de Saúde da Família, enquanto o nível intermediário de atenção fica a encargo do SAMU 192, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), as quais são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares e o atendimento de média e alta complexidade que é realizado nos hospitais. Juntas, compõe uma rede organizada de atenção às urgências.

A Portaria nº 3, de 10 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde⁵, redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h, conceituando UPA 24h como o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências - RAU.

Neste contexto, os investimentos realizados pelos municípios no SAMU 192 constituem serviços complementares à atenção básica, vez que classificados como de complexidade intermediária".

Assim, não há irregularidade quanto à não contabilização de tais gastos como despesa de pessoal.

(sem grifos no original)

No presente caso, observa-se da Instrução n.º 281/22-CGM (peça 26) que os repasses efetuados se referem, em sua maioria, a "SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS SAMU 192", em conformidade com o entendimento acima. Logo, uma vez afastada a necessidade de contabilização dos valores destinados ao CISLIPA como despesa de pessoal, resta improcedente a demanda neste ponto.

2.2. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL, REFERENTE A PAGAMENTOS DESTINADOS À PESSOA JURÍDICA FERNANDO ANDRADE MOREIRA E CIA LTDA.:

Afirma o representante que os pagamentos efetuados à empresa contratada para a execução dos serviços de limpeza urbana não estão sendo contabilizados como despesa de pessoal, pois os empenhos emitidos em função do contrato classificaram a despesa no elemento "3390390000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA".

Nesse ponto, a CGM destacou que a empresa - Fernando Andrade Moreira e Cia Ltda. - foi contratada por meio de pregão para o fornecimento de mão de obra para coleta de lixo urbano e rural.

Consultando o Portal de Informações desta Corte, foram constatados pela unidade técnica os seguintes contratos firmados com a pessoa jurídica (peça 26):

Documento	Contratado	Objeto	Vigência	Valor Contratado (em R\$)
Contrato n.º 4207/2017, firmado em 24/02/2017. Dispensa nº 1/2017.	FERNANDO ANDRADE MOREIRA & CIA LTDA. - ME (03.182.785/0001-59)	Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza em áreas urbana e rural. Terrenos baldios autuados e áreas do Município de Morretes, incluindo a coleta, o transporte e destinação final dos resíduos verdes decorrentes dos procedimentos de roçada e quaisquer resíduos sólidos advindos dos locais onde serão executados os serv. p. POR UM PERÍODO DE 30 dias, a pedido da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	24/03/2017	66.000,00
Contrato n.º 16207/2017, firmado em 09/04/2017. Pregão nº 12/2017.	FERNANDO ANDRADE MOREIRA & CIA LTDA. - ME (03.182.785/0001-59)	Contratação de empresa em serviços de limpeza em área urbana e rural, terrenos baldios autuados e áreas do Município de Morretes, incluindo coleta, o transporte e destinação final dos resíduos verdes decorrentes dos procedimentos de roçada e quaisquer resíduos sólidos advindos dos locais onde serão executados os serv. p. pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.	12/10/2021	198.399,00
Contrato n.º 15207/2017, firmado em 09/04/2017. Pregão nº 11/2017.	FERNANDO ANDRADE MOREIRA & CIA LTDA. - ME (03.182.785/0001-59)	Contratação de pessoa física para execução de fornecimento de mão de obra, tipo Coletores de Lixo Urbano (Gars) pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações contidas nos ANEXOS, que são partes integrantes deste Edital.	06/10/2018	172.711,98
Contrato n.º 7/2018, firmado em 20/08/2018. Pregão nº 3/2018.	FERNANDO ANDRADE MOREIRA & CIA LTDA. - ME (03.182.785/0001-59)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES	20/08/2019	212.800,00

Quanto aos exercícios de 2017 a 2020, a CGM asseverou que os empenhos dessas despesas foram realizados "nos Grupos da Natureza da Despesa 3.3.90.39.XX.XX (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica) e 3.3.90.91.XX.XX (sentenças judiciais)", de modo que não compuseram a despesa com pessoal da municipalidade. Sobre o tema, verifico que esta Corte já analisou protocolo similar ao presente, concluindo que o serviço de limpeza urbana é atividade-meio que não implica substituição de servidores, de modo que não incorpora as despesas com pessoal. Confira-se o Acórdão n.º 282/21 do Tribunal Pleno[3]:

Em relação ao cômputo das despesas com terceirização de mão de obra para limpeza pública como gastos de pessoal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4493/20 (peça 32), considerou adequadas as justificativas apresentadas pelo Município Representado, no sentido da desnecessidade da medida, por se tratar de atividade-meio que não implica substituição de servidores públicos.

A esse respeito, expôs que este Tribunal Pleno, em sede de Consulta com força normativa, firmou o seguinte entendimento, por meio do Acórdão nº 1476/19 (grifou-se):

1 - Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder as questões nos seguintes termos:

i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo? Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

(...)

iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como a informação prestada pelo Município Representado, no sentido de inexistir cargo com função de coletor de resíduos ou de garí no quadro de servidores municipais, deve-se concluir pela improcedência da Representação relativamente a este tópico.

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão n.º 1314/21 do Tribunal Pleno[4].

Assim, pelos fundamentos acima, resta improcedente a demanda neste ponto.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar procedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Representação n.º 776094/18. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. Representação n.º 562442/18. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Representação n.º 776094/18. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

4. Representação n.º 575149/19. Por maioria: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA. (voto vencedor) O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa ao gestor responsável. (voto vencido) Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: 764970/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ELISANDRO PIRES FRIGO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2298/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 1.327/2022. Ausência de disponibilização das planilhas de composição. Omissão quanto à realização de pesquisa de mercado junto a ao menos 03 (três) empresas. Improcedência. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por David Rafael Ferreira de Souza, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no Pregão Eletrônico nº 1.327/2022 do Estado do Paraná, realizado por intermédio do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP.

A licitação possui como objeto o "Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de FARDAMENTO 4º RUPM ESPECIAL Cáqui/Cáqui e 6º RUPM ESPECIAL Preto/Urbano, Verde/Multicam Tropic e Bege/Multicam de acordo com o RUPM - Regulamento de Uniformes da PMPR, para atender o efetivo da PMPR".

A abertura do certame ocorreu em 16/02/2023, pelo preço global máximo de R\$ 54.704.647,64 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

O representante argumentou que as irregularidades que viciam o ato convocatório e violam os princípios da Lei de Licitações, residem, em suma: "I) na ausência de disponibilização das planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada item do objeto licitado; e II) na omissão quanto à realização de pesquisa de mercado junto a ao menos 03 (três) empresas, sem apresentação de qualquer justificativa para tanto".

Asseverou que no procedimento licitatório anterior, realizado para aquisição de fardamento para o 4º RUPM ESPECIAL, Pregão nº 1.112/2022, a licitação foi orçada no valor unitário máximo de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), sendo ao final contratado ao preço de R\$ 252,50 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Alegou que, no certame referente ao Pregão nº 1.327/2022, o edital apresentou valor unitário máximo para o objeto licitado no importe de R\$ 1.090,69 (um mil e noventa reais e sessenta e nove centavos), sendo expressiva a diferença dos valores apresentados, 377% maior do que o praticado em contratação no mesmo ano; que não houve demonstração de justificativas para tanto ou, ao menos, apresentação de planilha orçamentária e cotação dos preços.

Afirmou que merece destaque "a ausência de cálculos discriminados ou adaptados à realidade do mercado, que efetivamente dessem um norte ao que se busca primordialmente resguardar a Lei de Licitações, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração".

Aduziu que "a Administração cuidou, tão somente, de apresentar o preço unitário e global em seu Edital e, portanto, não possui a sua própria planilha de formação de custos unitários para verificar e controlar o preço praticado pela proponente vencedora, não sendo o órgão representado capaz de demonstrar quais seriam os custos imprescindíveis para a execução do serviço, o que torna o procedimento fragilizado ante a subjetividade averiguada".

Sustentou que o edital do Pregão nº 1.327/2022 violou a legislação ao não apresentar as planilhas orçamentárias e as cotações de mercado a fim de analisar o preço unitário do objeto, de maneira que se mostra cogente a suspensão do certame para fins de adequação do edital, com a exposição do detalhamento dos custos diretos e indiretos que culminaram no valor final unitário dos itens do objeto licitado.

Acerca da necessidade de concessão de tutela de urgência, argumentou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados, haja vista que se demonstrou a plausibilidade das suas alegações, e que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões aventadas pode resultar em prejuízos ao erário. Formulou requerimento para que este Tribunal:

1 - Receba a matéria desta representação com medida cautelar do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 1.327/2022 - SRP, bem como, em eventual concessão da medida liminar, determine a intimação da Autoridade Administrativa dos Representados, em principal, do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP, para caso queira, apresentar manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida, e das supostas irregularidades apontadas e da cópia integral do Processo Administrativo, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 1.327/2022 - SRP;

2 - Julgue PROCEDENTE a presente representação, determinando liminarmente que os Representados procedam com urgência a suspensão do certame no estado em que se encontra - Pregão Eletrônico 1.327/2022 - SRP, promovido pelo DECON/SEAP/PR, para obstar a continuidade desta licitação e/ou contratação desta decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato ou da execução deste, no referido processo licitatório, até decisão final, com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 400 do Regimento Interno;

3 - No mérito, requer o reconhecimento dos vícios existentes no procedimento e que seja determinada a reforma do Edital, a fim de fornecimento de planilhas completas de composição de custos dos itens referentes ao objeto licitado, de forma detalhada,

assim como apresente orçamentos discriminados de composição dos custos do edital, de acordo com a prescrição legal, sob pena de anulação do Edital referente ao Pregão Eletrônico 1.327/2022 - SRP, promovido pelo DECON-SEAP/PR e os demais atos dele decorrentes, inclusive dos atos praticados no período, bem como, se o caso, a responsabilização dos envolvidos restando nulo todos os atos posteriores eventualmente praticados;

4 - Seja determinado que o Representado Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP, por ocasião da publicação do Edital retificado, se abstenha de praticar atos que restrinjam a competitividade dos participantes e possibilitem dar azo a prejuízos ao erário.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 1678/23-GCILB (peça 16), determinei a intimação do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP, para que se manifestasse acerca dos pontos suscitados.

Em atendimento a tal despacho, afirmou-se, em síntese, que a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP solicitou a realização do registro de preços questionado; que o Termo de Referência e a definição das especificações técnicas do objeto licitado foram elaborados pela SESP; que a produção dos fundamentos iniciais da fase interna do registro de preços em tela é de competência e responsabilidade da PMPR/SESP; que a planilha de formação de preços foi disponibilizada junto ao edital da licitação, no site Compras Paraná; que foram realizadas cotações com 5 (cinco) empresas do ramo do objeto licitado.

Quanto ao argumento de que a licitação atual superou em 377% o valor da licitação do ano anterior para o mesmo item, destacou-se que os itens comparados não se confundem, não sendo os mesmos; que as fardas do Pregão Eletrônico nº 1.327/2022, ao que parece, necessitam de condições mais especiais.

Por fim, foi solicitado: o não recebimento da Representação, com o arquivamento do feito; o julgamento pela improcedência da Representação; o indeferimento da cautelar, dada a ausência de irregularidades.

Por meio do Despacho nº 1782/23 (peça 29), a representação foi recebida, sem a concessão da medida cautelar pleiteada, e determinado exercício do contraditório.

Na sequência, os interessados trouxeram manifestações em sede de contraditório, conforme documentações e petições juntadas às peças 39 a 44.

Ato contínuo, manifestaram-se, nesta ordem, a 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ICE (peça 45) e o Ministério Público de Contas (peça 46).

A 4ICE, por meio da Instrução nº 4/24, opinou pela improcedência da representação sob os seguintes argumentos:

- Da alegação de ausência de disponibilização das planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada item do objeto licitado: Nesse ponto, havia, na página do Portal da Transparência, a indicação do e-protocolo utilizado para tramitação da fase interna do procedimento licitatório, sendo possível, após solicitação de acesso ao protocolo, visualizar o contestado documento localizado no mov. 80, fl. 821, não assistindo razão ao representante neste ponto;

- Em que pese o exposto, seria interessante recomendar à SEAP que passe a disponibilizar diretamente no próprio Portal da Transparência esta espécie de documento no intuito, inclusive, de facilitar a cognição de interessados no certame e o controle social;

- Da alegação de possível dano à administração por valores diferentes ao PE nº 1112/2022: neste ponto, não assiste razão ao representante no que toca à alegação de dano à Administração Pública quando comparados os valores dos itens nos Pregões 1.327/2022 e 1.112/2022, vez que a PMPR promoveu, no intervalo entre a operacionalização deles, relevantes alterações nas descrições dos materiais adquiridos, inclusive, consubstanciando a criação de novos códigos no GMS;

- Da fundamentação jurídica apresentada pelo representante: Verifica-se que o dispositivo legal a que faz referência o representante (Lei 8.666/93, art. 7º, §2º, II) refere-se a obras e serviços, entretanto, inobstante a inaplicabilidade do dispositivo ao Pregão 1.327/22, constata-se que a PMPR realizou cotação de preços junto a 5 potenciais fornecedores. Destes, 4 referências de preços foram consideradas válidas. Dentro desta amostra, a PMPR optou por escolher a menor como subsídio à formação do valor da licitação (e-protocolo 18.752.353-2, mov. 80, fl. 821). Razão pela qual não subsistem os fundamentos jurídicos deduzidos pelo representante na inicial deste processo.

Ao final, a Unidade Técnica propõe os seguintes encaminhamentos:

1) Manutenção da decisão proferida no despacho 1782/23 - GCILB, peça 29, pelo não deferimento da suspensão cautelar do certame.

2) Caso o d. Relator avance para análise meritória, pela improcedência integral da representação.

3) Sugere-se ao d. Relator que recomende à SEAP, com fulcro nos arts. 12 e 23 da Lei 14.133/21, que passe a divulgar na página do Portal da Transparência de cada licitação não sigilosa ou contratação direta a planilha de composição dos preços, salvo motivo justificado, o que vai ao encontro da máxima da Transparência na gestão pública.

4) Encaminhamento dos autos ao d. Ministério Público de Contas, em atenção ao Despacho 1.782/23 - GCILB.

O Ministério Público, a seu turno, emitiu o Parecer nº 194/24, no qual encampou os argumentos da Unidade Técnica e opinou pela não procedência da representação, aderindo a sugestão da 4ICE pela emissão da recomendação à SEAP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e realizando o cotejo entre a documentação juntada e os opinativos da 4ICE e do Ministério Público, chego à conclusão de que a representação é improcedente.

Neste sentido, em especial, destaco a manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP (peça 20), complementada pela manifestação da Secretaria da Segurança Pública - SESP (peça 39), nas quais ficou bem evidenciada a higidez do procedimento licitatório questionado.

Destaco os pontos considerados irregulares pela representante para melhor compreensão:

1) na ausência de disponibilização das planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada item do objeto licitado;

Quanto a esse ponto, ficou comprovado, conforme destacou a 4ICE em seu opinativo, que as planilhas estavam disponíveis, mediante consulta ao e-protocolo do procedimento, não havendo que se falar em ausência de disponibilização, entretanto,

como bem pontuou a Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público, faz-se necessário recomendar à SEAP que passe a disponibilizar diretamente no próprio Portal da Transparência esta espécie de documento no intuito, inclusive, de facilitar a cognição de interessados no certame e o controle social.

II) na omissão quanto à realização de pesquisa de mercado junto a ao menos 03 (três) empresas, sem apresentação de qualquer justificativa para tanto:

Aqui também se evidenciou que o alegado pela representante não prospera, pois, em que pese se tratar de aquisição de fardamento os Pregões 1.327/2022 e 1.112/2022, o tipo de fardamento em um e no outro são bem diferentes, justificando a diferença de valores entre eles, foram feitas relevantes alterações nas descrições dos materiais adquiridos, inclusive, consubstanciando a criação de novos códigos no GMS. Por fim, restou esclarecido que a PMPR realizou cotação de preços junto a 5 potenciais fornecedores. Desses, 4 referências de preços foram consideradas válidas.

3. VOTO

Em face do exposto, voto, acompanhando os entendimentos uniformes que instruíram este protocolado, pela improcedência da representação da Lei nº 8.666/93, e pela emissão da seguinte recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência:

a) Que passe a divulgar na página do Portal da Transparência, de cada licitação não sigilosa ou contratação direta, a planilha de composição dos preços, salvo motivo justificado, o que vai ao encontro da regra que é máxima Transparência na gestão pública.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da representação da Lei nº 8.666/93, e pela emissão da seguinte recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência:

a) Que passe a divulgar na página do Portal da Transparência, de cada licitação não sigilosa ou contratação direta, a planilha de composição dos preços, salvo motivo justificado, o que vai ao encontro da regra que é máxima Transparência na gestão pública.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-17707/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2299/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em softwares, datacenter e plataforma web para fornecimento de sistema de gestão pública integrada. Aglutinação indevida do objeto. Irregularidade na formulação da prova conceito. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por I9 Serviços do Brasil Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 213/2023, promovido pelo Município de Cascavel.

A licitação possui como objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para fins de contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web, em nuvem e com provimento de datacenter, para fornecimento de Sistema de Gestão Pública Integrada, no modo de licenças de uso ilimitadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos”.

A abertura do certame está prevista para 22/01/2024, pelo valor máximo de R\$ 7.237.019,81 (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, dezenove reais e oitenta e um centavos).

O representante argumentou que há aglutinação indevida do objeto da licitação; que o sistema demandado seria uma verdadeira miscelânea; que o certame está centrado em uma solução de gestão fiscal, prioritariamente, porém mistura questões que não estão associadas a tal finalidade, como RH, Saúde e Assistência Social; que as funcionalidades não necessitam ser disponibilizadas em um único sistema, pois seu uso se dará em órgãos distintos do Município; que as razões para ausência de parcelamento da solução devem estar explícitas; que deve haver o fracionamento do objeto, sob pena de se restringir indevidamente a concorrência.

Alegou que há irregularidade na formulação da prova de conceito, pois, para fins de habilitação, será exigida a aderência à totalidade dos requisitos, o que se revela excessivo; que não há indicação de um percentual mínimo para fins de amostra/teste de verificação; que a exigência do total dos requisitos por ocasião da realização da prova de conceito pode sugerir possível direcionamento do resultado do certame, em detrimento à ampla concorrência e ao interesse público; que as exigências editalícias devem ser refeitas.

Acerca da necessidade de concessão de tutela de urgência, asseverou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados, haja vista que “o certame tem data de abertura marcada para os próximos dias”, e que “a manutenção dos itens ilegais traz um dano potencial à idoneidade do certame, pela restrição à concorrência

e distanciamento do interesse público”.

Formulou requerimento para que este Tribunal: conceda a medida cautelar de suspensão do andamento do certame até julgamento definitivo deste processo; julgue procedente a Representação, a fim de determinar a revisão e adequação das exigências, com a devida retificação e republicação do Edital.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 21/24 (peça nº 8), determinei a intimação do Município de Cascavel para que se manifestasse sobre os pontos suscitados.

Em atendimento a tal despacho, às peças nº 10/21 e 23/24 o Município juntou aos autos suas alegações de defesa e documentos, afirmando, em síntese, quanto à aglutinação de objetos, que “é certo que o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 fixa como premissa que os itens a serem licitados devem ser fracionados/divididos de forma a garantir a maior competitividade entre os proponentes; mas também é uma premissa legal que o fracionamento é aplicável e indicado quando assim for possível técnica e economicamente”; que “desde 2019, o Município tem disponível uma infraestrutura de sistemas de informações, projetada para suportar múltiplos usuários e tarefas simultaneamente”; que “isso demonstra a necessidade de um software integrado de gestão administrativa, onde todos os setores da administração possam compartilhar um banco de dados comum em tempo real, possibilitando a execução de operações de processamento instantâneo de forma eficiente”; que “o conceito de um sistema unificado trouxe melhoras significativas também para os processos internos”; que “não há irregularidades na escolha do objeto e não há o que se falar em aglutinação indevida, vez que a experiência demonstrou que a junção de serviços em um único objeto, se mostrou mais eficiente e econômico para a Administração Municipal”.

A respeito da formulação da prova de conceito, a municipalidade aduziu, em suma, que “houve um equívoco da licitante ao apresentar a impugnação, pois em nenhum momento o edital exige a aderência à 100% da totalidade dos requisitos”; que “o item 8.10 do edital que trata da prova conceito remete ao item 19 do termo de referência”; que “a prova de conceito dos itens funcionais do sistema será aplicada em 85% dos módulos previstos no edital, representando uma avaliação de 75% dos itens gerais previstos no processo licitatório”; que “para elaboração da prova de conceito, foi levado em conta o nível de complexidade do objeto de Sistema de Gestão Pública Integrado a ser contratado, bem como os requisitos técnicos e funcionais do projeto”. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida cautelar, bem como pela não admissão da Representação.

Por meio do Despacho nº 62/24-GCILB (peça nº 25), recebi o expediente na integralidade. Na mesma oportunidade indeferi o pleito cautelar e determinei a citação da parte representada, que apresentou defesa à peça nº 31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1685/24 (peça nº 33), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 337/24-4PC (peça nº 34), opinaram pela parcial procedência do feito com recomendação ao Município de Cascavel para que em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a parcial procedência do feito com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 25), o escopo da presente Representação é apurar suposta aglutinação indevida do objeto da licitação e possível irregularidade na formulação da prova de conceito, pois, para fins de habilitação, será exigida a aderência à totalidade dos requisitos.

Quanto ao primeiro ponto, constato que a aglutinação de objeto realizado no Pregão Eletrônico nº 213/2023 não padece de ilegalidade. Muito embora o ordenamento jurídico[1] e a jurisprudência[2] sejam pacíficos ao determinar a divisão do objeto – sempre que possível – no maior número de parcelas, trata-se de regra que prevê exceção. Se o fracionamento do objeto em lotes implicar em prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, é possível aglomerar os itens, com a devida justificativa técnica e econômica.

No caso em exame, observo que o Município de Cascavel logrou êxito em justificar a necessidade técnica e econômica de aglutinação do objeto, mostrando a pertinência da escolha para uniformização nos sistemas.

O não fracionamento do objeto foi devidamente justificado pelo ente licitante sob o argumento de eficiência e economia para municipalidade, dada a necessidade de padronização e interoperabilidade dos dados em diferentes módulos, evitando múltiplos logins e transições entre eles para a realização efetiva do trabalho pelos agentes públicos.

O município representado também demonstrou satisfatoriamente que o fracionamento seria inconveniente do ponto de vista técnico, haja vista que para o correto funcionamento do objeto da licitação é inviável realizar a contratação dos itens individualmente ou em lotes, uma vez que existe risco de incompatibilidade. Nada obstante, o ente licitante argumentou que a experiência de anos anteriores demonstrou que a utilização de sistemas diversos, mesmo que integrados por meio de rotinas de exportação, revelou-se ineficaz na execução de tarefas administrativas, com diversos episódios de paralisação dos serviços em razão da dificuldade na responsabilização por falhas na integração ou divergência de dados entre os sistemas.

Neste sentido, julgo a Representação improcedente quanto a este ponto.

A segunda alegação ventilada na exordial diz respeito à suposta irregularidade na formulação da prova de conceito, pois, para fins de habilitação, seria exigida a aderência à totalidade dos requisitos.

Para melhor deslinde do feito, transcrevo adiante as cláusulas do instrumento convocatório (8.10) e do Termo de Referência[3] (19.1.1, 19.5 e 19.6) aplicáveis:

8.10 Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o (a) Pregoeiro (a); exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente AMOSTRA/PROVA DE CONCEITO, sob pena de não aceitação da proposta, observadas as condições para apresentação dispostas no Termo de Referência.

[...]

8.10.3 Serão avaliados os aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade previstos no Termo de Referência.

19.1.1. Listas de Checagem dos itens, a serem entregues nos dias da Prova de Conceito para avaliação da Comissão de Avaliação, referente a cada programa requisitado na primeira etapa de implantação conforme item 8.1.1.1 deste termo de referência, para fins de comprovação de atendimento a, pelo menos, 90% (noventa por cento) das especificações e funcionalidades de cada programada avaliada.

19.5 A licitante deverá atender 95% (noventa e cinco) dos requisitos relacionados aos requisitos técnicos, a serem avaliados pela equipe técnica do Departamento de Tecnologia e Inovação, sob pena de ser reprovada na Prova de Conceito;

19.6 A solução ofertada pela licitante deverá atender no mínimo 90% (noventa) dos requisitos funcionais de cada programa previsto na primeira fase da implantação conforme tabela do item 8.1.1.1.

Considerando que a parte representante questionou a exigência de aderência a 100% dos requisitos por ocasião da realização da prova de conceito, a leitura superficial do edital e do termo de referência, onde menciona-se a exigência de atendimento de 90% e 95% de determinados requisitos, poderia levar à açodada conclusão de improcedência do feito.

Contudo, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte já analisou o tema anteriormente[4], ocasião em que asseverou que a exigência da comprovação de adesão a 100% dos requisitos exigidos somente deve ser admissível em casos excepcionais, mediante prévia justificativa. Na mesma oportunidade, a Diretoria de Tecnologia da Informação entendeu razoável a exigência de 70% de cada categoria no início do período de implementação.

Desta forma, julgo a representação procedente quanto a este ponto, acatando a sugestão do segmento técnico no sentido de recomendar ao ente representado que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Face ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação em face do Município de Cascavel, com expedição de recomendação ao ente para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotações.

Por fim, não havendo outras providências a serem adotadas, resta desde já autorizado o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela parcial procedência da Representação em face do Município de Cascavel, com expedição de recomendação ao ente para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotações.

Por fim, não havendo outras providências a serem adotadas, autorizar o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consta do edital que o certame regeu-se, dentre outras, pela Lei nº 8.666/93, cujo artigo 23, § 1º dispõe: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Nos termos da súmula 247 do Tribunal de Contas da União: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3. Disponível em: <https://cascavel.atende.net/autotendimento/servicos/autenticidade-de-documentos-e-relatorios/detalhar/1/documento/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1718366478415&file=4ED9034A8AD2E2F6FEF62CCCC4ABAB9CDA7CB36B5&sisema=wo&classe=upload_compras>

4. Conforme Informação nº 165/22-DTI exarada nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 37240722.

PROCESSO Nº: 94469/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2300/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico 1237/2022. Secretaria de

Segurança Pública. Irregularidade na inabilitação. Não ocorrência. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada por FERENG – INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI, a fim de que este Tribunal suspenda cautelarmente a elaboração pela Secretaria de Segurança Pública de uma nova licitação ou de procedimento de dispensa tendo por objeto aquele do Pregão Eletrônico 1237/2022, a saber, a “Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atender a demanda do COPOM, contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I)” (peça 7, p. 1), pelo período de 12 (doze) meses. O valor máximo da contratação previsto no edital foi de R\$ 2.466.142,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

A representante alegou que sua proposta foi desclassificada do certame após indevida reprovação (peça 9), pela comissão de análise, da amostra referente ao item 4, gravador de vídeo, ocorrida em 18 de outubro de 2023, “sem a realização de diligência ou busca de esclarecimentos” (peça 3, p. 4), sendo que avaliação anterior da mesma comissão (peça 8), então chefiada por agente diverso, havia aprovado a amostra, em setembro de 2023.

Segundo a empresa, os requisitos técnicos exigidos para o equipamento foram atendidos, notadamente as taxas de gravação e de reprodução/transmissão, referidas no ato de reprovação da amostra, como busca evidenciar com as alegações, de caráter técnico, contidas às peças 3 (p. 8 e ss.), 4 (p. 9 e ss.) e 11 destes autos.

A autora afirmou, também, que seu “recurso e/ou pedido de reconsideração” não teve êxito, pois o pregoeiro entendeu, mais uma vez de forma indevida, não ser cabível o primeiro e inexistirem elementos para apreciar o segundo (peça 12).

Sustentou a representante, ainda, que a licitação foi inapropriadamente declarada fracassada pela Administração, sendo que a elucidação acerca dos requisitos técnicos que conduziram à reprovação da amostra, além de ter sido feita no aludido “recurso e/ou pedido de reconsideração”, poderia ter se dado anteriormente caso tivesse havido “simples diligência da SESP para confirmação do fiel atendimento a exigência do edital”.

Por meio do Despacho nº 185/24 (peça 13) a presente representação foi recebida e concedida medida cautelar para determinar à SESP que se abstenha de instaurar ou de dar prosseguimento a outro processo licitatório ou a procedimento de contratação direta para o objeto do Pregão Eletrônico 1237/2022[1] até que o(s) agente(s) competente(s) aprecie(m), motivadamente, o mérito da insurgência apresentada pela representante (FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI) no curso do próprio pregão eletrônico, quanto à desclassificação da sua proposta em razão da reprovação da amostra referente ao item 4 (gravador de vídeo).

Por meio do Acórdão nº 448/24 – STP (peça 31), a medida cautelar concedida foi homologada pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

Aberta a oportunidade para exercício do contraditório, após manifestação dos interessados, os autos foram objeto dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e do Ministério Público de Contas.

A CGE, por meio da Instrução nº 540/24 (peça 62), esclarece que:

- Tem razão a representante quanto a irregularidade na condução do pregão eletrônico, uma vez que seu recurso administrativo interposto contra decisão de inabilitação exarada pelo Sr. Pregoeiro, foi negado sob o argumento que seria intempestivo, sob o fundamento de que o termo inicial de contagem do prazo de interposição seria o ato de declaração de vencedor da licitação, e não o ato de inabilitação.

- Tal decisão mostra-se ilegal pois a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece em seu art. 109[2] que o termo inicial de contagem do prazo para interposição de recurso é o ato de inabilitação, e não a decisão que declara o vencedor do certame;

- A previsão legal de recurso único na modalidade pregão (artigo 95 da Lei Estadual 15.608/2007) não pode impedir a interposição e a apreciação de recurso mesmo se, ao final da disputa, inexistir um vencedor, sob pena de infração à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV);

- Independente da nomenclatura dada ao recurso, com base no princípio da fungibilidade este deveria ter sido aceito pelo pregoeiro, em virtude de estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal: legitimidade para recorrer, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo;

- Esta Coordenadoria entende por ilegal e indevido o não recebimento do recurso apresentado pela parte, por parte do pregoeiro, devendo a este ser imposta multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005

- Quanto a decisão de inabilitação da representante, ela restou inabilitada em virtude de não apresentar NVR compatível com as normas do edital, uma vez que as taxas de gravação são inferiores às normas editalícias, a saber, 320 Mbps;

- O edital prevê, claramente, que a aquisição se dará por SOMENTE UM GRAVADOR DE VÍDEO, e que este gravador, especificamente e unicamente, deverá contar com a capacidade de banda de 320 Mbps para gravação;

- Analisando-se a proposta da representante, é possível perceber que esta se traduz pela oferta de QUATRO GRAVADORES, COM CAPACIDADE DE 160 MPBS cada, ou seja, se considerarmos os itens de forma unitária, conforme expressamente previsto em edital, a proposta não atende os requisitos mínimos;

- Assim, esta unidade instrutiva entende por não estarem preenchidos os requisitos previstos em edital, motivo pelo qual a inabilitação da parte foi procedida de forma correta.

A Unidade Técnica concluiu então pela improcedência da Licitação, em razão de não haver irregularidade relativa à inabilitação da representante, entretanto sugere a imposição de multa ao Pregoeiro, Sr. Elton Santos Guimarães, nos moldes do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade praticada na condução do pregão ao não admitir o recurso administrativo interposto pela representante.

Na sequência, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 511/24 (peça 65).

O Parquet de contas, em suma, corrobora o entendimento da Unidade Técnica quanto à improcedência da presente representação, por não assistir razão às insurgências contra a inabilitação da representante, por não assistir razão às insurgências contra a inabilitação da representante integralmente as conclusões.

O Parquet de Contas também alerta a este Relator que a representante juntou petição

aos autos, após a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 64), devendo ser submetida ao juízo de admissibilidade.

Observo que, também após a manifestação do Ministério Público de Contas, a representante juntou nova petição aos autos (peça 67).

Analisando as peças juntadas pela representante, verifico que são reforços argumentativos ao que já foi trazido em sua peça inicial e durante o processo, não se caracterizando como fato/documento novo.

Além disto, por expressa previsão regimental, só é permitida a juntada de documentos antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo[3].

Neste sentido, deixo de receber a documentação juntada após a fase instrutória (peças 64 e 67), devendo a Diretoria de Protocolo realizar seu desentranhamento. E o Relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as manifestações e documentações presentes nos autos, entendo que tem razão a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas quanto à improcedência da representação.

Da leitura da norma editalícia, verifica-se que o equipamento apresentado pela representante não está de acordo com o exigido pela contratante, ou seja, não apresentou NVR compatível, uma vez que as taxas de gravação são inferiores às exigidas, a saber, 320 Mbps.

Neste sentido, conforme esclareceu a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, o edital prevê, claramente, que a aquisição se dará por SOMENTE UM GRAVADOR DE VÍDEO, e que este gravador, especificamente e unicamente, deverá contar com a capacidade de banda de 320 Mbps para gravação. Analisando-se a proposta da representante, é possível perceber que esta se traduz pela oferta de QUATRO GRAVADORES, COM CAPACIDADE DE 160 MPBS cada, ou seja, se considerarmos os itens de forma unitária, conforme expressamente previsto em edital, a proposta não atende os requisitos mínimos.

Assim, entendo que não houve irregularidade na inabilitação da representante, em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do Pregão Eletrônico 1237/2022.

Quanto a sugestão da CGE pela imputação de multa ao pregoeiro, entendo que não está caracterizado erro grosseiro do servidor que possa atrair a imposição da sanção pecuniária.

3. VOTO

Assim, em face de todo exposto, voto pela improcedência da presente representação. Determino ainda à Diretoria de Protocolo que realize o desentranhamento das peças 63, 64, 66 e 67 dos autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da presente representação.

Determinar ainda à Diretoria de Protocolo que realize o desentranhamento das peças 63, 64, 66 e 67 dos autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊES

Presidente

1. "Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento Vídeo Wall, CFTV IP e Controle de Acesso para atender a demanda do COPOM, contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência".

2. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO Nº:-204986/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE PAULA, MOISES JOSE DE ANDRADE,

MUNICÍPIO DE RIO BOM, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLEUSA DELBEN, BRUNO RICARDO

FRANCISCO GOMES BARBOZA, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA,

HENRIQUE GERMANO DELBEN, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2301/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico nº 07/2024. Infringência do Artigo 18, incisos I e II e artigo 40, V, alínea "a" da Lei n.º 14.133/21. Perigo de dano reverso na anulação. Procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2024, realizado pelo Município

de Rio Bom para aquisição de máquinas e equipamentos novos, sendo "1(uma) pá carregadeira e 1 (um) rolo compactador; em atendimento ao convênio/MAPA nº 942961/2023 – TRANSFEREGOV.BR.N. 032509/2023".

A parte representante alegou que as especificações técnicas dos objetos são restritivas, por configurarem rol de características desnecessárias com detalhamento excessivo, as quais em nada interferem no desempenho dos equipamentos. Ainda, argumentou que a Administração não apresentou justificativas técnicas, contrariando a legislação e jurisprudências vigentes, haja vista a indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Informou ter apresentado impugnação administrativa, a qual fora indeferida de forma genérica.

Após discorrer sobre o pleito de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos: Diante todo o exposto, requer-se digno-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 07/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Por meio do Despacho nº 396/24 (peça 12) os autos foram recebidos e indeferido o pedido de medida cautelar.

Exercido o contraditório por parte dos interessados, A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público de Contas emitiram seus opinativos sobre o mérito (peças 26 e 27, respectivamente).

A CGM, em suma, opinou no seguinte sentido:

- A nova Lei de Licitações n.º 14.133/21, define em seu art. 18, a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP para que seja delimitada a necessidade, análise de custo, estudo de soluções disponíveis no mercado e definição do objeto para o atendimento da necessidade do Município;

- Da mesma forma, deve-se observar o art. 40, inciso V, alínea "a" do mesmo diploma legal, que aponta a obrigatoriedade de as compras observarem a padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho do objeto;

- Não obstante, o § 1º, inciso I, aponta pela necessidade de o Termo de Referência conter as especificações do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

- No caso em tela, não foi possível localizar no Estudo Técnico Preliminar as justificativas técnicas para a inclusão de tal detalhamento nos objetos dos lotes 01 e 02, tendo em vista que o primeiro Termo de Referência assinado pelo Gestor Municipal era mais abrangente do que o adotado para a elaboração do edital;

- Citou jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades;

- Não foram demonstrados estudos técnicos que justificassem a adoção dos requisitos impugnados, assim como não houve justificativa em sede de manifestação por parte do Município. Consequentemente, a Administração deixou de observar as imposições do artigo 18, incisos I e II; e artigo 40, V, alínea "a" da Lei n.º 14.133/21;

- Destacou que a representante possui 106 (cento e seis) processos neste Tribunal desde o ano de 2019, o que representa uma média de quase duas representações mensais. Destes, 30 (trinta) estão em trâmite, e versam, em sua grande maioria, em representações da lei de licitações, pugnano pela anulação de certames em que os equipamentos da empresa não adentram nos requisitos técnicos impostos pelas Administrações, fato destacado pelo Ministério Público de Contas, que explicitou uma situação preocupante em relação à atuação da empresa perante esta Corte de Contas, que tem recorrentemente se utilizado deste Tribunal para consolidar uma posição de monopólio nas licitações realizadas no Estado do Paraná; Concluiu a CGM pela procedência da representação, entretanto, em razão de já haver contrato firmado desde 8 de abril de 2024, há uma elevada probabilidade de os maquinários já terem sido adquiridos quando a decisão de mérito seja proferida.

Esclareceu ainda a Unidade Técnica que uma eventual anulação do certame Pregão Eletrônico n.º 07/2024 e dos atos dele derivado, representaria a ocorrência de um dano reverso, tendo em vista que a Administração teria de indenizar a empresa pelo uso do maquinário que estaria sendo devolvido, assim como deixaria os municípios de Rio Bom desassistidos quanto aos serviços de manutenção e adequação das estradas vicinais, limpeza das margens de estradas e realização de cascalhamento rodoviário.

Neste sentido, afirma a Unidade Técnica, uma vez que não se comprovou aparente dano ao erário, visto que a cotação de preços realizada pela Administração e juntada à peça 25, página 52, demonstra o registro de seis fornecedoras capazes de apresentar o maquinário solicitado e participarem do edital (sendo três para cada um dos equipamentos), bem como considerando que os valores atingidos na licitação não ultrapassaram o valor para cada um dos lotes definidos pela Administração no Termo de Referência, entende-se que deve ser expedida RECOMENDAÇÃO ao Município.

Finalizou a CGM, consolidando seu posicionamento, no sentido da PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Rio Bom, com fundamento no art. 267-A, § 2º do Regimento Interno, para que nas licitações futuras, realize estudo técnico preliminar que fundamente os requisitos técnicos do objeto licitado, conforme sejam exigidos em edital.

Na sequência, manifestou-se o Ministério Público de Contas que, corroborando com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, explicitou que "a análise da questão tal qual submetida a esta Corte de Contas permite concluir, com fulcro no posicionamento da Coordenadoria Técnica, que efetivamente o município licitante realizou ampliações no objeto licitado sem, todavia, ter elucidado os critérios técnicos que justificassem a inclusão de novos e outros requisitos."

Opinou o Ministério Público pela procedência desta Representação, acompanhando ainda a conclusão da CGM quanto à manutenção da aquisição pelos motivos constantes na instrução, bem como pela expedição de recomendação ao Município de Rio Bom para que, nas licitações futuras, realize estudo técnico preliminar que

bem fundamentado os requisitos técnicos do objeto licitado, conforme sejam exigidos em edital.

É o Relatário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Realmente, da análise da documentação e das manifestações acostadas aos autos, conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, ficou evidenciado que não foram demonstrados estudos técnicos que justificassem a adoção dos requisitos impugnados, assim como não houve justificativa em sede de manifestação por parte do Município, fato que vai de encontro ao texto legal contido no artigo 18, incisos I e II e artigo 40, V, alínea "a" da Lei n.º 14.133/21[1].

Merece também aderência a conclusão sugerida pela Unidade Técnica quanto às consequências de uma eventual anulação, neste momento da licitação, objeto do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024, e seu contrato derivado.

Como bem sopesou a CGM, a anulação representaria a ocorrência de um dano reverso, tendo em vista que a Administração teria de indenizar a empresa pelo uso do maquinário que estaria sendo devolvido, assim como deixaria os munícipes de Rio Bom desassistidos quanto aos serviços de manutenção e adequação das estradas. Destaca-se que não se comprovou danos ao erário, visto que a cotação de preços realizada pela Administração e juntada à peça 25, página 52, demonstra o registro de seis fornecedoras capazes de apresentar o maquinário solicitado e participarem do edital (sendo três para cada um dos equipamentos), bem como considerando que os valores atingidos na licitação não ultrapassaram o valor para cada um dos lotes definidos pela Administração no Termo de Referência.

Isso posto, acompanhando os opinativos que instruíram o feito, voto, pela PROCEDÊNCIA da presente representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Rio Bom, para que nas licitações futuras, realize estudo técnico preliminar que fundamente os requisitos técnicos do objeto licitado, conforme sejam exigidos em edital, em consonância com o previsto no artigo 18, incisos I e II e artigo 40, V, alínea "a" da Lei n.º 14.133/21.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações[2] e, na sequência, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Rio Bom, para que nas licitações futuras, realize estudo técnico preliminar que fundamente os requisitos técnicos do objeto licitado, conforme sejam exigidos em edital, em consonância com o previsto no artigo 18, incisos I e II e artigo 40, V, alínea "a" da Lei n.º 14.133/21.

Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e, na sequência, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

2. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - RITCEPR

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-799900/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2323/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Goioerê. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência de recursos públicos ao Instituto Confiancce. Ausência de demonstração de utilização e recursos repassados à OSCIP. Dissídio jurisprudencial

configurado. Tribunal de Contas da União. Afastamento da condenação do Prefeito Municipal à restituição de valores e, consequentemente, das multas proporcionais. Pelo provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto por Luiz Roberto Costa (peça 206), Prefeito de Goioerê no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, em face do Acórdão n.º 3412/23-Tribunal Pleno (peça 202), que, por maioria, negou provimento ao Recurso de Revista (peça 188), mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180).

A decisão mantida na íntegra foi proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 157750/15, advinda do Relatório de Auditoria n.º 01/2015-DAT (peça 6), que teve como objeto repasses voluntários realizados pelo Município de Goioerê ao Instituto Confiancce, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, pactuados no Termo de Parceria n.º 055/2011 (peça 7)[1], e julgou pela irregularidade das contas, determinando, ainda, a restituição de valores, a aplicação de multas e a expedição de determinações e recomendações, nos seguintes termos:

“Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 248, incisos II, do Regimento Interno, em razão (i) da terceirização irregular de mão de obra; (ii) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; (iii) Cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida demonstração de sua utilização; (iv) Valores de despesas que não constam nos extratos; (v) Saldo financeiro do termo de parceria não devolvido; (vi) Valores transferidos da conta específica da parceria para conta do Instituto Confiancce; (vii) Deficiência da fiscalização e do controle municipal sobre a execução da parceria, conforme especificado na fundamentação;

II. Determinar a restituição de valores e pela aplicação de multas pela irregularidade das contas do seguinte modo:

a) Em razão da TERCEIRIZAÇÃO IMPRÓPRIA e em razão da DESOBEDECIÊNCIA ao art. 18 da LRF, com fulcro no art. 87, IV, g, aplicar duas multas administrativas ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

b) Em razão das DESPESAS A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL sem a devida demonstração de sua utilização, determinar a restituição ao Município dos valores repassados que totalizam R\$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), de forma corrigida e solidariamente (i) pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, (ii) pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e (iii) pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

b.1 - aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em percentual de 30% sobre o valor de R\$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), ser custeada proporcionalmente pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

b.2 - com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, em razão de não ter comprovado despesas a título de custos operacionais e, também com fulcro no mesmo dispositivo, aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, em razão de ter autorizado repasses para pagamento de despesas a título de custo operacional sem a devida comprovação.

c) Em razão da COBRANÇA DE TAXA PARA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO determinar a restituição ao Município do valor de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente corrigido, e ressarcido de forma solidária pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

c.1 - Com base no art. 89, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, aplicar a multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo por base o valor de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

c.2 - aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter comprovado despesas a título de auditoria independente.

c.3 - aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de ter autorizado repasses para pagamento de despesas a título de auditoria independente sem a devida comprovação.

d) Em razão dos valores de DESPESAS QUE NÃO CONSTAM NOS EXTRATOS determinar a restituição ao Município do valor de R\$ 35.813,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), a ser corrigido, desembolsados a título de “encargos futuros de funcionários afastados e risco”, solidariamente entre o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

d.1 - Aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em 30%7 , tendo por base o valor de R\$ 35.813,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

d.2 - Aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º

113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter devolvido ao concedente o saldo final da parceria.

d.3 - Aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à devolução do saldo financeiro da parceria.

e) Em razão do SALDO FINANCEIRO DO TERMO DE PARCERIA NÃO DEVOLVIDO determinar a restituição ao Município do valor de R\$ 938.331,48 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), a ser corrigido, relativo às despesas não comprovadas, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

e.1 - aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, fixada em 30%, tendo por base o valor de R\$ 938.331,48 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

e.2 - aplicar multa administrativa a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter comprovado as despesas debitadas no extrato bancário da conta corrente específica da parceria.

e.3 - aplicar multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente específica da parceria.

f) Em razão dos VALORES TRANSFERIDOS DA CONTA ESPECÍFICA DA PARCERIA PARA CONTA DO INSTITUTO CONFIANCCCE determinar a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 629.014,41 (seiscentos e vinte e nove mil, quatorze reais e quarenta e um centavos), transferidos para a conta do Instituto Confiancce, devidamente corrigidos, de forma solidária (i) pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127 e pela (ii) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

f.1 - aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em 30%, tendo por base o valor de R\$ 629.014,41 (seiscentos e vinte e nove mil, quatorze reais e quarenta e um centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

f.2 - aplicar multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da movimentação de valores estranhos à parceria na conta bancária específica a ela destinada.

f.3 - aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente específica da parceria.

g) Em razão da DEFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE MUNICIPAL SOBRE A EXECUÇÃO DA PARCERIA, conforme especificado na fundamentação, aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014.

III. Recomendar ao Município que revise os procedimentos que concorreram para as inconformidades dispostas nos achados 10 e 11.

IV. Diante das irregularidades das contas tomadas extraordinariamente, determinar:

(i) a inclusão do nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e do Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, no cargo de Prefeito Municipal de Goioerê, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

(ii) a expedição da declaração para os fins do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em relação ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal de Goioerê, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e do Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, em razão dos apontamentos realizados nos Achados 02, 03, 04, 05, 06.

(iii) a comunicação à Coordenadoria de Gestão Municipal do apontamento relatado no Achado n.º 01 para as providências cabíveis.

(iv) a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades apontadas nos Achados n.ºs 01 a 06 e 09;

(v) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980." (grifos do original)

Como fundamento do Recurso de Revisão, o Recorrente se utiliza do art. 486, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente; (...)

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União." (grifo nosso)

Para isto, junta jurisprudências desta Corte de Contas, nas quais os autos foram encerrados devido a existência de Ação Civil Pública apurando os mesmos os fatos, o que, segundo o Recorrente, seria o caso, haja visto que o Ministério Público do Estado do Paraná, ajuizou Ação Civil Pública n.º 0002133-72.2019.8.16.0084, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Goioerê.

Alegando dissídio jurisprudencial, o Recorrente colacionou decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em que foi afastada a responsabilidade de gestores municipais em relação ao dano, em situação, supostamente, idêntica à recorrida.

Ainda quanto a responsabilidade de ressarcimento imputada ao Recorrente, este aduz divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, apresentando julgados desta Casa que imputaram responsabilidade somente à OSCIP, afastando a responsabilidade do Prefeito Municipal, em circunstâncias, teoricamente, equivalentes.

Ao final, foi requerido que:

"a) seja o presente Recurso de Revisão recebido, pois que preenchidos todos os requisitos legais, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar 113/2005, e artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

b) sejam arquivados os autos em razão dos mesmos fatos serem objeto de ação judicial, ou, seja suspensão o presente processo até julgamento final da ação civil pública que trata dos mesmos fatos.

c) ou, ainda, seja julgado procedente o recurso determinando-se a exclusão de responsabilidade por ressarcimento ao erário e das multas proporcionais ao dano de LUIZ ROBERTO COSTA, ex-prefeito do Município de Goioerê

Recebido o presente recurso (peça 208) e a mim distribuído (peça 213), encaminhei-o às unidades instrutivas para as competentes manifestações (peça 214).

Em seu turno, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM apresentou a Instrução n.º 370/24-CGM (peça 218) aclarando que para ser considerado paradigma, o Acórdão, primeiramente, deve tratar de assunto idêntico e deve-se explicar e detalhar, de maneira minuciosa, a razão das decisões colacionadas se encaixarem como possíveis paradigmas.

Posto isso, a unidade técnica considerou que as decisões trazidas aos autos pelo Recorrente, tanto no âmbito da alegada divergência, quanto no âmbito do suposto dissídio, não tratam de assuntos idênticos ao ora em tela, bem como que não foram realizadas explicações acerca da identidade entre os casos, limitando-se o Recorrente a enumerar julgados, opinando, assim, pela improcedência do Recurso de Revisão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC elaborou o Parecer n.º 160/24-3PC (peça 219) trazendo, dentre outras, a informação que não foi proferida a sentença na Ação Civil Pública acima mencionada, levando ao entendimento de que não é o caso de se extinguir o presente expediente, uma vez que já houve decisão de mérito no âmbito desta Corte.

O Parquet registrou que os precedentes trazidos pelo Recorrente para subsidiar o arquivamento dos autos, são referentes a casos pendentes de julgamento de mérito, não sendo aplicável neste caso em tela.

No tocante às alegações de dissídio jurisprudencial, o Ministério Público de Contas corroborou com o setor técnico no sentido que os paradigmas indicados não se enquadraram na presente situação, concluindo pela manutenção integral da decisão recorrida.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

II.I. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

II.I.I. Da Admissibilidade do Recurso de Revisão

Em atendimento ao disposto no art. 488, caput, do Regimento Interno[2], registro que o recurso foi manejado tempestivamente[3], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, sendo também cabível, visto ter versado minimamente sobre situações, em tese, semelhantes à encontrada no presente processo e que teriam recebido tratamento diverso[4].

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo, hábeis à ratificação do recebimento do recurso (peças 208 e 214).

II.I.II. Da Existência de Ação Civil Pública

Ainda preliminarmente à análise de mérito, convém apreciar a preliminar invocada, qual seja, o arquivamento ou, subsidiariamente, a suspensão dos autos, em decorrência da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002133-72.2019.8.16.0084, com vistas a apuração dos mesmos fatos aqui tratados.

Para subsidiar sua tese, o Recorrente alega divergência de entendimentos no âmbito deste Tribunal de Contas, colacionando julgados em que se decidiu pelo encerramento do processo, sem análise de mérito, quando existente Ação Civil Pública para apuração dos mesmos fatos.

Pois bem. Consoante apontado pelo Ministério Público de Contas, todos os precedentes trazidos pelo Recorrente a fim de subsidiar o pedido de arquivamento versam sobre processos que ainda não tinham julgamento de mérito.

Deste modo, a suscitada divergência de entendimentos não se revela sustentável, pois a comparação ou equivalência entre os processos paradigmas e este que estamos debruçados é inaplicável.

E mais, como trazido pelo Recorrente (peça 206, fl. 5), a ação judicial apura os mesmos fatos por ter sido baseada no mesmo Relatório de Auditoria, enviado por esta Corte ao Ministério Público Estadual, o que, por si só, já demonstra a independência das instâncias.

Sobre este assunto é válido aclarar que, nos termos da Lei n.º 8.112/90[5], salvo para os casos em que se reconheça na esfera criminal a inocorrência do fato ou da autoria, a independência das instâncias impera.

Neste sentido, é farta a jurisprudência:

"ENUNCIADO: A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa." (grifo nosso) (Tomada de Contas Especial n.º 040.812/2020-0. Acórdão 12589/2023-Primeira Câmara. Relator: BENJAMIN ZYMLER.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. LEI Nº 1.711/52. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 279/STF. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. (...) Este Tribunal já assentou a independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando na

instância penal se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 430386 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

“ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. Por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é independente de tais esferas, não configurando óbice ao processamento pela Corte de Contas (precedente STJ).

2. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência constitucional, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador (precedente TRF4).” (grifo nosso) (TRF-4 - AC: 50067051920164047113 RS 5006705-19.2016.4.04.7113, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA TURMA)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. EXISTÊNCIA. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O MPF atribui à requerida, a conduta ímproba prevista no art. 9, caput, e art. 11, I e II da Lei 8.429/92, pois violou compromisso de dedicação exclusiva ao tomar posse no cargo de professora da Universidade Federal de Roraima enquanto exercia cargo de professora no Estado de Roraima.

2. No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação (pedido) ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.

3. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de modo que a decisão proferida em uma dessas esferas de responsabilização não prejudica nem condiciona as demais, com exceção da hipótese em que seja reconhecida pelo juízo criminal a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

4. Hipótese em houve absolvição da ré com fundamento no art. 397, III do CPP, ou seja, inexistência de fato criminoso. 5. Há fortes indícios de possível prática do ato de improbidade administrativa imputado à parte requerida, que implica nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, consistente na violação do compromisso de dedicação exclusiva em cargo de professora universitária.

6. O momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para o esgotamento das questões de mérito. Nele são analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade.

7. É necessária regular instrução probatória a fim de que haja a demonstração quanto à efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial (STJ. AgInt no REsp 1677792/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/09/2018).

8. Sentença reformada.

9. Apelação provida para anular a sentença que rejeitou a inicial, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que a ação civil pública tenha o seu regular processamento.” (grifo nosso) (TRF-1 Apelação Cível AC 10017942020194014200 Relator Desembargador Federal Ney Bello. Publicação em 04/03/2021)

Pelo exposto, não vislumbrando a divergência de entendimentos sustentada, sob a ótica da independência das instâncias, rejeito a preliminar de mérito arguida pelo Recorrente.

II.III. DO MÉRITO

Inicialmente, entendendo pertinente rememorar que o motivo da insatisfação do recorrente é limitado à responsabilização do recorrente ao ressarcimento de valores aplicados a título de custo operacional e de auditoria independente, devido à ausência de demonstração de utilização desses, com condenação ao pagamento de multa proporcional de 30%, assim dispostas no Acórdão Recorrido:

b) Em razão das DESPESAS A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL sem a devida demonstração de sua utilização, determinar a restituição ao Município dos valores repassados que totalizam R\$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), de forma corrigida e solidariamente (i) pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, (ii) pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e (iii) pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

b.1- aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em percentual de 30% sobre o valor de R\$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), ser custeada proporcionalmente pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

c) Em razão da COBRANÇA DE TAXA PARA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO determinar a restituição ao Município do valor de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos sessenta e três reais e vinte e três centavos), a ser devidamente corrigido, e ressarcido de forma solidária pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

c.1- Com base no art. 89, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, aplicar a multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo por base o valor de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos sessenta e três reais e vinte e três centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º

810.046.309-30 e ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

Nessa conjuntura, o Recorrente apresentou como dissídio jurisprudencial o Acórdão n.º 1643/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, no qual foi excluída a responsabilidade do gestor municipal para a devolução de valores, por entender-se que a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à correta aplicação dos valores repassados pelo Município à OSCIP é desta, e não da municipalidade. In verbis:

“Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACORDÃO 586/2012-PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DE UM APELO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A OUTRA RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO A OUTRO RECURSO.

(...)

3. Em se tratando de Termo de Parceria regido pela Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à boa e regular aplicação dos recursos transferidos recai sobre o ente parceiro privado, competindo ao ente parceiro estatal definir o objeto da parceria, os agentes parceiros e os repasses dos recursos, bem assim fiscalizar e examinar as prestações de contas apresentadas, nos termos das cláusulas pactuadas nos ajustes e na legislação aplicável à matéria.

(...)

Como visto no relatório precedente, trata-se nesta fase processual de recursos de reconsideração manejados pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior e pela organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) Instituto Confiancce contra o Acórdão 752/2015 - TCU - Plenário (retificado materialmente pelo Acórdão 1.060/2015, e mantido pelo Acórdão 1.269/2015, ambos do mesmo Colegiado Pleno) por meio do qual esta Corte, por força do Acórdão 586/2012 - Plenário, instaurou e apreciou tomada de contas especial (TCE) visando apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde ao município de Castro/PR, mediante oferta de profissionais, pela Oscip em tela, com o uso de recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo da Saúde, e julgou irregulares as contas daquele primeiro responsável, bem assim das Sras. Maria Lídia Kravuttschke, Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali, e condenou a todos solidariamente com o Instituto Confiancce em débito solidário, aplicando-lhes ainda multas individuais.

(...)

4. Primeiro, no que se refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim, na linha esposada pela unidade instrutiva, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que dada à natureza do instrumento do Termo de Parceria, não poderiam os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravuttschke responderem pela falta de comprovação de despesas que integraram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federado e o Instituto Confiancce.

5. Isso se deve ao fato de que, em razão da inteligência da Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado cabia ao ente parceiro, não aos gestores públicos.” (grifo nosso) (Recurso de Reconsideração n.º 007.501/2012-9. Acórdão 1643/2016-Plenário. Relator: JOÃO AUGUSTI RIBEIRO NARDES.)

Dá leitura da decisão proferida pelo TCU, percebe-se que a instauração do processo se deu para cuidar da não comprovação da regular execução de despesas, exatamente o que estamos tratando agora, em sede recursal.

E mais, a similaridade é ainda maior quando observamos que, tanto o Termo analisado por esta Corte, quanto o Termo analisado na Corte Superior, eram regidos pela Lei n.º 9.790/1999, que tinham como objeto a prestação de serviços na área de saúde, e que, inclusive, a própria OSCIP era a mesma, o Instituto Confiancce.

Contudo, apesar da simetria em casos, existe diferença de entendimento entre os julgados, visto que neste Tribunal Estadual o gestor municipal foi responsabilizado solidariamente pela restituição ao erário, com aplicação de multa proporcional ao dano, ante a não comprovação de utilização de recursos, enquanto no Tribunal da União foi afastada a responsabilidade do gestor pela não comprovação de despesas, por entender-se que a obrigação de prestação de contas recai somente à OSCIP.

Assim, contrapondo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, mediante o cotejo analítico dos arestos, compreendo que a decisão trazida pelo recorrente peraz, sim, dissídio jurisprudencial, restando demonstrada divergência expressa da decisão recorrida com a do Tribunal de Contas da União, de forma que o pleito do Recorrente encontra respaldo para o acolhimento. Aqui, faz-se essencial pontuar que a divergência de entendimentos jurisprudenciais em casos coincidentes é uma afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica, que induz a uma condição de previsibilidade, estabilidade, coerência, credibilidade e confiança nas decisões judiciais, de modo que casos idênticos ou assemelhados devam ser julgados de forma igual ou assemelhada.

Isto porque, os jurisdicionados, recebendo respostas judiciais diversas para casos semelhantes, passam a olhar com desconfiança para o Judiciário, o que, inclusive, compromete a paz social, gerando insegurança à população.

E mais, a dissidência jurisprudencial gera efeitos nefastos, prejudicando excessivamente não somente a segurança jurídica, mas também a isonomia, princípios basilares da Carta Magna Brasileira.

Por todo o exposto, frente ao paradigmático Acórdão n.º 1643/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, embasado nos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, buscando a estabilização de entendimentos jurisprudenciais, entendo que o Recurso de Revisão deve ser provido, a fim de afastar a condenação imposta ao Recorrente à restituição dos valores aplicados a título de custo operacional, no importe de R\$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), e à devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), bem como as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores, tratadas nas letras “b” “b.1”, “c” e “c.1” do decisum atacado, mantendo-o incólume nas demais questões.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Desta forma, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180), em seus itens "b" "b.1", "c" e "c.1", afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores a título de custo operacional, no importe de R\$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis[6].

IV. RELATÓRIO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY (divergente)

O Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de Voto nos autos em epígrafe, que tratam de Recurso de Revisão, interposto por LUIZ ROBERTO COSTA (peça 206), Prefeito de Goioerê no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, em face do Acórdão n.º 3412/23-Tribunal Pleno (peça 202), que negou provimento ao Recurso de Revista (peça 188), e manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180), proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 157750/15, advinda do Relatório de Auditoria n.º 01/2015-DAT (peça 6), tendo como objeto repasses voluntários realizados pelo Município de Goioerê ao Instituto Confiancce, pactuados no Termo de Parceria n.º 055/2011 (peça 7)[7], que deliberou no sentido da irregularidade das contas, determinando, ainda, a restituição de valores, a aplicação de multas e a expedição de determinações e recomendações, em razão dos seguintes apontamentos:

- (i) da terceirização irregular de mão de obra;
- (ii) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
- (iii) Cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida demonstração de sua utilização;
- (iv) Valores de despesas que não constam nos extratos;
- (v) Saldo financeiro do termo de parceria não devolvido;
- (vi) Valores transferidos da conta específica da parceria para conta do instituto Confiancce;
- (vii) Deficiência da fiscalização e do controle municipal sobre a execução da parceria, conforme especificado na fundamentação. (Acórdão n. 2478/21, peça 180, fl. 39).

A proposta apresentada pelo Ilustre Conselheiro foi no sentido do provimento do Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180), em seus itens "b" "b.1", "c" e "c.1", afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores a título de custo operacional, no importe de R\$ 1.121.742,27, bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 31.563,23, e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores.

O recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho nº 1561/23-GCDA (peça 208), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões recursais, o interessado sustenta, em síntese, que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública n.º 0002133-72.2019.8.16.0084, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Goioerê, visando apurar os mesmos fatos aqui tratados, baseada em Relatório de Auditoria n.º 01/2015, encaminhado por este Tribunal.

Acosta decisões desta Corte, nas quais, havendo fatos que também constituíam objeto de Ação Civil Pública, decidiu-se pelo de encerramento do processo[8], defendendo a aplicação de solução idêntica ao presente, para fins de evitar decisões conflitantes.

Invoca, ademais, decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1643/2016-TCU), bem como outras desta Corte de Contas[9] que teriam excluído a responsabilidade do chefe do executivo Municipal por devolução de valores relativos à taxa de administração, eis que esta recairia unicamente sobre o parceiro privado. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 370/24) observou que o recorrente se limitou a enumerar decisões que não se enquadram na situação ora em análise, opinando pela improcedência do recurso.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 160/24 (peça 219).

V. DA PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

Inicialmente, corroboro a proposta do Ilustre relator quanto ao afastamento da preliminar de mérito no sentido do arquivamento ou, subsidiariamente, a suspensão dos autos, em decorrência da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002133-72.2019.8.16.0084, haja vista que os precedentes trazidos pelo Recorrente versam sobre processos que ainda não tinham julgamento de mérito, diferentemente do presente, que já possui decisão inclusive em sede de Recurso de revista.

Além disso, eventual extinção do processo, no estado avançado em que se encontra, implicaria em desperdício de todos os atos já praticados, sendo que as conclusões aqui auferidas podem ser aproveitadas inclusive pelo Ministério Público Estadual junto ao Poder Judiciário.

Atinentes à análise de mérito, contudo, o Conselheiro Relator sustentou, em síntese, a dissonância da decisão desta Corte com julgado do Tribunal de Contas da União, em que se afastou a responsabilidade do gestor pela não comprovação de despesas, por entender que a obrigação de prestação de contas recai somente à OSCIP.

Observe que embora se defenda a ausência de ingerência do gestor, na qualidade de Prefeito, sobre a aplicação dos recursos pela Tomadora, no caso em comento, o próprio Termo de Parceria celebrado pelo Município foi irregular, na medida em que terceirizou indevidamente serviços básicos de Saúde.

Com tal fundamento, pacífica jurisprudência desta Corte[10] tem mantido a responsabilidade solidária do gestor municipal na devolução dos recursos, excetuando-se algumas raríssimas hipóteses, nas quais, comprovadamente o prefeito despendeu exaustivamente esforços em demonstrar e trazer a esta Casa os documentos e elementos necessários à prestação das contas.

Além disso, o motivo da insatisfação do recorrente é limitado à sua responsabilização ao ressarcimento de valores aplicados a título de custo operacional e de auditoria independente, com condenação ao pagamento de multa proporcional de 30%. Conforme decidido no Acórdão nº 3412/23 - Tribunal Pleno (processo nº 799900/23), que tratou de Recurso de revista interposto nos autos, tanto o Município quanto o parceiro privado não se desincumbiram de suas respectivas obrigações de demonstrar a regularidade do gasto em questão, evidenciando-se a cobrança de valores contestados sem a demonstração de efetiva e adequada aplicação.

Sobre a cobrança de taxa administrativa, há consulta neste Tribunal prevendo a sua possibilidade (10762/15 -Acórdão nº 3787/17 - Tribunal Pleno) desde que observadas as seguintes condições:

"(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitara aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado. (sem grifos no original)

No caso em questão, além da ausência da documentação prevista no item "d", de forma a possibilitar-se a aferição do contido nos itens anteriores, evidenciou-se que o Instituto Confiancce, não contribuía com o suporte necessário ao desempenho das atividades dos funcionários, subcontratando empresas para suprir a falta de mão de obra e atuando como mero intermediário, esvaziando a necessidade de pagamento de um custo operacional.

Nesse sentido apontou o Relatório de Auditoria que ensejou o presente processo:

"(...) as provas dos autos permitem concluir que dos quase 10 milhões de reais desembolsados durante os anos de 2011 a 2014, o Instituto Confiancce foi remunerado em no mínimo 14%. Assim, referido Instituto recebeu mais de um milhão reais para funcionar como verdadeiro processador da folha de pagamento dos funcionários e das empresas que contratava para atuar em favor do Município" (peça 180, fls. 10-11)(...) o Instituto vencedor sequer possuía escritório no Município de Goioerê, muito menos todos os profissionais necessários para a boa prestação dos serviços ajustados com a municipalidade, tendo que realizar a subcontratação de empresas médicas para poder executar grande parte dos serviços. Do total dos recursos repassados, mais de três milhões de reais foram pagos para empresas subcontratadas, fato que demonstra a insuficiência de pessoal que possuía o parceiro privado" (peça 6, fls. 5) (grifos nossos)

Ainda, com relação à devolução dos gastos relacionados à contratação de auditoria independente, assim dispôs o mencionado Relatório de Auditoria:

"Analisando os documentos fornecidos pela OSCIP parceira, verifica-se que foi contratada para realizar auditoria independente, para os exercícios findos em 31/12/2011 e 31/12/2012, a empresa Nunes Ferreira Auditores Independentes SS, para a qual foi paga a importância de R\$ 8.692,00 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais), sendo que não foi possível apurar a utilização da diferença de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)" (peça 6, fls. 11-12)."

Assim sendo, diante da ausência de jurisprudência a corroborar o afastamento da responsabilidade solidária do gestor no dever de comprovação dos valores dispendidos, ou mesmo demonstração da realização de esforços efetivos, por parte deste, na apresentação de documentação apta a atestar a regularidade dos gastos efetuados, acompanho a instrução processual no sentido do não provimento do recurso de revisão.

VI - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, apresente proposta de VOTO DIVERGENTE, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180), em seus itens "b" "b.1", "c" e "c.1", afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores a título de custo operacional, no importe de R\$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores;

II - após transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência da Conselheira Substituta MURYEL HEY (vencido) pelo não provimento do Recurso de Revisão, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Vigente entre 27/07/2011 a 30/11/2014, tendo por objeto implementar Projeto de Apoio na área de Saúde.
2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.
3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
4. Art. 486. IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
5. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.
6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
7. Vigente entre 27/07/2011 a 30/11/2014, tendo por objeto implementar Projeto de Apoio na área de Saúde.
8. Processos nº229525/16, 520959/17, 199679/00, 393457/16.
9. Acórdãos nºs. 7350/14, 7349/14 e 416/21, da Primeira Câmara
10. Vide os recentes Acórdãos 924/24 - Tribunal Pleno, 3716/23-Tribunal Pleno, 274/24 - Tribunal Pleno, 629/24 Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-19297/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALLI, MARCO ANTONIO BOSIO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2324/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Pregão Eletrônico n.º 356/2023. Supostas irregularidades na contratação de serviços de coleta seletiva. Alterações editalícias incapazes de sanear todas as ilicitudes. Revogação do certame de ofício pela Administração Municipal. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido liminar, formulada por PARVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, na forma de fornecimento do tipo menor preço, objetivando a "Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no Município de Maringá e seus Distritos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SELURB", do Município de Maringá.

Apenso a este, estão as Representações da Lei de Licitações n.º 0026013/24, apresentada por Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SEAC/PR; n.º 0025890/24, apresentada por Sanetram Saneamento Ambiental LTDA; e n.º 0025530/24, apresentada por Transresíduos Ambiental S/A, que tem como objeto o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, mesmo dos autos em apreço e foram acostados no mesmo momento processual, qual seja, fase de manifestação preliminar desta Representação.

Na exordial (autos n.º 0019297/24), assim como nas iniciais dos processos apenso, a Representante alegou, em síntese, que o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023 não apresentou: (i) o Regimento Interno com o descritivo das responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, com o organograma dos cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia; (ii) as adequações quanto ao Diário de Obras, manutenção e execução de garantias contratuais e eventual aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual, com registro das análises mediante checklist; (iii) o descritivo da função pública (fiscal da obra, gestor do contrato ou gestor de determinado setor dentro da Secretaria Municipal) do agente responsável pela notificação à empresa contratada, no que toca à execução das garantias contratuais; e (iv) a vedação ao somatório de documentos de habilitação técnica operacional (atestados) em licitações em que o objeto complexo.

Por fim, requereu a suspensão do Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, do Município de Maringá, até que sejam obedecidas as recomendações constantes no Acórdão n.º 1987/21 – Tribunal Pleno de relatoria deste Conselheiro.

Pelo Despacho n.º 60/24 – GCFSC (peça 16), previamente a análise de pedido liminar, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, determinei a intimação do Município de Maringá para manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

A Representante acostou aos autos, às peças 18/30, manifestação complementar que recebi como emenda à inicial nos termos do Despacho n.º 78/24 – GCFSC (peça 32) e determinei nova intimação da municipalidade.

Na manifestação complementar, para além das razões apresentadas, a Representante indicou possíveis irregularidades constantes do Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, que podem ensejar em direcionamento e inexistência de equilíbrio do certame (peça 19).

Pelo Despacho n.º 93/24 – GCFSC (peça 39), em reanálise dos autos e considerando que a abertura do procedimento licitatório estava marcada para o dia 22/01/2024, verifiquei que assistia razão a Representante, pois, aparentemente, as possíveis irregularidades narradas pela interessada poderiam prejudicar a competitividade do

certame.

Para tanto, recebi o expediente, e deferi o pedido de medida cautelar, por reputar necessário que a municipalidade especificasse no Edital do procedimento licitatório em apreço a cotação de preços, preenchendo qualquer lacuna que possa existir quanto a este apontamento de possível irregularidade.

A concessão da medida cautelar deferida foi homologada nos termos do Acórdão n.º 11/24 – Tribunal Pleno (peça 59).

A municipalidade (peça 64), destacou que o contrato vigente possui prazo final em 15/03/2024 e noticiou que a equipe técnica do Município de Maringá, a fim de dar continuidade ao certame, ofertou ajustes no Edital objeto do presente processo. Alegaram ainda, que a matriz de risco foi ajustada quando da republicação do Edital e quanto a majoração do valor o Município de Maringá entende que a importância fixada está correta, destacando que, no seu entendimento, em caráter de ajuste de edital não se pode alterar o seu valor. A fim de comprovar suas alegações, acostou a minuta do novo Edital à peça 94.

Contudo, pelo Despacho n.º 421/24 – GCFSC (peça 100), entendi que não mereciam prosperar as alegações do Município de Maringá (peça 81 e seguintes), isso porque, mesmo com as alterações realizadas no Edital do certame em apreço, a composição de preços apresentada não estava atendendo a legislação vigente, ela não contemplava todos os itens necessários, não atendia à Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e não considerou os preços praticados no mercado.

Razão pela qual mantive a cautelar deferida pelo meu Despacho n.º 93/24 – GCFSC (peça 39) e homologada nos termos do Acórdão n.º 11/24 – Tribunal Pleno (peça 59), até que o Município de Maringá regularizasse os atos de ilegalidade apontados na presente Representação.

O Município de Maringá manifestou-se às peças 105/108, informando a revogação do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, objeto da presente Representação. Acostou documentação comprobatória (peças 106/108) e requereu a extinção e arquivamento deste feito.

A Pregoeira municipal Angela Cristina Trabuco Moreira, manifestou-se às peças 109/110, reforçando a manifestação da municipalidade (peça 105) e informou que o certame restou revogado para correções da fase de planejamento, a pedido da Secretaria ordenadora da despesa (Secretaria Municipal de Limpeza Urbana), acostando documentação comprobatória na mesma manifestação.

Pelo Despacho n.º 476/24 – GCFSC (peça 111), considerando que a presente Representação já havia sido recebida, nos termos do Despacho n.º 93/24 – GCFSC (peça 39) e homologada nos termos do Acórdão n.º 11/24 – Tribunal Pleno (peça 59), ainda, considerando as manifestações dos interessados (peças 61 e ss), principalmente as últimas manifestações (peças 105/110), em que os Representados informam a revogação do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, objeto deste feito, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2554/24 - CGM (peça 115), se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em decorrência da perda do objeto da presente Representação, motivada pela revogação do certame.

A Unidade Técnica não se opôs quanto à revogação do Pregão Eletrônico n.º 356/2023, tendo em vista ser esta uma prerrogativa da Administração, dentro da sua discricionariedade e conveniência. E concordo que o edital, desde o início, estava eivado de vícios que não foram totalmente sanados no transcorrer do presente feito. Ainda, destacou que em diligências realizadas pela Coordenadoria, localizou a existência do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação n.º 46/2024, com o objeto de contratação de empresa especializada para serviços de instalação de rastreadores e monitoramento de 40 caminhões compactadores utilizados pela Gerência de Manutenção da Coleta de Resíduos do Município, por solicitação da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, no valor máximo de R\$ 19.152,00 (dezenove mil, cento e cinquenta e dois reais), aberta na data de 02/04/2024 (peça 115, fl. 9).

A Coordenadoria subentendeu que a Dispensa foi realizada como solução alternativa ao problema encontrado no Pregão Eletrônico n.º 356/2023 quanto à "solução tecnológica de monitoramento integrado via sistema de georreferenciamento, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 481/24 – 5PC (peça 116), acompanhou a conclusão exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2554/24 – CGM, peça 115), opinando pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos a eles acostados, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento dos processos sem resolução do mérito, diante da perda do objeto. Explico.

Conforme se observa da documentação probatória acostada ao processo, a municipalidade revogou o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, objeto da presente Representação, para correções da fase de planejamento a pedido da Secretaria ordenadora da despesa (Secretaria Municipal de Limpeza Urbana). Para tanto, acostou documentação comprobatória autorizando a revogação requerida, às peças 106/108.

Diante da revogação do certame, compreendo que houve o esvaziamento da atuação deste Tribunal de Contas, de modo que restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei de Licitações e as demais em apenso.

Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2554/24 – CGM, peça 115, fl. 9), ter constatado a existência do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação n.º 46/2024, com o objeto de contratação de empresa especializada para serviços de instalação de rastreadores e monitoramento de 40 caminhões compactadores utilizados pela Gerência de Manutenção da Coleta de Resíduos do Município, por solicitação da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, do Município de Maringá, que aparentemente foi realizada como solução alternativa ao problema encontrado no Pregão Eletrônico n.º 356/2023 quanto à "solução tecnológica de monitoramento integrado via sistema de georreferenciamento, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados", destaco que o referido procedimento licitatório de Dispensa não é objeto do presente feito.

Contudo, ressalvo a possibilidade de aproveitamento das informações constantes nestes autos, para o fim de subsidiar eventuais novas ilegalidades decorrentes de

possível republicação de edital pelo Município de Maringá, com o mesmo objeto aqui tratado.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação da Lei de Licitações e demais Representações em apenso, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

E, pensando na possibilidade de aproveitamento das informações constantes nestes autos, para o fim de subsidiar eventuais novas ilegalidades decorrentes de possível republicação de edital pelo Município de Maringá com o mesmo objeto aqui tratado, determino a expedição de RECOMENDAÇÃO:

(i) para que em licitações futuras que demandem a contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no Município de Maringá e seus Distritos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica, em atendimento à legislação vigente e aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Em seguida, após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII e art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo ENCERRAMENTO da presente Representação da Lei de Licitações e demais Representações em apenso, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

II. E, pensando na possibilidade de aproveitamento das informações constantes nestes autos, para o fim de subsidiar eventuais novas ilegalidades decorrentes de possível republicação de edital pelo Município de Maringá com o mesmo objeto aqui tratado, determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO:

(i) para que em licitações futuras que demandem a contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no Município de Maringá e seus Distritos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica, em atendimento à legislação vigente e aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

III. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. IV. Em seguida, após o trânsito em julgado, remeter o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII e art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-207853/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2325/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM. Exercício de 2023. Pela regularidade

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Cleber de Oliveira Mata, na qualidade de Secretário da Pasta no período de 01/01/2023 a 31/12/2023 (peças 3 a 26).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 408/24 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas em análise, visto estarem de acordo com as normas vigentes sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 92/24-1PC (peça 30), corroborando o opinativo da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Comunicação atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2023, de

responsabilidade do Sr. Cleber de Oliveira Mata.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.[4]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Cleber de Oliveira Mata.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-293288/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES

ADVOGADO I / PROCURADOR-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2328/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inocorrência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento. Retificação de erro material de ofício.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. em face da decisão contida no Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno (peça 200), que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações nº 575332/22, relativa ao procedimento licitatório da Concorrência nº 04/2022, que teve por objeto o “fornecimento de transporte escolar, através da locação de veículos tipo ônibus com motoristas e monitores, destinados ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atividades curriculares e extracurriculares, pelo período de 202 dias letivos”, para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18,6, e no Anexo I, itens 11 e 11,2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, com aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal e declaração de inidoneidade da empresa ora embargante, e sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em suas razões de peça 207, alegou a embargante, em síntese, que a Representação da Lei de Licitações nº 575332/22 deveria ter sido suspensa, nos termos do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, porque ela e o Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000 (e o Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000), ainda em trâmite, “versam sobre os mesmos fatos, com o mesmo objeto e partes, portanto, figuram como causas conexas”.

Buscou sustentar, ainda, que o fato de a medida cautelar ratificada pelo Acórdão nº 2243/22 deste Tribunal Pleno haver sido suspensa por decisão judicial implicaria que “um novo julgamento deve observar a decisão jurisdicional, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal”.

Com base nesses argumentos, asseverou que o Acórdão embargado incorreria em omissão quanto aos efeitos da mencionada decisão jurisdicional, à qual estaria subordinado.

Ao final, requereu o suprimento da suposta omissão, com efeitos infringentes, para “anular todos os atos processuais posteriores à comunicação da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”, bem como para se determinar “a suspensão da tramitação da Representação que haja julgamento definitivo do Mandado de Segurança, conforme inciso V, alínea ‘a’, do artigo 313 do CPC/2015”. Por meio do Despacho nº 653/24 (peça 210), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, para análise e voto.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490, do Regimento Interno.

3. No mérito, os Embargos de Declaração não merecem provimento. Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação,[1] hipóteses, contudo, não configuradas no presente caso.

Deve ser afastada, desde logo, a primeira alegação recursal, no sentido de que o julgamento da Representação da Lei de Licitações nº 575332/22 dependeria do prévio julgamento do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000 (e do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000), nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil,[2] que somente está embasada na constatação de se tratar de processos relativos aos mesmos fatos (Concorrência nº 04/2022 e Contrato nº 401/2022, dela decorrente).

Isso porque a Embargante não expôs os motivos pelos quais entende que a simples existência de processos relativos ao mesmo procedimento licitatório e ao mesmo contrato geraria uma relação de dependência entre o julgamento de uma Representação em trâmite na esfera deste Tribunal de Contas (administrativa, de Controle Externo) e o julgamento do mencionado Mandado de Segurança, na esfera Judicial.

Não obstante isso, vale observar que, embora se trate de dois processos relativos aos mesmos fatos, o referido Mandado de Segurança, pelo que se depreende da decisão do Agravo Interno Cível reproduzida na peça 193, não tem por objeto a ampla verificação da regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, passível de ser realizada (inclusive de ofício) por este Tribunal de Contas, mas, apenas, o exame da validade da determinação cautelar de suspensão contratual por ele emitida, ato específico contra o qual se insurgiu a parte impetrante.

Desse modo, uma vez que a decisão de mérito desta Corte de Contas, ora embargada, não determinou a suspensão nem a rescisão do Contrato nº 401/2022, limitando-se a declarar a irregularidade de sua celebração e execução, com a aplicação das sanções decorrentes, não se vislumbra qualquer possibilidade de conflito entre as decisões passíveis de serem emitidas em ambos os processos.

Ainda a esse propósito, importa destacar que o apontamento de irregularidade que havia motivado a referida determinação cautelar (habilitação indevida da empresa Piedade no certame, por apresentar o Balanço Patrimonial do exercício social de 2020 quando o Edital exigia o balanço do último exercício) foi posteriormente julgado improcedente pelo Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, ora embargado, de modo que a irregularidade por ele reconhecida (apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Edital e no Contrato) aparentemente sequer poderá ser examinada na referida demanda judicial, por ser estranha aos fundamentos que ensejaram a sua propositura.

Conseqüentemente, mesmo que, em tese, o Mandado de Segurança seja julgado procedente para efeito de anular a medida cautelar emitida pelo Despacho nº 1225/22 e ratificada pelo Acórdão nº 2243/22 – Tribunal Pleno (peças 10 e 13), tal decisão judicial, em função de seus estreitos limites, em princípio não abordará os fundamentos que levaram ao reconhecimento, por esta Corte de Contas, da irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, no âmbito da Concorrência nº 04/2022, não havendo, portanto, que se falar na alegada relação de dependência entre os dois processos.

Outrossim, e ainda mais relevante, cabe expor que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da separação de instâncias, pelo qual as esferas Administrativa, Civil e Penal possuem autonomia e independência na avaliação das condutas postas sob sua apreciação, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, o que não se aplica ao caso em comento:

A propósito, transcreve-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.

(TCU - Acórdão nº 344/2015 Plenário - Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 04/03/2015).

No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifou-se):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)
VI - Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal.

(AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

Desse modo, o simples fato de existir um Mandado de Segurança tendo em comum o exame de fatos relativos ao mesmo procedimento licitatório (e cujo mérito ainda não foi apreciado), não constitui motivo hábil a obstar a apreciação dos mesmos fatos por esta Corte de Contas, a quem compete o exercício da missão constitucional de controle externo dos atos praticados pelo Poder Público.

Conseqüentemente, uma vez que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0102706-74.2022.8.16.0000 (peça 193) se limitou a suspender os efeitos da medida cautelar emitida pelo Despacho nº 1225/22 e ratificada pelo Acórdão nº 2243/22 – Tribunal Pleno (peças 10 e 13), sem emitir qualquer juízo ou ordem a este Tribunal de Contas a respeito da continuidade da Representação da Lei de Licitações em que estas últimas decisões foram emitidas, não se vislumbra qualquer óbice ou nulidade em seu julgamento.

Outrossim, também deve ser afastado o segundo argumento recursal, de que o

Acórdão embargado seria omissivo quanto aos efeitos da mencionada decisão judicial. A improcedência do argumento é manifesta, na medida em que, diversamente do alegado pela Embargante, o Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno abordou a decisão judicial justamente para a ela se adequar, deixando de determinar a rescisão (ou suspensão) contratual e substituindo essa medida pela determinação de apresentação de documentação relativa ao contrato de transporte escolar atualmente em vigor (diverso do decorrente da licitação em comento), com vistas à avaliação, com a necessária profundidade, da presença de indícios suficientes de irregularidade para a instauração de novos autos apartados para a apuração de responsabilidades, conforme se depreende das passagens transcritas a seguir (peça 200, fls. 7 a 15 e 22, grifou-se):

2.1. Do descumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, em razão da utilização de veículos que não atendem às exigências do Edital e da suposta não apresentação da documentação dos motoristas e monitores

O último apontamento trazido aos autos, sintetizado no item 1.3, acima, consiste no descumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, em razão da utilização de veículos que não atendem às exigências do Edital e da suposta não apresentação da documentação dos motoristas e monitores.

O Edital (reproduzido na peça 56), em seu Anexo II, itens 1 e 18.6, estabeleceu como requisito à contratação da empresa vencedora que todos os ônibus tivessem o ano de fabricação não anterior a 2010, sob pena de desclassificação da licitante (grifou-se):

(...)
Nos termos do Anexo I, 11, 11.2 e 11.5.3 do Edital, c/c a cláusula sétima, IX, do Contrato nº 401/2022 (reproduzido na peça 59), a vistoria dos veículos deveria se dar em momento anterior à assinatura do instrumento contratual, ao passo que a apresentação dos documentos dos motoristas deveria se dar por ocasião da prática do ato (grifou-se):

(...)
No entanto, demonstrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3083/23 (peça 178), que a execução dos serviços teve início em 03/10/2022, sem que a vistoria fosse realizada, bem como que existia, à época, indícios de que a documentação dos motoristas ainda não havia sido apresentada.

(...)
Já por ocasião da vistoria de 15/10/2022 (ata nº 39, peça 168), além da irregularidade de sua realização em momento posterior ao início da execução dos serviços, constatou a unidade técnica, com base nas informações constantes dos checklists individuais elaborados naquele ato (peças 169 a 175), que a grande maioria dos ônibus apresentados pela empresa sequer atendia ao ano de fabricação exigido em Edital, requisito essencial à contratação e à segurança da prestação dos serviços, conforme listagem a seguir:

(...)
Tal fato, além de contrariar o Anexo II, itens 1 e 18.6, o Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e a cláusula sétima, IX, do Contrato, acima transcritos, ensejando a desclassificação da licitante, caracterizou a prática de conduta inidônea por parte da empresa, ao declarar inveridicamente, em sua Declaração de Disponibilidade de Frota, que disporia de todos os veículos necessários à execução do objeto licitado por ocasião da vistoria a ser realizada pela SME (peça 21, fl. 153):

(...)
Muito embora o contrato em tela tenha sido suspenso em cumprimento à determinação cautelar expedida emitida por este Tribunal, sua continuidade foi posteriormente autorizada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000 (reproduzida na peça 193), com base no entendimento de que o contrato teria sido suspenso por ato direto deste Tribunal de Contas, o que transbordaria de sua competência constitucional, motivo pelo qual deixa-se de propor a expedição de determinação com vistas à rescisão contratual.

Entretanto, diante da severidade desse fato, que, além de comprovar o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, por si só deveria ter motivado, à época do certame, a desclassificação da licitante por descumprimento de requisito objetivo constante do instrumento convocatório, tem-se que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente para o fim de se reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, decorrente da Concorrência nº 04/2022.

(...)
À guisa de encerramento deste tópico, também cabe explicitar que, não fosse a necessidade de adequação à decisão judicial proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, essa mesma irregularidade deveria ensejar, por parte desta Corte de Contas, a expedição de determinação para que o Município procedesse à rescisão do contrato com a empresa Piedade, providência essa, contudo, substituída pela determinação de apresentação de documentação, seguida da abertura de procedimento fiscalizatório específico, a ser tratado em tópico próprio (2.4).

(...)
2.4. Dos pedidos de instauração de autos apartados de Representação ou de Tomada de Contas Extraordinária

(...)
No entanto, tem-se que a deliberação acerca desses pedidos poderá, por ora, ser substituída por uma nova diligência dirigida ao Prefeito Municipal, desta vez com a força de uma determinação plenária, no sentido de que sejam trazidas aos autos as cópias do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, a fim de que seja novamente avaliada, com a necessária profundidade, a presença de indícios suficientes de irregularidade para a instauração de novos autos apartados para a apuração de responsabilidades por eventuais descumprimentos de obrigações pela contratada e por eventuais omissões no dever de fiscalização de agentes públicos, ocasião em que também poderá ser avaliada a necessidade de análise dos contratos anteriores, indicados pela unidade técnica na mencionada peça 178.

Assim, resta evidente que a decisão judicial proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000 não apenas foi levada em consideração, como foi integralmente respeitada, não havendo que se falar, portanto, em omissão ou nulidade na decisão Embargada, também sob esse aspecto.

4. Por fim, e embora não requerido pela Embargante, cabe retificar, de ofício, um erro material constatado no início da fundamentação da decisão embargada, em cujo

primeiro parágrafo constou que “a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022, com aplicação de sanções ao Prefeito Municipal e à empresa contratada” (peça 200, fl. 7, grifou-se).

O trecho sublinhado, como visto, não corresponde ao efetivamente decidido pelo Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, uma vez que, conforme constou da sua fundamentação, acima transcrita, este Tribunal, em realidade, deixou de determinar a rescisão do referido contrato, em observância à decisão judicial reproduzida na peça 193, assim como julgou improcedente o único apontamento de irregularidade que havia embasado a decisão cautelar anteriormente emitida.

Por conta disso, também restou caracterizada a contradição entre o referido início da fundamentação e a parte dispositiva da decisão, que julgou procedente o objeto da Representação unicamente para “reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022”.

Desse modo, e em que pese os Embargos de Declaração interpostos não mereçam provimento, deverá ser retificado o erro material ora detectado, a fim de que, no primeiro parágrafo da fundamentação, onde se lê “parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022”, passe a constar “parcialmente procedente para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022”.
Outrossim, considerando que houve determinação de remessa de cópias da decisão Embargada ao Ministério Público Estadual e aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, igualmente deverão ser remetidas cópias da presente decisão, para ciência da retificação de ofício ora realizada.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

5.1. conheça dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

5.2. retifique, de ofício, o teor do primeiro parágrafo da fundamentação do Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, para que, onde se lê “parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022”, passe a constar “parcialmente procedente para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022” (peça 200, fl. 7);

5.3. encaminhe, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência do contido nos itens 4 e 5.2, acima; e

5.4. encaminhe, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência do contido nos itens 4 e 5.2, acima.

Após publicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, de imediato, para atendimento ao contido nos itens 5.3 e 5.4, acima, e retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo recursal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto processual para Representação da Lei de Licitações e subsequente retorno este gabinete para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo Município de Campo Largo e pelo Prefeito Municipal nas peças 214 e 215.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

5.1 Conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

5.2 retificar, de ofício, o teor do primeiro parágrafo da fundamentação do Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, para que, onde se lê “parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022”, passe a constar “parcialmente procedente para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022” (peça 200, fl. 7);

5.3 encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência do contido nos itens 4 e 5.2, acima; e

5.4 encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência do contido nos itens 4 e 5.2, acima.

Após publicação, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, de imediato, para atendimento ao contido nos itens 5.3 e 5.4, acima, e retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo recursal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto processual para Representação da Lei de Licitações e subsequente retorno a este gabinete para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo Município de Campo Largo e pelo Prefeito Municipal nas peças 214 e 215.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

PROCESSO Nº:-149183/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICH, MAURICIO ROBERTO RIVABEM,

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-VALDEMIRO APARECIDO PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2330/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Ausência de procedimentos de dispensa de licitação no Portal da Transparência. Posterior inserção e juntada aos autos. Procedência, sem aplicação de sanção.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Viação Apoio Ltda., em face do Município de Campo Largo.

Inicialmente, contextualizou a Representante que esta Corte de Contas expediu medida cautelar, no bojo da Representação da Lei de Licitações autuada sob nº 575332/22, suspendendo o certame referente ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2022, no qual se sagrou vencedora a empresa Nossa Senhora da Piedade, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente.

Relator que em virtude dessa medida, o Município Representado promoveu três dispensas de licitação subsequentes, a seguir listadas:

“1ª. Dispensa 167/2022 e 168/2022 em 22/07/2022, disponível no sítio da Prefeitura de Campo Largo, mas contem somente documentos referente a contratação.

2ª dispensa 255/2022 em 18/10/2022, disponível no sítio daquela prefeitura com os documentos de contratação.

3ª. Dispensa 28/2023 em 27.01.2023: para transporte escolar no 1º. Semestre-2023”
Relator que “até recentemente os processos licitatórios estavam sendo publicados no portal da transparência, mas, no caso específico das dispensas promovidas, as cópias integrais não foram publicadas conforme exige a lei”.

Asseverou que participou da dispensa de licitação ocorrida em 27/01/2023, no qual novamente sagrou-se vencedora a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda.

Que em 07/02/2023 requereu, via e-mail, cópia do procedimento, sendo orientada, em 13/02/2023 a fazê-lo via protocolo digital, mas que, até o momento não obteve resposta ao requerimento protocolado sob nº 8142/2023, mesmo após reiteração do pedido por via telefônica.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de determinar ao Município que apresente a cópia integral do procedimento licitatório, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 317/23, foi determinada a intimação do Município Representado para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas e apresentasse cópia integral do procedimento de Dispensa de Licitação nº 28/2023.

O Município de Campo Largo apresentou manifestação acostada nas peças 15-17, na qual informou a juntada do procedimento solicitado e que os documentos relativos à execução do contrato não integram o processo de Dispensa, devendo serem requeridos ao Departamento de Transporte Escolar.

Tendo-se em conta o atendimento parcial do contido no Despacho nº 317/23, por meio do Despacho nº 380/23 foi determinada nova intimação do Município Representado para que apresentasse cópia integral do procedimento de contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação nº 28/2023.

O Município se manifestou na peça 23 juntando documentos relativos à execução do contrato, referente ao mês de fevereiro, início da vigência contratual. Acostou novamente cópia do procedimento de dispensa de licitação, na peça 26.

Ato contínuo, o Representante apresentou petição (peça 29) na qual asseverou que o Município Representado não teria atendido integralmente a determinação desta Corte deixando de apresentar cópias dos documentos relativos à contratação e execução do contrato, indicando que a recusa na apresentação dos documentos possivelmente porque a empresa contratada não atende às disposições contidas no edital.

Diante disso, requereu a realização de fiscalização in loco por este Tribunal, resguardando-se, ainda, a possibilidade de apresentação de “nova denúncia com fatos materiais de provas para os fatos ocorridos”.

Sucessivamente, pugnou pela intimação do gestor municipal para que “promova a rescisão contratual, de forma unilateral, por estrita falta de cumprimento das obrigações descritas no respectivo Edital vinculante”.

Por meio do Despacho nº 429/23 (peça 31)[1], tendo-se em conta a juntada apenas parcial dos documentados solicitados, foi expedida medida cautelar para o fim de determinar que o Município Representado apresentasse cópia dos documentos relativos à contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., oriundo da Dispensa de Licitação nº 28/2023, concedendo-se prazo para a comprovação de seu cumprimento, e para exercício do contraditório.

Em atendimento, o Município apresentou manifestação juntada na peça 42, acompanhada dos documentos de peças 43 a 54.

Submetido o feito à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2545/23), esta unidade, considerando que as irregularidades relacionadas à execução dos serviços já estariam sendo tratadas em outro processo, opinou pelo pagamento dos presentes aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 575332/22, medida que foi acatada pelo Despacho nº 819/23 (peça 62), sendo, posteriormente, revista por meio do Despacho nº 1580/23, proferido naqueles autos.

Ato contínuo, mediante o Despacho nº 1667/23, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação de mérito, que, por meio da Instrução nº 5196/23 (peça 67), opinou pela procedência da Representação, sem a aplicação de penalidades, considerando que os documentos pleiteados foram inseridos posteriormente no Portal da Transparência e juntados a estes autos.

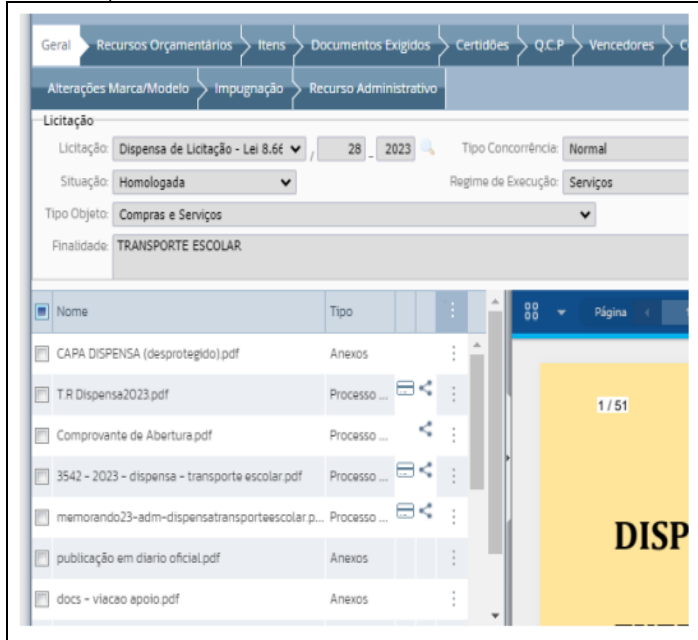
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1059/23 (peça 68), sugeriu a intimação do Representante para que, dada a juntada dos documentos inicialmente requeridos, se manifestasse acerca das demais impropriedades que constavam em sede da dispensa de licitações em apreço, bem como da celebração e da execução do contrato dela resultante, sendo a proposta acatada por este relator, no Despacho nº 230/24 (peça 69).

Em que pese validamente intimado, o Representante deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão de peça 72.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 355/24) corroborou o opinativo da unidade técnica, pela procedência da Representação, sem

aplicação de sanção.
É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada procedente. Conforme consta do relatório, na prefacial o Representante apontou possível irregularidade na ausência dos procedimentos da Dispensa de Licitação nº 28/2023 no Portal de Transparência do Município e que, mesmo após a formulação de pedido junto Prefeitura Municipal, não teria tido acesso à referida documentação. Após a expedição de medida cautelar, por meio do Despacho nº 429/23 (peça 31), ratificado pelo Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 667/23, o Município acostou aos presentes autos a cópia integral do procedimento de dispensa de licitação. Outrossim, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5196/23), pode-se verificar que foram inseridos os documentos relativos ao procedimento de dispensa e à contratação:



Portanto, restou caracterizada a irregularidade inicialmente apontada – ausência de documentos no portal da transparência -, que foi posteriormente sanada pelo Município no curso da instrução processual.

Nesse contexto, a presente Representação deve ser julgada procedente, sem aplicação de penalidades.

3. Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, sem aplicação de sanção, considerando que os documentos pleiteados foram inseridos posteriormente no Portal da Transparência e juntados a estes autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei de Licitações, para, no mérito julgar pela procedência, sem aplicação de sanção, considerando que os documentos pleiteados foram inseridos posteriormente no Portal da Transparência e juntados a estes autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ratificado pelo Acórdão nº 667/23-STP (peça 36).

PROCESSO Nº:-717980/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CRF ALIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO,

MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2331/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Apresentação de dispensa de licença sanitária como documento correlato à cópia da licença sanitária. Equívoco na emissão do documento. Procedência, com determinação e recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por CRF ALIMENTOS LTDA., em face do Município de Cianorte, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 118/2023, que tem por objeto o registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar, com valor máximo de R\$ 6.608.661,50 (seis milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) e julgamento pelo menor preço por item. Narrou que em 11/09/2023 ocorreu a disputa referente ao certame ora impugnado tendo a Representante se sagrado vencedora em diversos itens[1].

Apontou possível equívoco do Pregoeiro na decisão que a desclassificou, sob o fundamento de que esta não teria atendido o item 10.1.4 "a" do edital que exigia "cópia da Licença Sanitária para funcionamento emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal da Sede do Licitante, vigente", argumentando que apresentou documento que comprovaria a sua dispensa de licença sanitária junto ao Município de Japurá, local da sede da empresa e que este seria documento correlato ao exigido no edital.

Justificou que "o motivo da dispensa é devido a empresa não possuir um espaço físico, pois compra a mercadoria direto do fornecedor e imediatamente é realizado as entregas, para os órgãos públicos que a empresa possui contrato", e que, inexistindo qualquer armazenamento das mercadorias e produtos, a licença sanitária é dispensada conforme Resolução SESA nº 1034/2020 e Nota Técnica nº 004/2018/CEVS/SVS.

Diante disso, sustentou que "a decisão sobre emissões ou dispensas sobre alvarás sanitários são de competência do órgão administrativo fiscalizador, que deve seguir a Lei, não cabendo ao nobre pregoeiro a análise do mérito sobre a motivação da dispensa".

Nesse panorama, indicou que a decisão do Pregoeiro teria violado os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela contratação mais vantajosa, além de não ter sido observada a regra prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 que estipula o poder-dever da administração de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, com a declaração de habilitação da empresa Representante. Alternativamente, requereu a anulação do certame. No mérito, postulou a procedência da Representação com determinação de republicação do edital com correção do vício apontado, além da aplicação de multa aos responsáveis e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Previamente ao juízo acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1634/23 (peça 13), foi determinada a intimação do Município Representado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, bem como juntasse a íntegra do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município de Cianorte apresentou a petição, acostada na peça 17, acompanhada dos documentos de peças 18 a 23.

Por meio do Despacho nº 1709/23 (peça 24), o pedido de medida cautelar foi indeferido, em razão da ausência do requisito da verossimilhança das alegações, uma vez que, em sede de juízo perfunctório, não teria restado satisfatoriamente comprovado que a empresa Representante era, efetivamente, dispensada da licença sanitária, nos termos do que dispõe a Resolução SESA nº 1034/2020. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo ao Município de Cianorte, ao seu Prefeito Municipal para exercício do contraditório.

Em atendimento, a municipalidade apresentou a petição de peça 31[2], na qual, em linhas gerais, defendeu a legalidade da decisão do pregoeiro e a inexistência de irregularidades no certame, e, ao final, pugnou pela improcedência da Representação.

Submetido o feito à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, essa unidade, por meio da Instrução nº 611/24 (peça 36), sugeriu intimação da Vigilância Sanitária do Município de Japurá para que prestasse esclarecimentos sobre a emissão de documento público de dispensa de licença sanitária fundamentado em legislação revogada e consideração de atividades de médio risco para a respectiva emissão, que não se enquadrariam nas situações de dispensa da licença sanitária, bem como confirmasse ou não o teor da Declaração contida à peça 5.

Por meio do Despacho nº 340/24 (peça 37), a proposta de diligência foi acolhida, e, devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Saúde de Japurá, em petição subscrita pela Sra. Karine Ferreira Francisco, Tecnóloga de Alimentos da Vigilância Sanitária daquela municipalidade, atestou que "houve equívoco no momento da elaboração do documento de dispensa sanitária, emitida em data de 21/12/2022 com validade até 21/12/2023, sendo que diante do erro cometido, foi emitida uma Licença Sanitária Simplificada sob nº 166/2023, na data de 14/09/2023 com validade até 14/09/2024".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1589/24 (peça 43), considerando o equívoco do Município de Japurá na emissão de certidão de dispensa de licença, a posterior regularização da documentação e, ainda, que o pregão eletrônico se encontra suspenso em relação aos itens que tiveram como vencedora a empresa representante (peça 31), entendeu que esta deve ser habilitada e ter adjudicados a seu favor os itens em que foi declarada vencedora.

Diante disso, manifestou-se conclusivamente pela procedência da Representação para que a empresa CRF ALIMENTOS LTDA. seja devidamente habilitada e a ela adjudicados os itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130 do Pregão Eletrônico nº 118/2023, bem como pela expedição de recomendação ao Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde do Município de Japurá, para que sejam observadas as normas vigentes que embasam a emissão das Declarações de Dispensas e das Licenças Sanitárias e que realize treinamentos periódicos com os técnicos do próprio Órgão, para que permaneçam atualizados com a legislação pertinente, a fim de serem evitadas irregularidades na emissão dos respectivos documentos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 359/24, corroborou as conclusões da unidade técnica, pela procedência da Representação, com expedição de recomendação.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, cinge a controvérsia acerca da decisão do Pregoeiro do Município de Cianorte que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 118/2023, desclassificou a Representante, CRF Alimentos Ltda., em virtude da apresentação de declaração de dispensa de licença sanitária, emitida pelo Município de Japurá, sede da empresa, como documento correlato à "cópia da Licença Sanitária para funcionamento emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal da Sede do Licitante, vigente", exigida no item 10.1.4 "a" do edital. Informou a Representante que a dispensa seria justificada por não possuir um espaço físico, pois realiza a compra da mercadoria direto do fornecedor e imediatamente são realizadas as entregas para os órgãos públicos com os quais possui contrato, não existindo armazenamento de mercadoria e produtos, sendo pertinente sua dispensa conforme Resolução SESA nº 1034/2020 e Nota Técnica nº 4/2018/CEVS/SVS. O

documento em questão é o que se segue:

Declaração de Dispensa de Licença Sanitária – Pessoa Jurídica
 Ordem: 160/2022

Declaramos, para os devidos fins, que o estabelecimento PARANÁ POLPAS, nome empresarial CRF ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.828.205/0001-96, com endereço na Rua Antônio Ferreira Junior, nº 112, Jardim Morada do Sol, no Município de Japurá, Estado do Paraná, está dispensado da licença sanitária do ramo de atividade listado abaixo, considerando a legislação sanitária vigente. Conforme Resolução SESA nº 1034/2020 e Nota Técnica nº 004/2018/CEV/SVS.

Código CNAE	Descrição da Atividade (Subclasse CNAE)
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Todavia, os responsáveis do estabelecimento em epígrafe ficam cientes de que estão sujeitos à fiscalização de agentes públicos de saúde para a verificação do cumprimento de requisitos higiênicos-sanitários, de condições de salubridade, de segurança e saúde dos seus trabalhadores e demais requisitos para a prevenção de riscos à saúde individual e coletiva da população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 13.331/01 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711/02, ou outro que vier a substituí-lo) e legislação vigente que o estabelecimento deverá cumprir.

Karin F. Medeiros
 Secretária de Saúde
 Tecnologia em Informática
 CREA 148.000.000-0

Data: 21/12/2022 Data de validade: 21/12/2023

VIGILÂNCIA SANITÁRIA JAPURÁ – PR
 Rua Tiradentes, N° 222 Centro - Fone: (44) 3635-2021 - CEP: 87225-000
 Email: kari_733@yahoo.com.br / gduardovig@nepsa.jap.prf.br

Durante a instrução processual restou esclarecido, entretanto, que houve equívoco na emissão de dispensa de licença sanitária, fundamentada no exercício de atividade de baixo risco, na medida em que as atividades econômicas desenvolvidas pela Representante seriam de médio risco, conforme classificação contida no Anexo II da Resolução:

SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SESA Nº 1034/2020

LISTA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE MÉDIO RISCO PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CNAE	Descrição da Atividade
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/01	Tabacaria
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
5510-8/01	Hoteis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02	Campings
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7729-2/03	Aluguel de material médico
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola

Portanto, a toda evidência, e, inclusive, posteriormente confirmado pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde do Município de Japurá, houve equívoco no fornecimento da dispensa de licença sanitária. Ou seja, a empresa representante, pela legislação em vigência, não se encontra dispensada de apresentar licença sanitária e deve possuir tal documentação, mesmo que de forma simplificada.

Nessa ordem de ideias, conquanto não se olvide da aparente acuidade do Pregoeiro em sua decisão de não aceitar a dispensa de licença sanitária como documento correlato à cópia da licença sanitária, poderia o gestor ter se valido da diligência, previsto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, com o intuito de sanar a dúvida quanto ao documento apresentado, considerando que as demais licitantes, exercentes das mesmas atividades econômicas, possuíam aquele exigido pelo edital, com vistas a resguardar a contratação pelo melhor preço, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1589/24.

Entretanto, no curso desta Representação, o Município de Japurá, emitente da certidão de dispensa sanitária, fora intimado a prestar esclarecimentos a respeito do referido documento, oportunidade na qual, além de reconhecer o equívoco, apresentou a Licença Sanitária Simplificada nº 166/2023, emitida em favor da empresa CRF Alimentos, na data de 14/09/2023, com validade até 14/09/2024.

Nesse diapasão, em consonância com o entendimento esposado pela unidade técnica, "apesar de ter sido emitida em (...) data posterior a abertura das propostas e da entrega da documentação, entende-se que o fato de o documento anterior ter sido emitido de forma errônea, não deve prejudicar a empresa participante no procedimento licitatório, pois trata-se de documento que demonstra situação preexistente, condição que a empresa possuía na data do certame, pois preenchia todas as condições para a emissão do documento de licença sanitária e não de dispensa, como erroneamente declarado pela vigilância sanitária".

Dentro deste contexto, considerando que o Município de Cianorte, em acatamento ao parecer emitido pela procuradoria jurídica[3], homologou apenas parcialmente o Pregão Eletrônico nº 118/2023 (peça 32), mantendo suspenso o certame em relação aos itens impugnados neste Representação (124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130), e a posterior a regularização da documentação, com a apresentação da Licença Sanitária da CRF Alimentos, a decisão quanto à habilitação da representante e a consequente adjudicação a seu favor dos itens em que foi declarada vencedora, deverá levar em conta, de forma fundamentada, a Licença Sanitária Simplificada acima mencionada.

Por fim, acolhe-se a recomendação sugerida pela CGM, ao Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde do Município de Japurá, para que sejam observadas as normas vigentes que embasam a emissão das Declarações de Dispensa e das Licenças Sanitárias e que realize treinamentos periódicos com os técnicos do próprio Órgão, para que permaneçam atualizados com a legislação pertinente, a fim de serem evitadas irregularidades na emissão dos respectivos documentos.

3. Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, determinando-se ao Município de Cianorte que, quando da decisão de habilitação da empresa CRF ALIMENTOS LTDA e da consequente adjudicação a seu favor dos itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130 do Pregão Eletrônico nº 118/2023, leve em conta, de forma fundamentada, a Licença Sanitária Simplificada nº 166/2023, emitida na data de 14/09/2023, com validade até 14/09/2024, bem como seja emitida recomendação ao Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde do Município de Japurá, para que sejam observadas as normas vigentes que embasam a emissão das Declarações de Dispensa e das Licenças

Sanitárias e que realize treinamentos periódicos com os respectivos técnicos, para que permaneçam atualizados com a legislação pertinente, a fim de serem evitadas irregularidades na emissão dos respectivos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar procedência da presente Representação da Lei de Licitações, determinando-se ao Município de Cianorte que, quando da decisão de habilitação da empresa CRF ALIMENTOS LTDA e da consequente adjudicação a seu favor dos itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130 do Pregão Eletrônico n.º 118/2023, leve em conta, de forma fundamentada, a Licença Sanitária Simplificada nº 166/2023, emitida na data de 14/09/2023, com validade até 14/09/2024, bem como seja emitida recomendação ao Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde do Município de Japurá, para que sejam observadas as normas vigentes que embasam a emissão das Declarações de Dispensa e das Licenças Sanitárias e que realize treinamentos periódicos com os respectivos técnicos, para que permaneçam atualizados com a legislação pertinente, a fim de serem evitadas irregularidades na emissão dos respectivos documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130.

2. Acompanhada dos documentos de peças 32 a 35.

3. Fls. 21-24, peça 23

PROCESSO Nº:-814179/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-ADIR HANNOUCHE, CINTIA TOMBI BRUSTOLONI, CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA, FABIO MALINA LOSSO, FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO, FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR, FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS, FLAVIO PEDROSO CORREA, HAROLDO MOLETA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ, HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA., INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO, JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ, JONEL NAZARENO IURK, JORGE PIROTTI PEREIRA, KELLY CANDANTEN SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., LUIS FERNANDO KERSCHER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCO ANTONIO BISCAIA, MARCO ANTONIO NEZGODA, MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO, MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN, MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO, SERGIO ISIDORO CANESTRANO MILANI, VICENTE LOIACONO NETO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ZENO BANNACH JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANDERSON FELIPE MARIANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, EDUARDO VICENTE GOMES, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2354/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Embargos de Declaração. Acórdão nº 3698/23. Processo de Tomada de Contas Extraordinária. Ligga Telecomunicações S. A. Decisão Colegiada que converteu o julgamento em diligência. Preliminar que meramente rejeitou o trancamento imediato da Tomada de Contas. Aprofundamento defendido que cabe na análise do mérito do processo. Perda do objeto e arquivamento dos autos inequivocamente referente apenas à preliminar que meramente rejeitou o trancamento imediato da Tomada de Contas. Definição de premissas constante de modo exemplificativo na decisão. As diligências e o método de obtenção de mais informações constituem matéria de instrução, a serem definidas em momento processual oportuno, não sendo adequada predefinição. Ausência de possibilidade de alteração da inspetoria responsável pela instrução, cuja competência é definida expressamente no Regimento Interno desta Corte. O tratamento da reponsabilidade de agentes públicos consiste em matéria de mérito que deve ser efetuado no julgamento. Não obrigatoriedade de o voto vencido integrar decisão de conversão em diligência. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de atuação conjunta de Embargos de Declaração opostos por contra decisão consistente no Acórdão nº 3698/23[1] que promoveu conversão do

julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20 em diligência.

Nos embargos opostos pelas empresas HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. e HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.[2] foram apresentadas como razões recursais supostas omissões consistentes em alegada ausência de fundamentação quanto ao afastamento da aplicabilidade da tese do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a perda do objeto da Representação em preliminar de mérito, ausência de definição quanto às premissas e precedentes que irão orientar a correta metodologia dos cálculos e qual área técnica se encarregará e obscuridade quanto à necessidade de manifestação das unidades técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) quanto à aplicabilidade da tese do TCU acima citada. As embargantes defendem ainda a necessidade de juntada do voto vencido proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica desta Corte e a atribuição da instrução processual a outra inspetoria de controle externo.

Nos embargos opostos pela empresa INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.[3] a embargante argumenta existências de obscuridade consistente na ausência de indicação no dispositivo da decisão da necessidade de nova manifestação das unidades técnicas e suposta omissão consistente na ausência de definição quanto às premissas gerais que irão orientar a correta metodologia dos cálculos e qual área técnica de encarregará, tendo também defendido a realização da instrução processual por outra inspetoria de controle externo.

Nos embargos opostos por DANIEL KENDY KUVADA, FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO, JOÃO CARLOS BARBOSA DE MELO, JONEL NAZARENO IURK, KELLY CADANTEN SILVA PRADO, MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO, MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN, VICENTE LOIACONO NETO, CINTIA TOMBI BRUSTOLONI, MARCO ANTONIO BISCAIA, MARCO ANTONIO NEZGODA, MARILIA AZEVEDO FRANCO DA ROCHA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO, FLAVIO PEDROSO CORREA, JORGE PIROTTI PEREIRA, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS, FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR, LUIS FERNANDO KERSCHER E JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ os recorrentes fundamentam suas razões recursais em suposta omissão consistente em erro material decorrente do não tratamento do afastamento da responsabilidade destes agentes na decisão recorrida. Por fim, nos embargos opostos por FABIO MOLINA LOSSO as razões são fundadas em suposta omissão quanto a sua responsabilidade na decisão, tratada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) na sua instrução, e obscuridade quanto a perda do objeto constata no tratamento da preliminar consistente na aplicação de precedente do TCU sobre o caso.

Presente os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para reatuação, conforme Despacho nº 20/24-GCAZ[4], o que foi promovido conforme Informação nº 447/24-DP[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Confrontando as supostas omissões e contradições aventadas pelos embargantes e o conteúdo do Acórdão recorrido nota-se que a devida leitura e interpretação do ato decisório é capaz de desconstituir qualquer possibilidade de acatamento das alegações de todos os embargos opostos.

De plano, não há qualquer omissão a ser enfrentada. Aliás, nota-se que os fundamentos utilizados nos Embargos de Declaração buscam, em verdade, tratar de matéria de instrução processual e de temas relativos ao mérito da Tomada de Contas, de competência do Relator no momento processual adequado, que não é a decisão de conversão de julgamento em diligência.

Algumas das razões de recurso são apresentadas em mais de um dos embargos e serão tratadas de modo temático.

O primeiro ponto de insurgência dos recorrentes consiste na suposta ausência de fundamentação quanto à negativa de arquivamento imediato do processo, com base em precedente do TCU, apresentada como preliminar por este signatário como revisor, aliado à alegação de obscuridade quanto à perda do objeto constata no tratamento da preliminar.

Pois bem. A preliminar em questão não foi trazida como fundamento de defesa por quaisquer dos interessados e não houve aprofundamento da tese na instrução processual. Apesar de haver informação no recurso nesse sentido, trata-se de inequívoca impossibilidade fática, uma vez que a alienação do controle da Copel apenas ocorreu após a inserção do voto pelo relator original no sistema, o que implica em ausência de lógica-jurídica no seu tratamento naquele momento.

A decisão de não acatamento foi proferida nos exatos moldes nos quais o tema foi trazido e consistiu na negativa de aplicabilidade imediata do precedente do TCU nela citado e consequente trancamento da Tomada de Contas com aquele fundamento.

Trata-se, pois, de decisão interlocutória que meramente afastou arquivamento da Tomada de Contas, a permitir o aprofundamento da análise e o tratamento do mérito. Não há obscuridade, uma vez que a decisão é inequívoca no sentido de dar prosseguimento ao processo. A expressão referente à perda do objeto destina-se exclusivamente ao objeto do item I da decisão, voltado à preliminar.

Veja-se que o item II da decisão embargada determina inequívoca providência de seguimento da Tomada de Contas, o que torna descabida qualquer interpretação isolada de alguma expressão da decisão no sentido de elevar a perda do objeto à integralidade da Tomada de Contas.

Também não qualquer omissão em ponto sobre o qual o julgador deveria se manifestar, tendo em vista que a tese não havia sido apresentada pelas partes até o momento de inclusão do voto pelo relator originário. Houve, afastamento apenas quanto ao trancamento imediato do processo, exatamente pela necessidade de tratamento aprofundado, cujos fundamentos foram apresentados verbalmente pelos participantes da sessão de julgamento, negando a mera aplicabilidade imediata do entendimento do TCU.

Tratou-se, portanto, de fato novo, apresentado após ocorrido ao colegiado da Corte, para conhecimento e valoração adequada que, uma vez afastada como preliminar e fundamento para trancamento imediato do processo, a tese deverá ser objeto de tratamento aprofundado, com oportunização de manifestação dos interessados, inclusive para evitar decisão surpresa, conforme prevê o artigo 10 do Código de Processo Civil[6], aplicável subsidiariamente às processos desta Corte por força do artigo 52 da Lei Orgânica do TCE-PR[7].

Tanto é assim que não houve entendimento de vencimento da tese para o seu

signatário, uma vez que o processo lhe foi distribuído como prolator da decisão vencedora, o que não ocorreria caso a análise da matéria tivesse sido encerrada em definitivo, que ensejaria a redistribuição para Membro da Corte vencedor do julgamento em totalidade.

Assim, não se trata de omissão indevida, mas de aprofundamento e tratamento alheio à apresentação proposta em preliminar.

De outro norte, a necessidade de nova manifestação das unidades técnicas constitui providência de instrução processual, a ser analisada de acordo com as fases processuais, cuja determinação compete ao relator em momento processual oportuno, não sendo também matéria necessária na decisão que converte o processo em diligência. Ademais, como constou no próprio corpo do recurso, a necessidade foi incluída na decisão, cuja providência deverá ser realizada quando o processo principal retornar seu trâmite ordinário.

Já às premissas metodológicas que deverão basear a futura análise da existência de dano ao erário restaram elencados na fundamentação da decisão, de modo exemplificativo. As diligências necessárias, com definição de metodologias e formas de obtenção de informações para definição da existência de danos e fixação de valores são elementos instrutivos cuja definição depende de providências futuras, não cabendo a fixação na decisão que entende por necessário aprofundar a instrução, sob o risco de tornar ineficiente o trabalho futuro.

Ainda, importante consignar que não há nenhum respaldo legal em se defender a atribuição dos cálculos a outra inspetoria, tendo em vista que suas atribuições são definidas pelo Regimento Interno e, no caso específico, a vinculação consta de modo expresso e cogente do art. 262, § 5º, do RITCE-PR[8], e deve ser respeitada. Eventual necessidade de análise externa também consiste matéria de instrução processual, que não comporta preestabelecimento imutável na decisão de conversão do julgamento em diligência.

Assim, a instrução processual seguirá os procedimentos previstos no Regimento Interno, com a obtenção dos elementos de informação e adoção das providências que se fizerem necessárias, respeitado o sistema de prova de livre convencimento motivado que vige o processo civil brasileiro, aplicável aos processos desta Corte, não sendo cabível por decisão alterá-lo para um sistema tarifado, consequência que seria observada caso os elementos apresentados pelo recorrente fossem todos inseridos na decisão recorrida.

Assim, a pretensão do recorrente de definir as premissas, metodologia e fundamentos para o seguimento do processo neste momento não comporta acolhimento, seja por não ser matéria de embargos de declaração, seja por ser de competência do órgão julgador, consistindo em matéria de instrução processual, a ser deliberada em momento adequado.

Eventual discordância quanto às premissas e metodologias adotadas nos cálculos da unidade técnica cabem durante o processo, sendo definidas na análise do mérito, e eventual discordância com a decisão deverá ser objeto de recurso adequado, após o seu proferimento.

Superadas tais questões, também não há que se falar em omissão quanto ao não julgamento das responsabilidades dos agentes públicos recorrentes, uma vez que a decisão proferida consistiu em decisão interlocutória, que retomou a fase instrutiva do processo. Embora tenha se fundamentado na necessidade de aprofundamento quanto ao cabimento da condenação de ressarcimento ao erário e o cálculo do valor de eventuais danos, nenhum tratamento meritório foi efetuado.

Isso porque entendo que o tratamento do mérito da Tomada de Contas deve ser realizado de modo integral, sem subdivisões, que implicariam em cisão de fases processuais, inauguração indevida da fase recursal e tumulto processual totalmente ineficiente.

Assim, não há que se falar em erro material, mas decisão deliberada de não cindir os temas do processo em julgamento, em relação ao qual inexistiu obrigatoriedade.

Dessa forma, o tratamento das responsabilidades agentes públicos será efetivado quando do julgamento do mérito, com os elementos constantes da instrução, inclusive os opinativos das unidades técnicas existentes na instrução processual já realizada.

Portanto, nesse caso, a irrisignação dos interessados com o conteúdo decisório não consiste em nenhum dos elementos que ensejam a integração da decisão, pois são voltadas a pré-definir o trâmite processual ou providências instrutivas ou, ainda, cingir ou pré-julgar o mérito do processo. Nesse sentido, plenamente aplicável o Acórdão nº 3239/22-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“De modo diverso, os Embargos não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão.”

Diante do exposto, uma vez constatada a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 3698/23-STP, tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

De outro norte, além das alegações atinentes à decisão, em um dos recursos foi apresentado pedido de juntada do Voto vencido. Observo que não se trata de elemento da decisão, mas providência das unidades da Corte. Não obstante, o artigo 49 da Lei Orgânica do Tribunal traz as hipóteses em que o voto vencido deve integrar a decisão:

Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

- I - quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;
- II - quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;
- III - nas Consultas, Recursos, Impugnações, denúncias e Representações;
- IV - outras previstas no Regimento Interno ou Resolução.

Constata-se que dentre as hipóteses não consta a necessidade de juntada quanto há conversão do julgamento em diligência e, o meu entender, com razão de ser, já que as tratativas do voto quanto ao mérito deverão ser objeto de reavaliação após as novas diligências, sendo que as conclusões do voto vencido não foram necessariamente afastadas e não implicam na perda ou aquisição de direitos aos interessados. Nesse contexto, a juntada das razões do voto vencido constitui prerrogativa do relator e, na sessão de julgamento, houve manifestação expressa do Conselheiro relator originário pela não efetivação.

Dessa forma, não procedem os argumentos dos recorrentes, motivo pelo qual entendo que não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, mantendo-

se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 3698/23-STP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 3698/23-STP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 933.

2. Peça nº 936.

3. Peça nº 938.

4. Peça nº 946.

5. Peça nº 950.

6. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

7. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

8. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

(...)

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 376078/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER

KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO: PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA

FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2355/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1261/24 - STP. Atribuição de efeitos infringentes. Modificação do Acórdão n.º 717/22 - STP. Afastamento do aumento pelo décuplo. Inaplicabilidade do §2º - A do art. 87 da LC 113/05, introduzido pela LC 213/18, em razão do princípio da anterioridade e da irretroatividade. Pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração opostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS, e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1261/24 - STP[2], que manteve a decisão de parcial procedência do Acórdão n.º 523/24 - STP, afastando o aumento pelo décuplo da multa administrativa aplicada ao Sr. João Gilmar Gionedis, mantendo as demais disposições do Acórdão n.º 717/22 - Tribunal Pleno.

Em suma, alegam os embargantes omissão na decisão no tocante à aplicação do art. 87, §2º-A, para fins de majoração da penalidade e não para beneficiar aos interessados em razão da aplicabilidade da continuidade delitiva, considerando a jurisprudência deste Tribunal de Contas[3], assim como suposta contradição no julgado, tendo em vista que afastou o aumento pelo décuplo da multa aplicada ao Sr. João Gilmar Gionedis, mas manteve a penalidade para Alexandre Xavier Kuster.

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 606/24 - GCAZ[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, revisitando os autos, o contexto fático-jurídico envolvido, assim como as razões apresentadas em sede de defesa, verifica-se que assiste razão aos embargantes pela inaplicabilidade art. 87, §2º-A da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Em primeiro plano, apesar do opinativo tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas pela parcial procedência do Pedido de Rescisão, reconheceu-se a aplicação do princípio da irretroatividade no âmbito do direito sancionador, conforme apontamento da unidade técnica[5]:

“Quanto à alegada violação do art. 5º, XV, da CF, o qual dispõe que a “lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, é verdade que tal garantia também deve ser aplicada na seara do direito administrativo sancionador”.

Da mesma forma, entendeu-se que os fatos configuram continuidade delitiva[6]:

“Em que pese o Acórdão nº 717/22 - Tribunal Pleno não tenha se referido expressamente a “infração continuada”, resta claro que é disso que trata, uma vez que o aumento da multa se deu em razão da “reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa 72/14, Dispensa 105/14, Dispensa 144/14, Dispensa 01/15, Dispensa 21/15, Dispensa 119/15, Dispensa 146/15, Dispensa 164/15, Dispensa 199/15, Dispensa 06/16, Dispensa 27/16”.

Nesse contexto, reconhecida a hipótese de infração continuada, predomina na jurisprudência desta Corte de Contas o entendimento de que se aplica apenas uma

sanção, na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[7], conforme abaixo:

[...] Deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva administrativa, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), eis que as infrações foram apuradas em uma única atuação e são de natureza continuada. [...] Ademais, a falha foi constatada por 3 vezes, resultando em 3 achados de fiscalização. Assim, novamente observando o uso da teoria da continuidade delitiva administrativa, aplique-se uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'44, da Lei Complementar 113/05 a cada um dos responsáveis: senhor Alcides Ramos Junior, presidente da Câmara Municipal e a senhora Luciana Maria Bagatim Bossa, contadora". [ACÓRDÃO Nº 1719/23 - Segunda Câmara. RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 29 de junho de 2023].

Já quanto à aplicação do §2º-A do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05, importante mencionar recente julgado[8] deste Tribunal de Contas, segundo o qual, por maioria de votos, o aumento previsto no referido dispositivo não pode ser aplicado com a finalidade sancionatória quanto a fatos anteriores a 19 de dezembro de 2018, data de inclusão da alteração pela LC n.º 213/18, em virtude do princípio da anterioridade. Assim dispôs o referido julgado:

"[...] Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, apenas com relação à manutenção da multa do art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, aplicada contra a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (Prefeita de Flor da Serra do Sul gestão 2013/2020), aumentada em cinco vezes, com base na previsão do § 2º-A, desse mesmo artigo. [...]

Ocorre, contudo, que o §2º-A do art. 87 da LC 113/05 foi introduzido pela Lei Complementar nº 213/18, de 19 de dezembro de 2018.

Dessa forma, em face do princípio da anterioridade, a aplicação do aumento da sanção não poderia se dar antes dessa data, o que implica na exclusão do aumento por três vezes, isto é, referente aos exercícios de 2016 a 2018."

Na mesma linha o Acórdão n.º 787/23 - Tribunal Pleno[9], sob a relatoria do E. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

"[...] Por esse motivo, aliás, a despeito das judiciosas razões da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que, em caso de reconhecimento da continuidade delitiva, "seja aplicada a sanção correspondente a uma infração aumentada em seu décuplo, haja vista o grau de lesividade reconhecido no iter deste procedimento em vista das profusas contratações efetuadas sem o devido procedimento licitatório", a proposta não pode ser acolhida justamente em razão da impossibilidade de retroação das disposições sancionatórias do §2º-A do art. 87 da LC 113/05 para fatos anteriores a 19 de dezembro de 2018, conforme precedente acima citado [...]

Dessa forma, as irregularidades que implicaram na aplicação individual de sanções, consistentes na prática de sucessivas dispensas indevidas de licitação para a aquisição direta de bens e serviços pelos Presidentes da Câmara Municipal de Cascavel nos exercícios de 2006 e 2007, dada a similitude de condições de tempo, lugar e maneira de execução, são aptas a caracterizarem uma mesma infração administrativa praticada de modo contínuo, o que reclama a incidência da teoria da continuidade delitiva consagrada pela jurisprudência dessa Corte, e conseqüente redução das sanções para uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada um dos recorrentes, pelas dispensas indevidas praticadas, na forma aplicada anteriormente à vigência da LC 213/18.

Na linha dos julgados acima mencionados, considerando o presente caso concreto, verifica-se que os fatos foram praticados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, ou seja, anteriores à entrada em vigor do §2º-A do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05, que foi introduzido pela Lei Complementar n.º 213/18, de 19 de dezembro de 2018.

Logo, resta evidenciada a impossibilidade de retroação das disposições sancionatórias do §2º-A do art. 87 da LC 113/05 para fatos anteriores a 19 de dezembro de 2018, conforme precedentes acima citados, em homenagem ao princípio da irretroatividade e da anterioridade.

À vista disso, mantém-se o afastamento do aumento pelo décuplo da multa administrativa aplicada ao Sr. João Gilmar Gionedis, considerando que a sua atuação se limitou à Dispensa n.º 27/16, assim como afasta-se a aplicação do aumento de pena previsto no art. 87, §2º-A da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em relação aos Srs. Afonso Portugal Guimarães e Alexandre Xavier Kuster, em homenagem ao princípio da irretroatividade e da anterioridade, nos termos do art. 5º, XL e XXXIX, da Constituição Federal.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de afastar a aplicação do aumento de pena previsto no artigo 87, §2º-A da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, resultando em apenas uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos Srs. Afonso Portugal Guimarães, Alexandre Xavier Kuster e João Gilmar Gionedis, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva e da impossibilidade de retroação das disposições sancionatórias do §2º-A do art. 87 da LC 113/05 para fatos anteriores a 19 de dezembro de 2018.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os trâmites de costume e após à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de afastar a aplicação do aumento de pena previsto no artigo 87, §2º-A da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, resultando em apenas uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos Srs. Afonso Portugal Guimarães, Alexandre Xavier Kuster e João Gilmar Gionedis, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva e da impossibilidade de retroação das disposições sancionatórias do §2º-A do art. 87 da LC 113/05 para fatos anteriores a 19 de dezembro de 2018.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os trâmites de costume e após à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 43.

2. Peça n.º 39.

3. Acórdão n.º 1275/2018, da Primeira Câmara; Acórdão n.º 1719/23, da Segunda Câmara; Acórdão n.º 928/23, n.º 166/2022, n.º 2041/2021, n.º 2953/12, todos do Tribunal Pleno.

4. Peça n.º 44.

5. Peça n.º 22.

6. Peça n.º 28.

7. INFRACÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal. Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004. REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008.

Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Sessão desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única atuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996).

8. ACÓRDÃO Nº 26/23 - Tribunal Pleno Representação do Ministério Público de Contas. Recurso de Revista. Divergência parcial, apenas para propor a redução das multas aplicadas contra a Prefeita, com base no §2º-A do art. 87 da LC 113/05, introduzido pela LC 213/18, em razão do princípio da anterioridade. [RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário). VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado). Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023.]

9. ACÓRDÃO Nº 787/23 - Tribunal Pleno: Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Cascavel. Exercícios 2006 e 2007. Alegação de inobservância quanto ao princípio da continuidade delitiva disposto pelo art. 87, §2º-A, da LC nº 113/2005 (art. 486, III, RI), bem como de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (art. 486, IV, RI). Pelo provimento parcial, conforme orientação jurisprudências vigentes antes da entrada da norma, que é posterior aos fatos.

PROCESSO Nº:-404349/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2356/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em razão de supostas contradições e omissões que teriam ocorrido no Despacho nº 557/24. Não ocorrência de contradições e omissões. Improcedência.

1 - RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Dr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PR nº 35.447 (peça 21), em causa própria, em face do Despacho nº 557/24 (peça 17), que negou, de forma fundamentada, a admissibilidade ao Pedido de Rescisão nº 307700/24.

O Despacho nº 557/24 (peça 17), em breve síntese, assim consignou:

"No presente caso, ao que tudo indica, busca o peticionário rescindir as decisões supracitadas em razão de suposta afronta à Lei nº 9.796/99, posto que a pena a ele atribuída teria ocorrido com base na falsa premissa da necessidade de homologação de decisão de compensação previdenciária pela Receita Federal.

Ressalto que tal alegação já fora analisada pelo Douto Plenário, conforme consta do Acórdão nº 1662/23 - STP, trecho abaixo reproduzido, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

(...)

Segundo, mais uma vez, essa lógica, o requerente, em sua peça exordial, alega que a Lei nº 9.796/99, não exige tal homologação para fins de comprovação da compensação previdenciária. Tal situação, segundo o requerente, estaria consumada com a demonstração, por intermédio de extratos bancários, do ingresso desses valores em conta específica da entidade municipal.

Além do enfrentamento da questão no citado Acórdão nº 1662/23 - STP, o Acórdão nº 1580/22 - STP, decisão originária, também expressamente enfrentou o tema referente a necessidade de homologação das compensações, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Nesse sentido, com a devida vênia, cito trechos da citada decisão deste Tribunal de Contas.

(...)

Demonstra-se, assim, que a questão suscitada, que legitimaria a tramitação do pedido de rescisão, já foi enfrentada de forma aprofundada, não havendo coerência na tramitação destes autos dentro do contexto da razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão.

As decisões proferidas estão fundamentadas no entendimento da melhor jurisprudência e legislação pertinente, conforme os trechos acima transcritos. Sua leitura demonstra que a imutabilidade das compensações previdenciárias só ocorre após a homologação expressa ou tácita da Receita Federal.

Mesmo que os valores tenham sido depositados em conta corrente da entidade, até a referida homologação, tais valores podem ser questionados e reavidos pela Receita Federal.

Portanto, não havendo subsunção do caso narrado ao art. 494 do Regimento Interno, entendo que, nos termos do art. 495 do Regimento Interno, o pedido de rescisão não deve ser admitido.

Da petição do embargante constam, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) "Contudo, o Acórdão nº 1662/23 foi alvo de Embargos Declaratórios autuados sob o nº 460024/23, CONHECIDO E NÃO PROVIDO, sob o argumento exarado no ACÓRDÃO Nº 3728/23 de que "corroboro com o entendimento exarado pelo Parquet de Contas, ao destacar que o Embargante exarou teses jurídicas não ofertadas anteriormente neste feito, constituindo inovação recursal, para a qual não prestam os Embargos de Declaração, que objetivam somente ao saneamento de obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões do decism frente aos fatos e razões oferecidos ao longo da instrução processual". Grifei";

- (ii) "Ou seja, da própria decisão objurgada, consta expressamente que a MATÉRIA DEFENSIVA não foi apreciada, por se constituir em INOVAÇÃO RECURSAL.";
- (iii) "Percebe-se, portanto, que a r. decisão pelo não CONHECIMENTO DO PRESENTE PEDIDO RESCISÓRIO, FOI CONTRADITÓRIA ou no mínimo OMISSA quanto a este aspecto, visto que restou claro que a tese defensiva não foi enfrentada pelos I. Julgadores daqueles autos.";
- (iv) "A alegação de "Erro em Julgando" é matéria de ordem pública, que impede o trânsito em julgado da decisão, podendo ser suscitada em qualquer fase processual, o que por si só justifica o CONHECIMENTO do pedido rescisório, ainda mais, quando resta comprovado que NÃO FOI APRECIADA sob a equivocada alegação de se tratar DE INOVAÇÃO RECURSAL.";
- (v) "Enfim, resta claro que as teses aqui invocadas, NÃO FORAM APRECIADAS pelos I. Julgadores, razão pela qual, podem ser objeto de pedido rescisório";
- (vi) "A verdade é que, com a devida vênia, nos autos que se pretende ver as decisões rescindidas, reside uma equivocada confusão entre COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, que se exige homologação da Receita Federal e tem incidência do art. 150 e §4º, do Código Tributário Nacional e COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, esta, operacionalizada pelo COMPREV e regida pelas disposições da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999 e regulamentações próprias.";
- (vii) "Tanto é verdade que existe esta confusão, que em nenhum dos JULGADOS COLACIONADOS e utilizados para justificar a exigência de homologação pela Receita Federal para se comprovar o ingresso definitivo de valores, se referem a COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA em caso de contribuições recíprocas.";
- (viii) "E nem poderia ser diferente, eis que COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA é operacionalizada pelo sistema COMPREV e conforme a própria SECRETARIA DA PREVIDENCIA-SPREV, em CONSULTA GESCON S466142/2024 atestou "(...)5.Sim, os extratos bancários da conta específica para recebimento de créditos da compensação previdenciária, de titularidade do RPPS, comprovam o ingresso definitivo dos valores apurados e creditados à autarquia previdenciária municipal".";
- (ix) "Pedindo venia novamente, não encontra amparo legal específico a assertiva de que "Mesmo que os valores tenham sido depositados em conta corrente da entidade, até a referida homologação, tais valores podem ser questionados e reavidos pela Receita Federal".";
- (x) "A Súmula 473/STF preceitua que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", contudo, até que os atos sejam anulados, produzem os efeitos como se perfeitos fossem.";
- (xi) "Até mesmo uma sentença judicial transitada em julgado, dentro de determinado lapso temporal, poderá ser revista, o que não lhe retira as características de definitividade e nem impede a execução imediata de seus comandos.";
- (xii) "Enfim, o que interessa para esse momento processual é que, as teses defensivas aduzidas no Pedido Rescisório, quando apresentadas em sede de Recurso de Revista, não foram enfrentadas sob a alegação de se tratar de INOVAÇÃO RECURSAL, conforme pode ser observado nos Embargos Declaratórios autuados sob o nº 460024/23, CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos termos do ACÓRDÃO Nº 3728/23.";
- (xiii) "E quanto a isso, o r. Despacho que se pretende ver aclarado, foi CONTRADITÓRIO/OMISSO.";

É o relato necessário.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ratifico o recebimento dos embargos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 490 do Regimento Interno.

Após análise da petição de Embargos de Declaração, entendo que não existem contradições ou omissões aptas a conceder os efeitos, excepcionais, de infringência. Com a devida vênia ao embargante, não há qualquer contradição ou omissão no Despacho nº 557/24, haja vista que, de forma fundamentada, conforme a seguir será especificado, negou admissibilidade a pedido de rescisão formulado pela parte.

Nos termos do consignado na decisão embargada, o Pedido de Rescisão possui hipóteses restritas de admissibilidade previstas no art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, não tendo ocorrido subsunção do pedido da parte elas.

O fato de o Recurso de Revisão ou os embargos de declaração referente a esse recurso não ter, supostamente, analisado a tese da parte, não desconstitui o fato de que as decisões pretéritas naqueles autos e a farta jurisprudência do Tribunal de Contas já ter tratado do tema, apontando a necessidade de homologação da compensação do crédito previdenciário para fins de inalterabilidade da decisão.

Ao contrário do que acredita o embargante, o Pedido de Rescisão não constitui nova instância recursal, mas, sim, hipótese de exclusão do mundo jurídico de decisões que atentem contra as hipóteses estabelecidas no já mencionado art. 494 do Regimento Interno.

A petição do Pedido de Rescisão aponta que a decisão do Tribunal de Contas nos autos 94753-2/14, atentaria contra a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação tributária, pois, segundo a parte, não há exigência de homologação dos lançamentos e compensações pela Receita Federal. Não indica, porém, qual dispositivo da norma estaria sendo afrontado pela decisão. Por esse motivo, incabível a admissibilidade do pedido.

Quanto ao suposto "erro de fato", verifica-se que a decisão embargada indicou adequadamente as decisões pretéritas que trataram da tese da parte, não havendo, portanto, cabimento de tal argumento para fins de admissibilidade.

Portanto, demonstra-se que o Despacho embargado não é contraditório nem omissivo quando refuta a admissibilidade do Pedido de Rescisão da parte, haja vista a não subsunção às hipóteses previstas no art. 494 do Regimento Interno, as quais constituem pressuposto de admissibilidade.

Pelo exposto, os embargos de declaração são improcedentes.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA dos Embargos de Declaração.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo de nº 307700/24, a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI,

por unanimidade, em:

conhecer e julgar pela IMPROCEDÊNCIA dos Embargos de Declaração.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo de nº 307700/24, a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-246308/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2362/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades na contratação e pagamento de pessoal. Aumento de despesas na vigência da Lei Complementar 173/2020. Recebimento. Pela procedência com aplicação da multa administrativa, determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pelo Senhor Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão de supostas irregularidades, quais sejam:

a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo);

b) pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função;

c) aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Após a manifestação preliminar do Município e de seu representante legal, na peça nº 20, para análise acerca do recebimento do feito, verifiquei que estes não apresentaram a documentação relativa a suas alegações, motivo pelo qual determinei nova intimação, nos termos do Despacho nº 555/23-GCAZ.

Em nova manifestação (peça nº 25), o Município anexou as seguintes informações:

a) Houve protocolo de concurso autuado no TCE/PR sob o nº 431067/23, sendo que toda documentação referente a admissão de pessoal está anexada.

b) Na peça nº 10 há documentos que comprovam que as horas extras foram efetivamente prestadas e pagas de acordo com a Lei Municipal nº 26/2010.

c) Justifica o acréscimo na remuneração de dois cargos em Comissão pela discricionariedade atribuída ao enquadramento na função.

Por meio do Despacho nº 839/23-GCAZ recebi a presente representação, determinando a citação dos interessados.

Após o exercício regular do contraditório nas peças 32 e seguintes, retornaram os autos para deliberações.

Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 5553/23, pela procedência da representação com aplicação de sanções e recomendações e o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1134/23, pela procedência parcial com aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Acolho parcialmente a Instrução nº 5553/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 1134/23, do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, pois os argumentos e as justificativas apresentadas pelo Município, não foram capazes de afastar integralmente as irregularidades apontadas pelo representante.

a) DO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS POR MEIO DE RECIBOS DE PAGAMENTO AUTÔNOMO.

Conforme constatou a unidade técnica na instrução nº 5553/23 – CGM (peça nº 56) à época das contratações por meio de RPA havia Concurso Público nº 01/2018, vigente (pág.7).

Vale ressaltar que o Município admitiu a contratação de forma irregular e anexou documentação alegando dificuldades no processo de contratação por meio de concurso público e teste seletivo.

Verifica-se que existe concurso público em andamento, cujo processo está sob análise deste Tribunal, dos autos nº 431067/23. Embora o tramite para abertura do concurso tenha ocorrido após o protocolo da presente representação, motivo pelo qual recebi a representação, há nos autos a demonstração de boa-fé do gestor.

Dessa forma, considerando que restou demonstrada a dificuldade de contratações e a boa-fé do gestor em regularizar a situação, com a abertura de concurso público, entendo que a multa sugerida pode ser afastada, convertendo-se em determinação para que o atual gestor deixe de efetuar pagamentos por meio de RPA e realize concurso público.

b) DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, EM EXCESSO, DE FORMA INCOMPATÍVEL COM O CARGO/FUNÇÃO.

O Município apresentou a Lei 26/2010, que autoriza o pagamento de horas extras, porém como bem salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5553/23, a lei é omissa ao não estabelecer o limite de horas que podem ser prestadas.

Utilizando-se a Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto dos servidores públicos federais), por analogia, verifica-se que as horas extras prestadas pelos servidores municipais extrapolam em muito ao limite diário de duas horas, conforme exemplo apontado pela unidade técnica na peça nº 56, pág. 10.

Sendo as verbas de caráter alimentar, entendo que a devolução não é possível, mesmo porque, restou evidenciado que a prestação de serviços ocorreu.

Conduto, é possível identificar a boa-fé do agente neste caso, pois o pagamento ocorreu de acordo com a Lei Municipal, que é omissa quanto a esse ponto.

Assim, entendo que a representação é procedente neste item, mas deixo de impor

sanções ao gestor, recomendando ao município a revisão e alteração da Lei Municipal nº 26/2010, para que insira o limite das horas extras possíveis, visando adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

c) AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EM DESACORDO COM O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

Sob este aspecto já havia se manifestado quando do recebimento da representação. A concessão de aumento salarial no período era vedada pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme art. 8º, I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A vedação é explícita e não há autorização anterior à vigência da Lei Complementar que autorize o aumento, motivo pelo qual, é procedente a representação.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação proposta por Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo); b) pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função; c) aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Determino ao Gestor municipal, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, que deixe de efetuar pagamentos por meio de RPA na contratação de prestadores de serviços, sendo válida seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da presente.

Determino ao Gestor municipal, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, que dê o devido andamento na realização de concurso público.

Recomendo ao Município de Mariópolis a revisão e alteração da Lei Municipal nº 26/2010, para que se insira os limites de hora extra possíveis, visando a adequação com o ordenamento jurídico brasileiro, e consequentemente para evitar irregularidades e danos ao erário.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

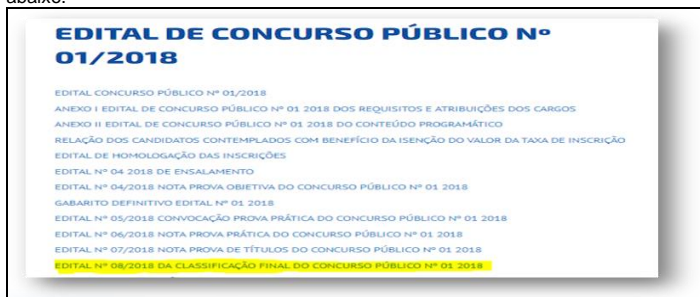
4. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELLIS BONILHA (parcialmente divergente)

Diante do acurado relato apresentado em seu voto pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência.

No exercício do contraditório quanto às contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo), o Município e o gestor aduziram que (a) "Foi uma medida excepcionalmente adotada para não afetar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais", em especial durante a pandemia de covid-19 (peças 20 e 47), (b) "Não houve má-fé ou dolo do gestor nas contratações, cujos serviços foram efetivamente prestados em prol da população" (peça 20), (c) "A administração Municipal adotou providências para sanar as irregularidades, tais como: i) a realização de processo seletivo simplificado PSS 02/2021 e; ii) tramita a realização de competente Concurso Público, o qual foi autorizado pela Lei Municipal 12/2023, com vistas a contratação de servidores efetivos" (peça 20), e (d) no início da gestão, foram realizados estudos sobre os impactos da admissão de novos servidores nas contas públicas, inclusive na despesa com pessoal e nos reflexos previdenciários (peça 47).

Nada obstante, observo, quanto ao argumento "a", que não está anexada às petições de defesa documentação que comprove a veracidade das justificativas apresentadas e a adequação da solução adotada frente às opções então existentes, especialmente neste caso concreto específico, em que, segundo a unidade técnica, havia "concurso público vigente com candidatos aprovados para desenvolver as mesmas atividades" (peça 56, p. 8); quanto ao argumento "b", que a responsabilização do agente responsável não requer a comprovação de má-fé, bastando para tanto o erro grosseiro, neste caso bastante claro, inclusive porque, de acordo com a instrução técnica, antes mesmo da proposição desta representação "houve a indicação ao Executivo, por meio dos Vereadores, em relação a necessidade de contratação de pessoal por meio do concurso público em vigência, garantindo o direito de quem foi aprovado no referido edital, mantendo assim um justo e regular processo de contratação" (peça 56, p. 7); quanto ao argumento "c", que, segundo consta da própria peça de defesa, o processo seletivo "foi considerado inapto pelo E. TCE/PR" (peça 47, p. 3) e que o novo concurso público veio a ser autorizado em 2023, enquanto os fatos versados na representação remontam a 2021; e, quanto ao argumento "d", que o estudo referido não está anexado à peça de defesa. Eis, ainda, a motivação da Instrução 5553/23 da CGM (peça 56), que adota também como razões de decidir:

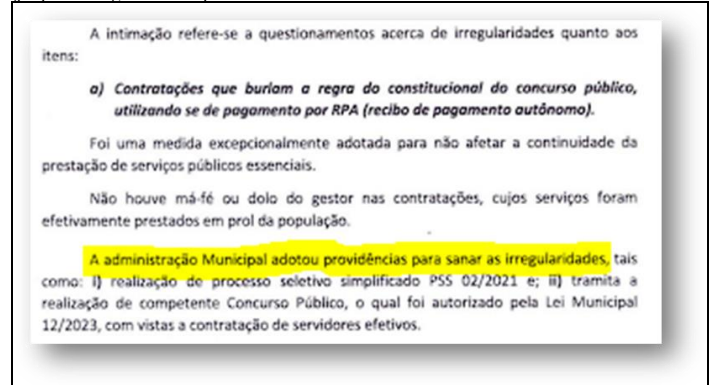
diante dos fatos presentes nos autos, em análise ao site do Portal da Transparência é possível verificar a veracidade do fato apresentado pelo Representante, acerca da presença de Concurso Público de nº 01/2018 com lista vigente de aprovados disponíveis a época das referidas contratações por meio de RPA's, conforme imagem abaixo.



Outrossim, ainda em consulta aos documentos (Peça nº 34), averiguou-se que houve a indicação ao Executivo, por meio dos Vereadores, em relação a necessidade de contratação de pessoal por meio do concurso público em vigência, garantindo o direito de quem foi aprovado no referido edital, mantendo assim um justo e regular processo de contratação.

Além disso, é necessário destacar a existência, e a não realização, dos testes seletivos disponibilizados pela Lei nº 31/2022 (peça nº 35), apontada pelo Representante, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, visando suprir os casos de serviços essenciais (estes que segundo o Representado foram o motivo das contratações por meio de RPA's).

Ainda, em relação a contratação durante vigência da lista para chamamento advinda de concurso, observa-se que de certa forma o próprio Município Representado admitiu a irregularidade das contratações, por meio de petição em resposta aos ofícios 565 e 566 (peça nº 20), e como apontado pelo Relator em sede de Despacho (peça nº 28), como se pode ver abaixo:



Isto posto, também é necessário destacar que o Concurso Público é a forma mais democrática de ingresso na Administração Pública e esse sistema proporciona simultaneamente direitos iguais a todos os cidadãos, estabelecendo um critério equitativo para o acesso aos cargos públicos e a promoção da observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Assim, optar pela contratação por meio de RPA, ou também chamadas de contratações precárias, quando há a possibilidade de convocar alguém que tenha obtido êxito em concurso público, como no presente caso, desconsidera os preceitos democráticos estabelecidos e também compromete a observância dos princípios, ferindo diretamente o princípio constitucional da prioridade de convocação.

Ademais, mesmo que presentes os requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é essencial esclarecer que a observância de tais requisitos não é o suficiente para motivar as contratações ocorridas no caso em tela, visto que não podem ocorrer enquanto há concurso público vigente com candidatos aprovados para desenvolver as mesmas atividades.

Logo, os argumentos da parte Representante devem ser acolhidos, diante de todo o apresentado anteriormente, pois o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, e o Gestor Municipal, demonstraram clara inércia em suas obrigações de promover concurso público para servidores efetivos nos cargos necessitados, tendo em vista que o alegado concurso em andamento teve seu trâmite apenas após o protocolo da presente Representação, como apontado pelo Relator no Despacho nº 839/23 – GCAZ (peça nº 28, pág. 2), além também da quebra do princípio constitucional da prioridade de convocação.

Portanto, nesse quesito, esta Unidade Técnica opina pela Procedência da Representação, com a consequente aplicação de multa ao Representado, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (Prefeito Municipal de Mariópolis), com fulcro no Art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Assim, entendo que este Tribunal deve aplicar ao responsável a multa administrativa correspondente, conforme opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Mario Eduardo Lopes Paulek em razão das contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo) e, no mais, acompanho o voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I. Dar PROCEDÊNCIA da Representação proposta por Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo); b) pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função; c) aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020;

II. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Mario Eduardo Lopes Paulek em razão das contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo);

III. determinar ao Gestor municipal, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, que deixe de efetuar pagamentos por meio de RPA na contratação de prestadores de serviços, sendo válida seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da presente;

IV. determinar ao Gestor municipal, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, que dê o devido andamento na realização de concurso público;

V. recomendar ao Município de Mariópolis a revisão e alteração da Lei Municipal nº 26/2010, para que se insira os limites de hora extra possíveis, visando a adequação com o ordenamento jurídico brasileiro, e consequentemente para evitar

irregularidades e danos ao erário;

VI. por fim, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-212802/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-PAULO SERGIO GONÇALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1972/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2022. Ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP). Atraso na entrega do relatório de controle interno. Voto Vencedor: Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multas.
RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)
Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Paulo Sergio Gonçalves.
Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou irregularidades consistentes na ausência de encaminhamento do relatório do controle interno e na ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas (Instrução nº 5155/23 – CGM, peça 25).
Oportunizado o contraditório (peças 27/33), o jurisdicionado informou que somente em 17/11/23 o relatório de controle interno foi confeccionado (peça 29), após solicitação aos servidores que atuaram na função de controladores internos no exercício de 2022. Em relação à ausência de encaminhamento do CRP, o ente alegou que a impossibilidade de emissão do documento ocorreu por culpa exclusiva do Executivo Municipal, que se encontra inadimplente perante o fundo de previdência de valores que somam R\$ 600.182,96.
Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência do CRP, com aplicação de multa ao responsável, além da ressalva em razão da apresentação extemporânea do relatório do controle interno (Instrução nº 707/24-CGM, peça 36).
O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da CGM (Parecer nº 345/24-3PC, peça 37).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)
Inicialmente, convém aclarar que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regramentos previdenciários específicos pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que

são observadas normas de boa gestão previdenciária. Tais exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe o art. 7º da referida lei[1].

A simples ausência da CRP não necessariamente implica o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão da CRP revela que o ente previdenciário pode ter descumprido a legislação previdenciária.

Sendo a CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.

A comprovação de que o Município de Pitangueiras se encontra inadimplente com o RPPS não isenta o Fundo de Previdência de justificar as demais irregularidades constatadas no site do Ministério da Previdência Social – CADPREV, que foram detalhadas na página 6 da Instrução nº 707/24 – CGM (peça 36), e incluem a falta de envio de diversos demonstrativos e informações.

Ausentes esses esclarecimentos e sem comprovação de que o CRP não pode ser emitido exclusivamente por culpa do Poder Executivo Municipal, conforme alegado, presume-se o descumprimento da legislação previdenciária pelo Fundo de Previdência, o que enseja a irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao responsável.

A irregularidade relativa à ausência do relatório do controle interno, apesar de sanada posteriormente, é motivo de ressalva e deve igualmente ser apenada com a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica. Trata-se de documento essencial da prestação de contas, que somente foi confeccionado após a instrução inicial da unidade técnica, o que inclusive coloca em dúvida o regular e efetivo funcionamento do controle interno da entidade.

PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2022 do senhor Paulo Sergio Gonçalves, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) do Ministério da Previdência Social, com ressalva em relação à posterior confecção e entrega intempestiva do relatório do controle interno;

b) pela cominação, por 2 vezes, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Paulo Sergio Gonçalves.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, dirijo do entendimento do ilustre Relator, exclusivamente no tocante à aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] ao senhor Paulo Sergio Gonçalves.

Em relação a ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária do Ministério da Previdência Social, entendo que o julgamento de irregularidade das contas é suficiente para reprimir novas inconformidades, sendo a aplicação de multa desnecessária ao caso em análise, sobretudo por ser a única inconformidade que persistiu na prestação de contas anual.

Além disso, a ausência do relatório do controle interno foi posteriormente sanada (sendo ressalvado pelo Relator), de modo que o papel constitucional desta Corte foi alcançado. Neste contexto, entendo que a aplicação da multa ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deste modo, apresento divergência parcial ao voto do ilustre Relator, apenas para excluir as multas previstas no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Paulo Sergio Gonçalves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I – julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2022 do senhor Paulo Sergio Gonçalves, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) do Ministério da Previdência Social, com ressalva em relação à posterior confecção e entrega intempestiva do relatório do controle interno;

II – aplicar, por 2 vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Paulo Sergio Gonçalves.

III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pelo afastamento das multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-720297/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO RAMOS DE ARCEGA,

TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2271/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Diferença irrelevante no cálculo do benefício. Proventos inferiores ao salário-mínimo. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.912/14 (peça 11) do Município de Guaratuba, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba em 30/5/2014, que concedeu aposentadoria por idade com proventos mensais de R\$ 504,04, com garantia do salário mínimo constitucional, ao servidor Roberto Ramos de Arcega, no cargo de operário I, em conformidade com o art. 201, § 2º, e o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, em razão da metodologia de cálculo da média dos salários de contribuição utilizada pela entidade, que resultou em valor superior ao calculado pelo SIAP (R\$ 742,86 versus R\$ 706,00).

Apontou que a Nota Técnica de 003/2018, que dispõe sobre a forma de análise do cálculo da média das 80% maiores remunerações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, é aplicável a todos os processos autuados na Corte a partir de 8/11/2018, o que não foi observado pelo ente.

Também fundamentou o seu opinativo pela negativa de registro em razão de o servidor não possuir cadastro no histórico funcional da entidade de origem, remetendo aos mesmos argumentos contidos na Instrução precedente, a de nº 83/24 (peça 55).

Ao final, sugeriu a aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, “considerando não apenas as diversas oportunidades em que foi exercido o contraditório, mas também as diversas prorrogações de prazo concedidas e a longa duração do processo”, e a aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar (Instrução nº 1753/24 – CGM, peça 61).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, tendo em vista que a GUARAPREV não realizou a adequação do cálculo dos proventos e não adotou as demais medidas apontadas pela unidade técnica, (...), concordando com a imputação das multas cabíveis ao gestor responsável (Parecer nº 518/24-6PC, peça 62).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante os apontamentos da unidade técnica, o ato de inativação merece registro.

Observe que a diferença entre a média dos salários de contribuição calculada pelo órgão previdenciário e pelo sistema SIAP é irrisória (R\$ 36,86). Além disso, eventual correção do ato de aposentadoria não alteraria o valor da aposentadoria efetivamente paga ao ex-servidor, já que o valor calculado dos proventos foi de apenas R\$ 504,04, bastante inferior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 724).

Desse modo, eventual negativa de registro do ato concessório seria inócua e dispendiosa, por movimentar a máquina pública sem legítimo propósito.

Além disso, verifica-se que o servidor foi admitido por concurso público em 19 de janeiro de 2004 para o cargo em evidência, tendo sua admissão sido registrada por esta Corte por meio do Acórdão nº 188/13 – 2SC (peça 63 do processo nº 229173/04[1]), o que afasta o apontamento da unidade técnica a respeito da ausência de cadastro do servidor no histórico funcional da entidade de origem.

Considero desnecessária a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a irrelevância da irregularidade nesse caso, além do fato de o órgão nunca ter deixado de responder às diligências que lhe foram dirigidas, ainda que não tenha corrigido o ato na forma pretendida pela unidade técnica.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e o arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e o arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O interessado Roberto Ramos de Arcega consta na lista classificatória do resultado do Concurso Público nº 001/2002 – f. 38 da peça 10 do processo 229173/04, posteriormente registrada por esta Corte.

PROCESSO Nº: 834048/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZILDA LUISA DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2272/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.877 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 8/12/2023, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Rozilda Luisa dos Reis para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício 19/17-COFAP/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 2598/24-CGM, peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "salário normal" (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do

MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação. ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejudicado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno nº 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global

e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”:

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Seguindo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, com a ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC (Parecer nº 562/24-7PC, peça 20).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais os adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito a incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

a) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-19270/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDIO ROMULO MUSSI BERSOT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2273/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8910/23 (peça 5) da Foz Previdência (FozPrev), publicada no D.O.M de 14/12/2023, que revisou a aposentadoria concedida ao senhor CLAUDIO RÔMULO MUSSI BERSOT para incluir 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência (decênio), na competência maio/2019, totalizando o montante atualizado de 13.256,74 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência dezembro/2023, com efeitos retroativos à competência novembro/2023, conforme art. 5º, § 2º do Decreto nº 31.939/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo registro do ato, sustentando que, apesar da ausência de contribuição previdenciária, tal tributação envolve diversos aspectos, como a prescrição e/ou decadência em cada caso concreto. Portanto, apontou que a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da decadência do próprio direito de apreciação por esta Corte, caso não fossem definitivamente julgadas antes do transcurso de 5 anos, conforme a Tese com Repercussão Geral n. 445 e o Prejudicado n. 31 deste Tribunal (Instrução nº 2656/24-CGM, peça 19).

A unidade técnica também pontuou que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias (patronal e laboral) relativas ao período de jul./15 a jun./22. Acrescentou que o Acórdão nº 1283/24-2C (autos nº 259043/23) determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para “apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020” no que diz respeito à cobrança das contribuições previdenciárias.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que a inobservância do fator contribuição previdenciária “resulta no registro de benefício cujo cálculo está reconhecidamente eivado de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar a higidez do sistema previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido”, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro, com o envio de determinação à FozPrev para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria (Parecer nº 186/24-1PC, peça 20).

É o relatório.

VOTO

Acompanho o entendimento da unidade técnica quanto ao mérito pelo registro da revisão de proventos, eis que revestida de legalidade e regularidade.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito a incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Ao contrário do que afirma o Ministério Público, esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, dada a natureza de verba permanente do decênio. Ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020,

quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;
A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

c) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

d) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-752890/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ADEMIR PEREIRA, ADILSON BASSIGA PRATES, ADJANEIDE ALVES CAMPOS, ADRIANA BOVOLENTA, ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA MANTOAN, ADRIANO BARBOSA DE OLIVEIRA, AGDA BANDOCH LOPES, ALICE DEMITTO, ALINE PATRICIA BATISTA, ALISSON UGUCCIONI, ALISSON VEIGA EGEA DA COSTA, ALZIRA JUA DE ARAUJO, AMANDA LIDIANE GUIZZE RIBEIRO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA KOBELNILKI, ANA PAULA SANTOS FANEGAS, ANDREIA OLIVEIRA NEVES GAZOLA, ANDREIA REGINA LOPES DE SOUSA, ANDRESSA CRISTINA THOME, ARILDO CESAR DE MORAIS SANCHES, BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, BELARMINDA APARECIDA DA SILVA, BRUNA CAROLINA DA SILVA GUEDES, BRUNO CESAR BARBOZA SILVA, BRUNO SILVA CARLOS, CAMILA CRESTANI DOS SANTOS, CARLA PATRICIA PIVETA KAIZER, CAROLINE REOLON SIMIONI, CHARLES MARCELO VIDAL, CLAUDEMIR LIMA DOS SANTOS, CLEA PELLISSARO BORGES, CLEBERSON GARCIA LEITE, CLEIDIANE ELISANGELA DA SILVA, CLEYTON LIMA DE MELO, DANIEL MARCELO, DANIELA DE SOUZA PAIVA, DANIELLY DA SILVA SANTOS, DAYANE FERREIRA DOS SANTOS, DENISE REGINA DE CHECHI ANGELELI DE SOUZA, DENIZEMER RAIMUNDO SANTOS, DERCY FERNANDES DOS ANJOS, DEVAIR RODRIGUES, DIEGO ZUKOVISKI PEREIRA, DOUGLAS DIAS DE SOUZA DE OLIVEIRA SCANE, EDENIR PRANDINI MAGALHÃES, EDERSON FERNANDO MILAN DOS SANTOS, EDILAMAR APARECIDA DA ROZA NACONENSKI, EDNA APARECIDA PEREIRA DE ASSUNCAO, EDNEIA BRITO SKELSEN DUTRA, EDSON BRITO NEVES, ELCIO MAGNANI, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, ELIANE APARECIDA CORDEIRO LIMA, ELIZANGELA YURKIW, ERICA PEREIRA GAVIOLI, FABIO TARGA DA SILVA, FLAVIA DE OLIVEIRA GAVIOLLI, FLAVIANE BANDOCH CALOVI, FRANCLIA OLIVEIRA SOARES, FRANCIÉLE APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES, FRANCIÉLE MARTA PERGO, FRANCIÉLLY DO NASCIMENTO ZANQUI, FRANCISMARA PELAQUIM POMERINING, GEAN LUIZ SENHORINI, GRACIANE DE SOUZA SANTOS MEDEIROS, GRACIELE SALGADO GRASIERI, GRACIELI ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA, GRASIELI FERREIRA, HELLEN CAROLINE BERNADELLE CALSAVARA, HELTON ROBERTO FALLER, ISABEL FRANCISCA DA SILVA, IVETE RIBEIRO VERISSIMO DE AGUIAR, JANAINA APARECIDA FRANZOLIN HELSENSTEIN, JANETE MORAIS, JEFFERSON JOSE DE LIMA, JENNIFER DA SILVA MONTANHER, JESSICA BIANCA DA SILVA ORLANDO, JESSICA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA, JHENIFFER RENATTA MORAIS DA SILVA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, JOÃO DA LUZ JASNIEWSKI, JOSE NILTON DA SILVA, JOSIANE ROSA SANTOS ALMEIDA, JOSIANE TOSATI, JULIANA NOGUEIRA ZANIOL, LAUCEMIR INACIO DE ANDRADE, LEONARDO CRESTANI TOSTI, LEONARDO VAZ DA SILVA, LIDIA DA SILVA, LINA MARLI GOERGEN, LINDINALVA LOURENCA DA SILVA, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANA SANTOS DA ROCHA IZANFAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCELLA REGGINA VENTORIM DOS SANTOS, MARCIA ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA DOS SANTOS SILVA, MARCIO APARECIDO TELIS, MARCOS CESAR MOREIRA DE SOUZA, MARCOS DA SILVA NASCIMENTO, MARCOS EVARISTO DA CRUZ, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA MOREIRA MORIS, MARIA LUIZA AGASSI PIASSA, MARIA RITA BIANCHI AMBIEL, MARIA ROSINEIDE DE CARVALHO COSTA, MARIA VALDIRENE DA SILVA TAVARES, MARIANGELA UGUCCIONI, MARIÉLI ALEXANDRE, MARILENE SERAFIM DA SILVA, MARLENE JLEBOVICH, MARTA CRISTINA RODRIGUES CAVACA, MAYCON MUNIZ MIOTTO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MICHELI DA SILVA, MICHELY DE SOUZA CAMELEMO, MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NAIARA VIEIRA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), NAYARA BRAZAO GIANINI, NEIDE DIAS MENDES CALGARO, NEUCILEY BORIN PEREIRA, NIELA ROSE DE JESUS, NUBIA RITA DUTRA DE OLIVEIRA, ODAIR FERIGATO DA SILVA,

OSMAR APARECIDO RINKI, PATRICIA LOURENCO LIMA, PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO, PAULO RAMOS ALVES, PAULO SERGIO DA SILVA, PAULO SERGIO MORATO, PAULO UTIDA SHIBUYA, RAFAEL APARECIDO DA ROCHA, RAISSA FELICIDADE DA SILVA, RAQUEL MACENA DOS SANTOS, REGIANE MUNIZ DE OLIVEIRA, REGINALDO MALLAGOLINI, ROBERTH FELIPE MAGNANI ALVES, ROBERTO CLAUDIO BORIAN, ROBSON RICARDO OLIVEIRA DA SILVA, RODRIGO GALLERT, ROSIMAR JORGE, ROSINILDA DA CRUZ, RUI RODRIGUES, SAMYLA LOTH CHANQUE, SANDRA TOSHIE YAMADA DALINUSSI, SERGIO APARECIDO CEZANE, SERGIO HENRIQUE NUNES, SHEILA MOREIRA FERRARI RAMPAZO, SILVANA LEIDE GARCIA ELIAS, SIMONI CORREA MANTOVAM, SIRLENE KRAY LOPES, SONIA APARECIDA PIRES RIBEIRO, SONIA BASSIGA PRATES, SUZILAINE DE SOUZA ARAGAO, TATIANA DA SILVA SERENO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VALTER JOSE ESTEVAN, VANESSA APARECIDA VIEIRA SANDOVAL, VERA RICARDO DE MELO, WELLINGTON RICARDO DE MACEDO SEBASTIAO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2274/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso Público - Edital nº 1/2015. Processo de seleção regular. Legalidade e registro

RELATÓRIO

Trata-se de admissão efetuada pelo Município de Assis Chateaubriand em diversos cargos de provimento efetivo, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2015 (peça 19).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela realização de diligência ao ente para o fim de esclarecer se ocorreu acumulação irregular do cargo de vereador com os cargos de farmacêutico e motorista. Requereu ainda, justificativas sobre o desrespeito ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018 para encaminhamento de documentos, e, por fim, esclarecimentos sobre as admissões que ocorreram durante o período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução nº 5253/24 – CAGE – Fase 4, peça 42).

Em resposta, o Município de Assis Chateaubriand apontou, quanto à acumulação, haver compatibilidade de horários entre o cargo de vereador e os cargos efetivos em que foram investidos os dois servidores, de modo que não haveria qualquer ilegalidade, diante do que dispõe o inciso III do artigo 38 da Constituição Federal.

Alegou que o atraso no envio dos dados da fase 4 do processo de seleção de pessoal ocorreu por desafios técnicos e operacionais ocorridos na migração para um novo sistema de execução e envio das informações e que as admissões questionadas por terem ocorrido no período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal foram realizadas em virtude de substituição de servidores exonerados/aposentados (peça 49).

Em análise final, a CAGE acolheu as justificativas apresentadas pelo município e opinou pelo registro das admissões, sugerindo determinar ao ente que, em futuros certames de seleção de pessoal, se atente aos prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 para o envio de documentos e informações (Instrução nº 9021/24 – CAGE – Fase 4, peça 51).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 609/24 - 2PC, peça 54).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 9021/24 – CAGE – Fase 4 (peça 51) e o Parecer nº 609/24 – 2PC (peça 54) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, que está relacionada ao mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO das admissões descritas na peça 51, fls. 7 a 35.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões descritas na peça 51, fls. 7 a 35; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Rol dos admitidos se encontra na peça 51, p. 7 a 35.*

PROCESSO Nº:-285125/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ADEMAR SANTOS DA SILVA, ADEMIR PONTES DOS SANTOS, ALANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALANA HENRIQUE ZONATTO SILVA, AMANDA GONCALVES SILVEIRA, AMANDA NOGUEIRA LONGHI MANZATO, AMILTON DOS SANTOS, ANA GABRIELA HESSMANN DA SILVA, ANA LUIZA BARROSO

MARCONDES BUENO, ADDRESSA CAROLINE CAMPOS, ANGELA MARIA GALBERO COSTA, ARIANE MARINHO SEBASTIAO, AUSTREGESILIO OLIVEIRA DE ARAUJO, BEATRIZ DA SILVA LUCAS, CAMILA ZAZULA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ROSA DA SILVA, CARLOS LUCIANO CAMARGO, CELISE MAYER RAYZER, CINTIA DUARTE DE AQUINO, CINTIA GOMES, CLAUDIA PINHEIRO RODRIGUES, CRISLAINE PEREIRA DE LIMA, DANIEL PEDRO DE CARVALHO DA SILVA, DANIELA ADRIANA BEHRENDREN, DANIELE DE FATIMA FUZZO, DANIELY NASSAR DE PEDER, DAYANE DINIZ DOS SANTOS, DEBORA MARCAL NALIN, DIOGO ORTIGARA, DOUGLAS DO NASCIMENTO BEZERRIL, EDINEIA GOMES CHAGAS, EDUARDA APARECIDA DA SILVA, ELAINE BAVARESCO MERCIAL, ELAINE CRISTINA GALINA, ELIANA CRISTINA DA SILVA, ELIANE FERREIRA DE RAMOS, ELIETE APARECIDA PIRES DE LIMA, ELIZ KARINA KOZIEL, ERICA REGINA DE OLIVEIRA, ERIVALDO PRETO CARDOSO, ESTEFANY ELOIZA BARBOSA MOURA, FABIANA DERBER MEIRELES, FELIPE DANIEL GUITES, FERNANDA DE ANDRADE DOS SANTOS, FRANCIELLE PAREJA SCHNEIDER, FRANCIELLY DE OLIVEIRA MALAGUTTI, GABRIEL FALEIROS COUTO, GABRIELI GUDNIAK DE LIMA, GABRIELLE PIEZZOTI OLIVEIRA, GENRY BYHAIN ELIAS, GEOVANE HONORIO DE SOUZA, GISELE DE LIMA, GISELE REGINA VIEIRA, GLAUCIO BRUNIERI JUNIOR, HENRIQUE GIASSON CAPELLARI, HERIVELTON CANDIDO DA SILVA, INGRID VALENTINA VICENTE, IRENE DOS SANTOS SQUINCALI, ISABELA CRISTINA HANISCH DA SILVA, JACQUELINE DE ALMEIDA QUEIROZ, JAINE MARTINS DE SOUZA, JANAINA TRASSI, JANDERSON APARECIDO MARCAL, JESIEL DA SILVA SANTOS, JHONATHAN SOUZA RAMOS, JHONY SILVA RAMOS, JOAO RICARDO TEIXEIRA, JOAO VICTOR NAVES LUCIO, JOSE CARLOS NEITZKE PALMA, JOSE GUILHERME DE FRANCA AYRES, JOSE VITOR MORTENI TEIXEIRA, JOSIANE DE JESUS OLIVEIRA PRUDENTE, JOSIELLE DE LIMA DA SILVA, JULIANA ALVES DA SILVA, JULIANA DE ANDRADE, JULIANY FONTOURA DA SILVA PEREIRA, KARIN GISELE VENTURA CAMACHO, KEILIANE DA SILVA FONTOURA MELO, LARISSA FERRANDA PITONDO FERREIRA DE MIRANDA, LEANDRO FAVARIN FERRACIN, LETICIA CRISTINA SOARES DE PAULA, LILIANE SOARES SESSI, LIONEL SOARES GUERRA, LOURIVAL SOUZA FELIX, LUCELIA APARECIDA FELTRIN VICTOR, LUCIANA APARECIDA GOMES, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS, LUIZ FERNANDO GONCALVES RAMOS, MARCELO FRANCISCO PEREIRA, MARCOS CAMARGO, MARGARIDA CUBIS NAZARI, MARIA CARLA FREIRE RIBEIRO, MARIA EDUARDA DA SILVA, MARIA LUIZA DUARTE VILLA, MARIELLY CRUZ, MARIO SERGIO SOUZA DE ALENCAR, MEGUE CONCEICAO DE LIMA, MILENA RODRIGUES ROCHA, MIRIAN HOSANA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, MONICA MAILKUT BECHE, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, NADIA MARIA BORTOTTI, NATANI CRISTINA DE SOUZA, ORIDES BAPTISTA DOS REIS JUNIOR, PANMELLA CRISTINA BARBOSA MAGALHAES, PAULO CEZAR DE LIMA, PAULO HENRIQUE BARBOSA BRILHANTE, PRISCILA CHIULLO, RAFAEL PEREIRA DO VALE, RAFAELA LIMA BABBONI DE AZEVEDO, RAQUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RAYNER MASSAMI TAKAHAZI SCHMIDT, ROBERTA VANESSA TAVARES, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, ROSELY NAVES FERNANDES, SARA REGINA DA SILVA CAMPOS, SARAH ESTEPHANE SANYCLAIR PEREIRA RIBEIRO, SERGIO MACHADO, SOLANGE APARECIDA WOLFF FERAZ, SONIA MELNICKI WOICKOSKI DE LIMA, SONIA SANTANA, TAUILLO TEZELLI, TAYLON HENRIQUE RIBEIRO GAZZI, THAIS RIBEIRO MORAES, THALES MAKIYAMA RAIMUNDO, THALIS GABRIEL CORREIA DOS SANTOS, VALDECIR APARECIDO GONCALVES, VALDENIR MACHADO, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANIA DOS SANTOS, VICTOR FERNANDO NERES DA SILVA, VINICIUS HENRIQUE MORAIS MORETI, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA, VIRGILIO PIRES DA COSTA, VITORIA MACHADO MOTA, VIVIAN PRISCILA OHSE, WAGNER FONSECA SOUZA, WELLINGTON LUTZ BARBOSA, WESLEY FELTRIN GIOMO, YOHANA GRAZIELY DE OLIVEIRA BUCZEK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2275/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2022. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Campo Mourão em diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2022 (peças 60 e 61).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8755/24-CAGE – Fase 4 (peça 149), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica TCE/PR ao responsável pelo Município de Campo Mourão, “diante dos reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal” (pág. 6, peça 96), além da expedição das seguintes determinações:

Determinações:

1.1) abstenha-se de admitir Auxiliar Saúde Bucal, Auxiliar de Consultório Dentário, Cirurgião Dentista Pediátrico e Médico ESF no regime celetista e realize as devidas adequações na legislação municipal em razão da inconstitucionalidade dos cargos (pág. 6, peça 96);

1.2) Observe o princípio da publicidade e o mandamento do art. 11, I, a’ da Instrução Normativa nº 142/2018 para a correta emissão de documento de definição da comissão organizadora (pág.5, peça 75);

1.3) Observar os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 11, I, d’ da Instrução Normativa nº 142/2018 para a análise de critérios suficientes de avaliação de valores e técnica das instituições/empresas no processo de dispensa de licitação (pág.5, peça 75);

1.4) Reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 6, peça 106);

1.5) nos próximos expedientes de admissão de pessoal apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas “g” e

“h”, inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (pág. 6, desta Instrução).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 563/24-6PC (peça 152), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 8755/24-CAGE e o Parecer Ministerial nº 563/24-6PC.

Deixo de propor a determinação vedando a futura admissão no regime celetista nos cargos de auxiliar de saúde bucal, auxiliar de consultório dentário, cirurgião dentista pediátrico e médico ESF, visto que as admissões nesses cargos foram atuadas em processo apartado (n.º 585382/23), descabendo qualquer medida nestes autos.

Pelas razões já expostas na instrução do processo, acato as demais propostas de determinações, eis que pertinentes e imprescindíveis à legalidade e regularidade dos próximos processos de seleção.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida, acolhendo as justificativas apresentadas pelo município à peça 128, relacionadas ao afastamento temporário de servidores da área responsável e falta de pessoal suficiente.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 149), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinações ao Município de Campo Mourão para que, em futuros concursos públicos:

b.1) observe o princípio da publicidade e o comando do art. 11, I, a, da Instrução Normativa nº 142/2018 para a correta emissão de documento de definição da comissão organizadora;

b.2) observe os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 11, I, d, da Instrução Normativa nº 142/2018 para a análise de critérios suficientes de avaliação de valores e técnica das instituições/empresas no processo de dispensa de licitação;

b.3) estabeleça a reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, conforme o art. 54, §2º, da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal;

b.4) nos próximos expedientes de admissão de pessoal, apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos do art. 11, inciso VI, alíneas “g” e “h”, da IN nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 149), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- expedir as determinações ao Município de Campo Mourão para que, em futuros concursos públicos:

a) observe o princípio da publicidade e o comando do art. 11, I, a, da Instrução Normativa nº 142/2018 para a correta emissão de documento de definição da comissão organizadora;

b) observe os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 11, I, d, da Instrução Normativa nº 142/2018 para a análise de critérios suficientes de avaliação de valores e técnica das instituições/empresas no processo de dispensa de licitação;

c) estabeleça a reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, conforme o art. 54, §2º, da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal;

d) nos próximos expedientes de admissão de pessoal, apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos do art. 11, inciso VI, alíneas “g” e “h”, da IN nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 149 (fls. 7-34).

PROCESSO Nº:-335521/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-ADRIANA ANGELA DE BRITO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2276/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal do Município de Iretama. Teste seletivo regulamentado pelo

Edital nº 1/2023. Contratação temporária. Voto Vencedor: Registro com recomendações e determinação.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)
Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Iretama, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2023 (peça 26) para provimento das funções de enfermeiro, médico PSF e médico ginecologista/obstetra. Em sua última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 4291/24-CAGE – Fase 4 (peça 68), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da presente admissão, com aplicação da multa do art. 87, inc. II, “a”, da LC nº 113/2005 ao gestor em razão da reincidência de atrasos no encaminhamento de dados a este Tribunal, em descumprimento à Instrução Normativa nº 142/2018.

Além disso, sugeri a expedição das seguintes recomendações:

- Recomendação à administração municipal para adoção de providências necessárias para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, evitando contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente (item III.A, subitem 2 desta Instrução);
- Recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (Item III.B, subitem 2 desta Instrução);
- Recomendação ao Município para observar o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência (item III.B, subitem 3 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 211/24-4PC (peça 71), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com recomendações e multa.

Posteriormente, o ente municipal juntou o Decreto nº 35/2024, que prorroga a validade do certame por mais um ano (peças 73/75).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, a presente admissão deve ser registrada[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4291/24-CAGE e o Parecer nº 211/24-4PC do Ministério Público de Contas.

Considerando do atraso do envio de documentos nas fases 1 e 3 deste processo e diante da falta de justificativas, acato a sugestão da multa prevista no art. 87, inc. II, “a”, da LC nº 113/2005 ao gestor do município, o senhor Same Saab.

Adoto as recomendações dos itens “a” e “b”, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo. Em acréscimo, proponho determinação ao município para que, futuramente, deixe de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal, fora das hipóteses expressamente permitidas pela lei, sob pena de multa.

Por fim, deixo de propor a recomendação do item “c”, relativa à seleção por análise de prova de títulos, pois o presente caso se amolda ao item 10 do Prejulgado nº 8[2], uma vez que a comissão julgadora é capacitada (peça 6) e foram observados critérios objetivos pré-estabelecidos de avaliação (peça 26, p. 6/8). Assim, a forma de seleção e classificação dos candidatos não padece de irregularidade.

Ante o exposto, proponho o voto:

- pelo registro da admissão objeto dos autos (peça 65), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- pela aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, inc. II, “a”, da LC nº 113/2005 ao gestor do município, o senhor Same Saab, em razão do reiterado atraso no envio ao Tribunal de documentos e informações previstos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- pela expedição de recomendação ao Município de Iretama para que:
 - adote providências para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, evitando contratação temporária ou sua prorrogação para atividades de caráter permanente; e
 - siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a quinta.
- pela expedição de determinação ao Município de Iretama para que deixe de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal, fora das hipóteses expressamente permitidas pela lei, sob pena de multa.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária. Atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão para exame de legalidade. Existência de prévia recomendação pela observância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação e recomendação.

1) RELATÓRIO DO VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, para contratação temporária de profissionais para exercerem os cargos de enfermeiro, médico PSF e médico ginecologista/ obstetra.

Por brevidade adoto o Relatório do Voto do Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2) FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em que pesem as brilhantes considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ouso discordar exclusivamente quanto a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Same Saab em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão, pelas razões que passo a expor.

De fato, o encaminhamento das informações referentes às fases 1 e 3 do processo de admissão, superou o período de um ano, conforme Instrução nº 4291/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE):

“1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 02/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 17/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). 2) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 31/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/08/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).”

Contudo, não houve prejuízo para a administração, tampouco para o processo de admissão, conforme concluiu a Instrução nº 4291/24 – CAGE, que seguiu regularmente, o que por si só enseja o afastamento da sanção proposta, especialmente por inexistir irregularidade no processo de admissão.

Pelo exposto proponho, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, o julgamento pela legalidade e registro, com expedição das recomendações propostas pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso e também com a expedição de determinação ao Município de Iretama para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, nos termos Art. 87, II, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

3. VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Em face de todo o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.)

Ante a verificação do descumprimento de prazo para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, nos termos Art. 87, II, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Os mais acompanho as recomendações propostas no voto do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

Após o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das recomendações e determinação, e, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão objeto dos autos (peça 65), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, nos termos Art. 87, II, “f” da Lei Complementar nº 113/2005;

III- recomendar ao Município de Iretama para que:

a) adote providências para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, evitando contratação temporária ou sua prorrogação para atividades de caráter permanente; e

b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a quinta

IV- determinar ao Município de Iretama para que deixe de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal, fora das hipóteses expressamente permitidas pela lei, sob pena de multa; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. As informações da admissão se encontram na peça 65.

2. [...] 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. (destaco)

PROCESSO Nº:-202673/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

INTERESSADO:-ANDREIA BADIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2277/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Ampere. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Ampere, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Andreia Badia. A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 3133/24-CGM, peça 14). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 270/24 - 1PC, peça 15).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3133/24-CGM e o Parecer nº 270/24 - 1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da senhora Andreia Badia, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Ampere no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da senhora Andreia Badia, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Ampere no período; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 214272/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVO ROBERTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1076/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Serranópolis do Iguaçu, por seu representante legal, e do Senhor Ivo Roberti, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3] e de Administração Financeira[4].

Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[5]. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme Tabela 16 da Instrução nº 3524/24-CGM (peça 8).

3. Conforme Tabela 18 da Instrução nº 3524/24-CGM (peça 8).

4. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 3524/24-CGM (peça 8).

5. Instrução Normativa nº 172/2022:

"Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 197530/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1077/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Pérola D'Oeste, por seu representante legal, e do Senhor Edsom Luiz Bagetti, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2] e de Administração Financeira[3].

Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[4]. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme Tabela 16 da Instrução nº 3557/24-CGM (peça 7).

3. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 3557/24-CGM (peça 7).

4. Instrução Normativa nº 172/2022:

"Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 217050/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1078/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Carlópolis, por seu representante legal, e do Senhor Hiroshi Kubo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Saúde[2], de Assistência Social[3], de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[4] e de Administração Financeira[5].

Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[6]. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme Tabelas 12 e 33 da Instrução nº 3562/24-CGM (peça 13).

3. Conforme Tabelas 16 e 33 da Instrução nº 3562/24-CGM (peça 13).

4. Conforme Tabela 18 da Instrução nº 3562/24-CGM (peça 13).

5. Conforme Tabelas 23 e 33 da Instrução nº 3562/24-CGM (peça 13).

6. Instrução Normativa nº 172/2022:

"Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 458708/24
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, LEONINA CAVINATTI DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1080/24

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 653/24 (peça 13) da Coordenadoria Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de pensão do servidor, protocolado sob o n.º 352020/24.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à CGE.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 367571/23
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAMARGO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1081/24

Considerando o contido na Informação 80/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo nº 360631/23, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...), § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 514586/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1082/24
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da

PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de abono de permanência, em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 59719/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA, ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, BRIGIDA BRITO COSTA, DANIELA BORTONI MONTOVANI, JOICIELI PINHEIRO LEITE, KELLY SILVA DOS SANTOS, KELYN MABILA NASCIMENTO BOVE, MARCELA LOPES DE LIMA, MARTA BUENO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PAMELA BRUNA FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIVIANE DOS SANTOS PUCHETTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1087/24

Conforme Instrução nº 555/24 – CMEX (peça 183), a unidade encaminhou os autos a mim para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE IPORÃ - CNPJ N.º 75.738.484/0001-70 referente ao item "IV" do Acórdão nº 1142/24 - S2C (peça 170), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Observo que os autos foram expedidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 1142/24 - S2C (peça 170), in verbis:

"I- Negar o registro da admissão de Joicieli Pinheiro Leite para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, em razão do acúmulo irregular de cargos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição Federal; (...), IV - em observância ao Prejulgado nº 11, o Município deverá certificar a Sra. Joicieli Pinheiro Leite do teor desta decisão".

A unidade mencionou que, mediante Petição Intermediária nº 504351/24 (peças 180/181), o Município de Iporã reportou que, em atendimento ao Acórdão nº 1142/24 - Segunda Câmara (peça 170), o Departamento de Recursos Humanos informou que foi encaminhada cópia integral do processo por meio do protocolo digital 3627/2024, de 18/12/2023, ao procurador da servidora afetada pela negativa de registro. O e-mail foi visualizado em 09/01/2024 às 14:54:41 e em 11/01/2024 às 08:39:17, conforme print da tela anexado (peça 181, fls. 2), acrescentando que, em 02/02/2024, o Procurador da Sra. Joicieli Pinheiro Leite ajuizou ação para reintegração da servidora, de acordo com o processo n.º 0000215- 27.2024.8.16.0094, o qual se encontra em andamento (peça 181, fls. 1).

Diante disso, a unidade técnica verificou que em relação à documentação apresentada (peças 180/181), o Município disponibilizou cópia da íntegra dos presentes autos ao procurador da servidora Joicieli Pinheiro Leite, mediante correspondência eletrônica datada de 09/01/2024, em resposta à solicitação do seu procurador, datada de 18/12/2023. Ainda, ressaltou que, em consulta ao Portal de Informações da Fiscalização, tem-se que os pagamentos decorrentes do ato impugnado foram cessados após 10/2023, em conformidade com o art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, adotando as manifestações da unidade técnica como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE IPORÃ - CNPJ N.º 75.738.484/0001-70, referente ao item "IV" do Acórdão nº 1142/24 - S2C (peça 170), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 216070/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1089/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, por seu Prefeito, Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3] e de Administração Financeira[4]. Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[5].

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabelas 16 e 33 da Instrução 3900/24-CGM (peça 13)

3. Conforme Tabelas 18 e 33 da Instrução 3900/24-CGM (peça 13)

4. Conforme Tabela 23 e 33 da Instrução 3900/24-CGM (peça 13)

5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 529257/24

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1090/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 980/2024 (peça 2), por meio do qual a Vara da Fazenda Pública da Lapa, com vistas à instrução do processo nº 0004167-24.2023.8.16.0103, solicita cópia do Recurso de Revista nº 371763/97.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da possibilidade de acesso Recurso de Revista nº 371763/97.

Diante do exposto, não me oponho à disponibilização de cópia do Recurso de Revista nº 371763/97 à Vara da Fazenda Pública da Lapa, com vistas à instrução do Processo nº 0004167-24.2023.8.16.0103.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 525413/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1091/24

Considerando o contido no artigo 13[1] da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 233[2], 234[3] e 270, § 3º[4], do Regimento Interno, intime-se inicialmente o Município de Mandaguçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a íntegra do Processo Administrativo de Tomada de Contas mencionado no Relatório (peça 3).

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento, na forma regimental.

Apresentada a documentação solicitada, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução inicial, nos termos do artigo 352[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

2. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando

constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 806710/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MIROSLAU TABAKA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-840/24

I. Apesar de já ter ocorrido o registro referente aos autos nº 322399/19, o presente protocolado ainda precisa permanecer sobrestado em virtude da necessidade de julgamento do Incidente de Prejudicado nos autos nº 247111/24, cujo objeto é o impacto da Lei Municipal nº 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos do Município de Pinhais.

II. Desse modo, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 12 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-396419/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-870/24

Retorna o feito após a apresentação de manifestação preliminar pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), em autos de proposta de representação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), com pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência pública, na forma presencial, do tipo técnica e preço, realizado pelo ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SEAP, que tem por objeto a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos, conforme especificações contidas no Edital e anexos, intitulado "Descomplica PR", com valor global estimado de R\$ 962.666.710,83 (novecentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta e três centavos).

Preliminarmente, compulsando o portal de transparência do ente[1], verifica-se que o certame se encontra suspenso, consoante a imagem a seguir colacionada:

Concorrência	DECON - Departamento	SEAP - Secretaria de	Contratação de empresa para					
Presencial	de Logística para	Estado da	implantação, gestão, operação e	25/07/2024	04/06/2024	NÃO	Suspenso	21.423.072
(Lei Federal	Contratações Públicas	Administração e da I.	manutenção das unidades de	10:00	18:00			0
14.133/2021)	(Anexo DEAM)	atendimento [.]						
Fonte: Sistema GMS								
Dados Online								
Data de Consulta: 31/07/2024 às 14:29								

Diante disso, cumpre determinar o encaminhamento dos presente autos à Diretoria de Protocolo para a intimação da SEAP para que, no prazo de 15 dias, informe os motivos que deram ensejo à paralisação do procedimento licitatório e o seu atual estado.

Após, retorne o feito.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/pesquisar-param?sigla=SEAP>

PROCESSO N.º:-463523/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-902/24

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado por meio da qual indaga acerca da seguinte questão:

É possível o pagamento administrativo da parcela prevista em norma administrativa revogada por determinação do TCE no caso do direito previsto em tal norma já ter sido incorporado ao contrato de trabalho do beneficiário antes da revogação da norma instituidora do benefício?

Justifica o interessado que a matéria, após anos de decisões, encontra-se pacificada judicialmente e a resistência por parte de órgãos da administração em reconhecer o direito pleiteado por seus empregados vem acarretando custos desnecessários ao erário com honorários advocatícios sucumbenciais de 5% a 15%, juros, correção monetária e honorários de perito contábil. Dessa forma, a resposta à consulta poderá promover economia aos cofres públicos e reduzir a litigiosidade em torno de tema já pacificado na jurisprudência.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista vinculada à PGE (peças nos 4 e 11), no qual detalhou todo o contexto fático e jurídico em que surgiu a situação exposta e concluiu que sim, é possível o pagamento administrativo da parcela prevista em norma administrativa revogada por

determinação do TCE no caso do direito previsto em tal norma já ter sido incorporado ao contrato de trabalho do beneficiário antes da revogação da norma instituidora do benefício.

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI.

Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-521116/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-48.735.705 GABRIEL GERMANO DA SILVA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-908/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por GABRIEL GERMANO DA SILVA em que narra supostas irregularidades praticadas pelo Município de Sertãozinho na execução do contrato n.º 50/2024, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 8/2024.

Segundo a empresa representante, os produtos por ela fornecidos foram indevidamente rejeitados após terem sido recebidos e aceitos. Confira-se:

6. Cumprimento Contratual: A empresa cumpriu integralmente as obrigações contratuais e entregou as camas hospitalares conforme as especificações técnicas previstas. A entrega foi recebida e aceita pelo Hospital São Lucas, conforme comprovante assinado pela Sra. Fabiana Trevisan Zulian - CPF: (272.486.778-50). (vide anexo)

7. Rejeição Indevida: Em 04 de julho de 2024, a Sra. Fabiana Trevisan Zulian - CPF: (272.486.778-50) ligou para o representante da empresa e questionou aspectos relacionados à montagem e instalação, que não foram previstos no edital, posteriormente ela enviou notificação via e-mail informando a rejeição do produto, alegando que o mesmo não estaria condizente com o contrato. Vale ressaltar que na elaboração do ETP, a Agente pública encarregada dispensou a necessidade de mencionar Marca e/ou Modelo específico ou para referência, optando por colocar um descritivo genérico. (vide anexo)

A decisão de rejeição, após a aceitação formal e emissão do empenho, configura evidente descumprimento das normas contratuais e da Lei nº 14.133/2021.

A representante alega, então, que buscou atender às novas exigências apresentadas pelo Município – ainda que supostamente indevidas – mediante a oferta de um novo modelo do produto, porém, até o momento não teria obtido resposta quanto à sua aceitabilidade, em que pese a servidora Fabiana Trevisan Zulian tivesse fixado como data para resposta o dia 22 de julho.

É, em síntese, o relato dos fatos.

A representação não merece ser recebida, uma vez que se refere a interesses puramente privados.

A empresa representante busca se valer da estrutura deste Tribunal de Contas para defender sua esfera patrimonial, e não o interesse público, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Em casos similares, em que empresas privadas provocaram esta Corte objetivando salvaguardar seus interesses particulares, os expedientes foram sistematicamente rejeitados, ao se considerar que a controvérsia deveria ser submetida ao Poder Judiciário (cito, a título de exemplo, os processos 530421/23 e 553715/23).

Acrescente-se, ainda, que a representante não anexou ao feito seu documento de identificação, o que também obsta o conhecimento do expediente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-485543/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RIOVIVO AMBIENTAL LTDA

PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-910/24

Encerram os autos expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulado pela empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., em face de ato da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR).

A representante relata os seguintes fatos: (i) a representante, membro e líder do CONSÓRCIO RIOVIVO BRASIL, celebrou os Contratos n.º 50.414/22 e 50.652/22 com a SANEPAR destinados à prestação de serviços de manutenção de redes e

ramais de água e esgoto sanitário, para, respectivamente, as regiões do Litoral e Leste da Região Metropolitana de Curitiba; (ii) em razão da dificuldades havidas na execução dos contratos, foi proposto à SANEPAR uma solução amigável e a rescisão consensual de ambos os contratos, negada pela estatal, a qual rescindiu ambos os contratos na atualidade; (iii) desde novembro de 2023, a representante vem tentando obter acesso a documentos de posse exclusiva da SANEPAR para o exercício da sua defesa nos dois procedimentos administrativos; (iv) a estatal atendeu parcialmente aos pedidos de acesso aos documentos, negando outros, sob a alegação de que não diziam respeito à relação entre a SANEPAR e o consórcio, mas entre a companhia e terceiros, além de cobrar pela sua disponibilização ainda que os documentos fossem digitais; (v) houve negativa na entrega de documentos relativos a contratações anteriores e posteriores o que poderia confirmar o subdimensionamento dos quantitativos fixados nas contratações rescindidas; (vi) com essa atitude, a SANEPAR ofende princípios que regem a transparência pública, o acesso às informações, as licitações, violando a Lei de Licitações, a Lei das Estatais e a Constituição Federal.

Diante disso, pleiteia a concessão de medida cautelar para determinar à SANEPAR a suspensão de qualquer procedimento interno que esteja relacionado à representante acerca da documentação não fornecida e para que forneça cópias dos documentos solicitados, requerendo ao final a procedência da representação para assegurar o livre acesso à documentação requerida.

Pois bem.

A controvérsia submetida ao crivo desta Corte se refere ao acesso a documentos que se consideram públicos pela representante, o que é negado pela estatal.

Diga-se, de plano, que não se vislumbra irregularidade hábil a autorizar o recebimento da presente representação.

De forma preliminar, há que se pontuar que, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hávido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, dado que encerra interesse eminentemente privado.

Concessa venia, a hipótese dos autos não possui o condão de suscitar a competência desta Corte, eis que o conflito de interesses, ainda que envolva, uma empresa estatal, é de índole eminentemente privada, competindo ao Poder Judiciário a sua resolução. No caso, há que se aplicar a mesma orientação firmada em recente decisão desta Corte de Contas, Acórdão n.º 324/2024, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se retira: "Para além, tenha-se presente que sob a ótica constitucional e legal, este Tribunal de Contas tem por função precípua atuar no âmago da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe.

Apesar de guardar certas similitudes com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional.

Em outros termos, o Tribunal de Contas desenvolve função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa do interesse público, ou seja, não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público.

Firmadas as premissas inaugurais, verifica-se que a matéria trazida aos autos para discussão trata de conflito de interesses entre a Construtora Lotiza do Brasil Ltda e o Município de Piraquara, em relação ao Contrato n.º 52/2021, e tem por finalidade obter a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato, no valor de R\$ 226.082,06, ou seja, trata-se de demanda que tem por escopo interesse subjetivo e exclusivo da parte interessada.

Em relação ao tema, conforme registrado nos autos pela unidade técnica, há decisões no sentido de que não compete a esta Corte de Contas solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolatar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário, pois ausente o interesse público (...) (grifou-se).

Em idêntico sentido, o Acórdão n.º 291/2023, do Tribunal Pleno:

"Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Cestas de Alimentos. Certame homologado. Ata de Registro de Preços firmada. Inexecução da avença. Objeto não entregue. Imposição de sanções pela inexecução. Inconformismo. Arguição de vício da interpretação da Lei. Interesse eminentemente privado, que afasta a atividade de controle deste Tribunal. Ausência de interesse público na solução do tema. Extinção sem resolução de mérito. (Grifou-se).

Ainda, em decisão da minha própria lavra, já tive oportunidade de deixar assentado que:

"Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais inculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.

Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito.

Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993, eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele

contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra “salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente”, lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta “cada fonte diferenciada de recurso”. E isso, definitivamente, não é o caso dos autos” (Acórdão n.º 1608/2021, do Tribunal Pleno) (grifou-se).

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-516465/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-924/24

I. Trata-se de proposta de representação ofertada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em virtude de irregularidades detectadas na análise dos gastos com pessoal efetuados pelo Município de Ribeirão Claro durante a gestão de João Carlos Bonato, condizentes com a contratação de horas extras em períodos acima do limite prudencial, especialmente nos meses de janeiro, fevereiro, junho e dezembro de 2023, no valor estimado de R\$ 286.750,96 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), em afronta ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, ao artigo 22, incisos I e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei Municipal n.º 1.561/2022.

II. Com isso, pugna seja julgado procedente o expediente proposto, a fim de que restem reconhecidas as irregularidades acima apontadas e aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 a João Carlos Bonato.

III. De plano, verifiquo que as informações constantes no presente feito e a documentação ora acostada são suficientes para a formação de juízo positivo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

IV. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação do Município de Ribeirão Preto e de seu Prefeito, João Carlos Bonato, bem como, na sequência, promova as respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e apresentem defesa sobre as irregularidades ora consignadas.

V. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações pertinentes.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-447099/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ MÁRIO NOWAK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-925/24

Considerando o petítório anexado às peças 9 a 12, retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-362980/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE VUJANSKI, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-ANA PATRICIA TAVARES NACACIO ALTHOFF, DENISE DE SOUZA PALAORO, ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MARCO ANTONIO BARBOSA, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO, SANDRO ARAÚJO

DESPACHO:-933/24

I. Por meio da petição juntada às peças 98/99, a GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL TODA interpõe Recurso de Revista, em face do Acórdão n.º 1927/24-STP, o qual homologou decisão proferida no Despacho n.º 769/24-GCDA, que revogou a medida cautelar outorgada para a suspensão da execução contratual decorrente do processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 promovida pelo Município de Nova Tebas.

II. Ocorre que a decisão proferida no Despacho n.º 769/24-GCDA já foi objeto de Recurso de Agravo pela ora recorrente, o qual foi recebido e tramita neste Tribunal sob o número 494356/24, apresentando as mesmas razões recursais ora lançadas.

III. Sendo assim, com fundamento no princípio da unirecorribilidade recursal, que veda a concorrência de mais de um recurso contra a mesma decisão, não conheço do Recurso de Revista às peças 98/99.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-504653/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO,

TIAGO AFONSO NOGUEIRA, UNIÃO NUTRICIONAL LTDA

PROCURADOR:-AMANDA RODRIGUES PASCOTTO, VALERIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, VINICIUS CARVALHO ROMERO

DESPACHO:-935/24

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por União Nutricional LTDA diante do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2024 lançado pelo Município de Porto Rico, visando contratação de empresa para o fornecimento de fórmulas infantil de leite e suplemento nutricionais, conforme solicitação da Secretaria de Saúde.

As aquisições encontram-se divididas em três itens:

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
NAN SOJA 800GR	120	R\$ 91,50	R\$ 10.980,00
NEOCATE LCP 400GR	700	R\$ 268,42	R\$ 187.894,00
NOVAMIL RICE 400GR	150	R\$ 252,00	R\$ 37.800,00
TOTAL			R\$ 236.674,00

De acordo com a peça vestibular, há direcionamento da disputa para um determinado produto (NEOCATE LCP, fabricado pela DANONE®), além de inexistir justificativa para a elevada e desarrazoada quantidade almejada - 700 latas de 400g - a qual se destinaria às necessidades de apenas uma criança, Davi Lucas de Paula Góis, em atendimento a ofício encaminhado pelo Ministério Público da Comarca no qual solicitara fornecimento do insumo.

Sustenta-se que a partir “do edital e dos documentos que instruem o certame não se extraem justificativas para a indicação taxativa da marca NEOCATE do fabricante DANONE® (aceitação limitada apenas desse produto), que ocasiona nitida limitação da participação de licitantes, tampouco para a quantidade exigida (700 UNIDADES de 400g) para atender à requisição ministerial (MPPR), que diz respeito às necessidades de apenas uma criança”.

Nessas condições, postula liminarmente suspensão do certame no estado em que se encontra (destacando que a data da sessão pública de abertura da licitação com conferência e classificação das propostas formuladas pelos licitantes interessados seguida da fase de lances ocorreu no último de 18 de julho) e no mérito procedência da representação com determinação para que o instrumento convocatório seja anulado.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao senhor Prefeito e ao senhor Agente de Contratação do Município, os quais foram prestados às peças nºs 17-18, salientando-se a informação de que a interessada União Nutricional na data de 17/07/2024 impetrou Mandado de Segurança com o mesmo objeto frente ao Prefeito Municipal - autuado sob o nº 0003224-61.2024.8.16.0105 perante a Vara da Fazenda Pública de Loanda, atualmente com pedido de liminar indeferido e Recurso de Agravo de Instrumento contra tal decisão pendente de apreciação pelo Tribunal de Justiça.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifica-se que as medidas tomadas pela empresa representante acabaram por deflagrar duplicidade de instâncias - Tribunal de Contas e Poder Judiciário - a tratar dos mesmos fatos.

Nessas condições, não há como escapar à falta jurisprudence desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[1]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

Acórdão nº 2245/21-STP:

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança negado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão nº 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP:

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despropositada e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas, práticas e úteis.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 1º de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do norteador Acórdão nº 44/24-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 503572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

PROCESSO Nº:-718200/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-AMANDA HELENA DA SILVA, ANA CLAUDIA VIEIRA DA COSTA, ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES, BRENDA BEZERRA DA SILVA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ERICA RAYANNE GONCALVES DA CRUZ, GEOVANA DE OLIVEIRA FARIAS, GUSTAVO VALADARES, HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA, JAQUES FERNANDO REOLON, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, JOSE AZEVEDO FONTOURA DE CARVALHO SOBRINHO, LUANA KAREN DE OSVALDO SANTANA CARRAZZONI, LUDMILLA ALVES COUTO, LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA SCHOLZE, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NATHALIA FREIRE DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO, RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA, TAMIRIS BESSONI MIRANDA, THAIS ASEVEDO FERREIRA

DESPACHO:-937/24

Em vista do sugerido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na proposta de representação, constante do Protocolado nº 396419/24 (peça 3, fls. 90), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceda ao apensamento do presente expediente ao Processo nº 396419/24, em razão deste ser mais abrangente, a abarcar, inclusive, a maior parte das razões trazidas naqueles autos. Curitiba, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



BOLETIM DE
DOCTRINA E
LEGISLAÇÃO

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 283032/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAELIA MARIA PUTRICK, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1092/24

Trata-se de Ato de Inativação, realizado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, deferido à servidora Laélia Maria Putrick.

Por meio do Despacho n.º 910/23-GCFSC (peça 41) foi determinado o sobrestamento do feito.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 79/24-CGE (peça 44), sugeriu a prorrogação de sobrestamento do feito, considerando que o Processo n.º 68160/22 se encontra pendente de julgamento.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 68160/22.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 538086/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADOS: MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1098/24

Tratam os autos de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, na pessoa de seu representante legal SRA. MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS, buscando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

1) Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos de teto constitucional?

2) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como "vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza" nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO N.º: 850921/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA PEDRELINA RODRIGUES, WALTER PARCIANELLO
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1099/24

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, por meio de seu representante legal e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos quanto aos apontamentos contidos na Instrução 9014/24-CAGE (peça 26), observadas as disposições regimentais.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM.

Publique-se.

Curitiba, 02 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 544370/24
ORIGEM: MUNICIPIO DE SENGÉS
INTERESSADOS: LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1106/24

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 109001/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA STRUJAK, ADRIANA MARIZA VITEL DOS SANTOS, ADRIANA TERESINHA MORO M. GONDRO, ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA, ALEXANDRA ISABEL DA CRUZ TRIBIK, AMELIA CRISTINA DASSIE SALGADO, ANA CRISTINA SOARES ALMENDANA, ANETE FRANCO DA CRUZ LEAL, ANGELITA CRISTINA BARBOZA FERREIRA, ANGELITA GOSS VELTER, ANGELITA RIBAS DUARTE, ANTONIO WANDSCHEER, APARECIDA DE FATIMA PEDROSO, APARECIDA DO CARMO DIAS DA CRUZ, ARLETE BURDA RIBINSKI, CLARICE GODOY PEREZ, CLARICE RIBEIRO VIEIRA, CLEUSA MARGATTO ALOISIO, CRISTIANE ALVES LECHETA, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS, DANIELI KONOPKA OLDONI, DENILDA BERGAMIN DOBICZ, DENISE KONOPKA DE MELLO, DEONICE BENTO ALVES CORREA GOMES, EDILSEIA APARECIDA LIMA, ELIANE DO ROCIO PINHEIRO, ELIANE STAREPVAO, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS DE ANDRADE, ENILSA FERREIRA COSTA, FABIANA APARECIDA FRANCO, FLAVIA ROBERTA FERNANDES AGNER, GILDA DORACI DE CASTRO, GILMARA RIBEIRO DA MOTA, GUACIARA NASSIRA DE FREITAS, INEZ DO AMARAL LOPES DOS SANTOS, IVONE DE ALMEIDA DIAS, JANAINA ROSA BRANCO, JANE BIGASKI, JAQUELINE DE BORBA PACHECO, JERUSA DO ROCIO JERONIMO, JESIANE DOS SANTOS NONATO, JOSENITA DA SILVA CAMPOS, JULIANA ALVES FERREIRA, KATIA REGINA STORI DA SILVA, LELIA ANDREIA DA SILVA GUIMARAES, LEONI TEREZINHA MACHADO MOLETTA, LISETTE DO ROCIO LOURENCO, LUCI MARA COSTA VALE DAVANCO, LUCI TULIK KLECHEVICZ, LUCIA DE ARAUJO, LUCIANE CRISTINA RAMOS LOPES, LUISA SILVANA RAKSSA PILATO, MARCELE NUCCI ANTONIOLLI, MARCIA F GONÇALVES DE CARVALHO, MARCIA REGINA DE MELO RODRIGUES, MÁRCIA SALETE ESQUELBECK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA APARECIDA SEMANN, MARIA DA LUZ COELHO, MARIA DANIELA STRUGALA VAZ TORRES, MARIA DE FATIMA DA SILVA REIS, MARIA DE LOURDES GRIBNER, MARIA INEIDE DE OLIVEIRA SEIFERT, MARIA LAIDIA DE LAVOR, MARIA MIRIAN DE AZEVEDO, MARIA ROSA DA SILVA, MARILIA VIEIRA DE SOUZA, MARINALDA PAULIV PEREIRA, MARISTELA MANCINO, MARLENE KRUPA DO ROSARIO, MIRELA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS BISPO, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD, NELDI TEIDER, NILCEIA JACOB, NILCEIA RODRIGUES, ODETE FARIAS CORDEIRO, PATRICIA BUBULO DA SILVA CARDOSO, PATRICIA CRISTIANE RIBAS SIQUEIRA, PRISCILA APARECIDA GONCALVES CAMARGO, REGIANE

CLAUDINO DA CUNHA, ROSA TECLA CERINO, ROSANGELA DA SILVA GOMES, ROSIRENE APARECIDA DOS ANJOS, ROZANDRA DO ROCIO HALUCH, SANDRA REGINA KNAPIK, SCHIRLEY VIEIRA DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA GAIOSKI PEREIRA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA, SORAIA PAIXAO, SUSI BEATRIZ DO ROCIO SILVA, TACIANE APARECIDA JOAY, TAISE DOS SANTOS CASTRO, TELMA CRISTIANE DE SOUZA FERREIRA, VALDENISE CRISTINA DE SOUZA LIMA, VALDETE HORBUCH, VALDETE TERESINHA CARPES WUITSCHIK, VANESSA RIBEIRO VALENTIM, VERA LUCIA CRESCENCIO MATHIAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2001.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 11317/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 712/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67890/23
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR: FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1115/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3115/22 – S2C (peça 127) parcialmente mantido pelo Acórdão nº 1451/2023 - Tribunal Pleno (peça 139), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 569/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 698/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 123064/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1116/24

1. Com fulcro no art. 26, § 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Sapopema e responsável pelas contas, Paulo Maximiano de Souza Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade identificada na Execução Orçamentária e Financeira, em especial, quanto aos Resultados Orçamentário e Financeiro negativos de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social, apontado no Quadro 7, da Instrução nº 3885/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7, fls. 38).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 44926/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR: CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1118/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Cascavel mediante protocolo nº. 532290/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-631155/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:-MAURÍCIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES
PROCURADOR:-ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1122/24

1. Presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, recebo, com efeito suspensivo (art. 490, caput, do Regimento Interno), os Embargos de Declaração interpostos por Maurício Carneiro Advogados Associados (peças 140/141) em face do Acórdão STP 2101/24 (peça 137).
2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição dos Embargos, nos moldes do § 1.º do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-477229/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1123/24

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise final, tendo em vista que, após a Instrução n. 2856/24 -CGM (peça 65) e anteriormente ao opinativo do Parquet de Contas especial, o gestor municipal atravessou ao feito nova petição acompanhada de documentação (peças 67 – 69) cujos elementos, a princípio, eventualmente podem interferir nas conclusões anteriormente alcançadas pela unidade técnica.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-541630/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1124/24

1. Trata-se de tomada de contas especial autuada pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de seu gestor Roni Miranda Vieira, em virtude de falhas identificadas na execução de contrato de prestação de serviços contínuo sob nº 3991/2023, firmado com a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELLI.

Aduziu que a deflagração do procedimento decorreu de supostas irregularidades aventadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APA nºs 27925, 27598, 27600, 27601 e 27602.

Após a instrução do feito, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu: Diante do exposto, após exaustiva análise dos Autos dado o conjunto probatório carreado ao presente caderno processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial formou convencimento da insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.º 3991/2023, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021, de tal forma que a Comissão Processante sugere o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial.

Não obstante, restaram fortes indícios de ilícitos administrativos, ensejando inexecução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 3991/2023 firmado com a empresa PLANSERVICE Terceirização de Serviços - EIRELLI., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.970.088/0001-25, quando esta, em tese, infringiu ao que foi pactuado, por: a) Ausência de controle de frequência dos funcionários; b) Déficit de Gestão e Fiscalização; c) Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, apontando ausência de funcionários sem a substituição, sem a realização de glosas; d) Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, apontando divergências na carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês, sem a realização de glosas.

À vista disso, sugere-se à autoridade máxima competente, apreciação e a autorização para a instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, objetivando a imediata apuração, nos termos dos Art. 1613 e 1624 da Lei Estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época do Contrato. Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, configurados os ilícitos administrativos, as sanções administrativas cabíveis devem ser aplicadas, somadas ao necessário ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados.

Essa conclusão foi acolhida pelo Secretário Estadual, conforme Resolução 4637/24 (peça 4, fls. 24).
E o relatório.

2. Deixo de determinar o processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que as apontadas irregularidades teriam ocorrido no âmbito de contrato administrativo de prestação de serviços e não em sede de transferência voluntária. Diante da natureza contratual dos pagamentos efetuados, não há que se falar em transferência de recursos públicos da qual decorre o dever de prestar contas e, consequentemente, julgamento por este Tribunal, de que trata o art. 233[1] do Regimento Interno.

O que se apura no caso em tela é eventual descumprimento contratual, em razão da realização de pagamentos sem a contraprestação integral dos serviços contratados, a partir dos apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, e que estão sendo objeto, na origem, de abertura de procedimento administrativo.

Diante disso, estando prejudicado o processamento e julgamento da presente tomada de contas especial, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação.

3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-541745/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1125/24

1. Trata-se de tomada de contas especial autuada pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de seu gestor Roni Miranda Vieira, em virtude de falhas identificadas na execução de contrato de prestação de serviços contínuo sob nº 82/2021, firmado com a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

Aduziu que a deflagração do procedimento decorreu de supostas irregularidades aventadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APA nºs 27925, 27598, 27600, 27601 e 27602.

Após a instrução do feito, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu: Diante do exposto, após exaustiva análise dos Autos dado o conjunto probatório carreado ao presente caderno processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial formou convencimento da insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.º 82/2021, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021, de tal forma que a Comissão Processante sugere o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial.

Não obstante, restaram fortes indícios de ilícitos administrativos, ensejando inexecução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 82/2021 firmado com a Costa Oeste Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, quando esta, em tese, infringiu ao que foi pactuado, por: a) Ausência de controle de frequência dos funcionários; b) Déficit de Gestão e Fiscalização; c) Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, apontando ausência de funcionários sem a substituição, sem a realização de glosas; d) Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, apontando divergências na carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês, sem a realização de glosas. À vista disso, sugere-se à autoridade máxima competente, apreciação e autorização para a instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidades, nos termos dos Art. 1613 e 1624 da Lei nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época do Contrato. Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez configurados os ilícitos administrativos, as sanções administrativas cabíveis devem ser aplicadas, somadas ao necessário ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados.

Essa conclusão foi acolhida pelo Secretário Estadual, conforme Resolução 4633/24 (peça 4, fls. 25).
E o relatório.

2. Deixo de determinar o processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que as apontadas irregularidades teriam ocorrido no âmbito de contrato administrativo de prestação de serviços e não em sede de transferência voluntária. Diante da natureza contratual dos pagamentos efetuados, não há que se falar em transferência de recursos públicos da qual decorre o dever de prestar contas e, consequentemente, julgamento por este Tribunal, de que trata o art. 233[1] do Regimento Interno.

O que se apura no caso em tela é eventual descumprimento contratual, em razão da realização de pagamentos sem a contraprestação integral dos serviços contratados, a partir dos apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, e que estão sendo objeto, na origem, de abertura de procedimento administrativo.

Diante disso, estando prejudicado o processamento e julgamento da presente tomada de contas especial, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação.

3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-730721/20
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AH, ASM, CTB, EMDCF, FML, FSDA, FVCC, JCBDM, LEDVS, LTS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MVPB, ODSS, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WDSC
PROCURADOR:-AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ELTON BAIOTTO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ,

RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1127/24**

1. Levando-se em conta que no presente processo, caso configuradas as irregularidades apontadas, de acordo com a Instrução nº 16/22 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 312), corroborada pelo Parecer nº 646/23, do Ministério Público de Contas (peça 313), há indicação de aplicação de sanções de multa e de ressarcimento de valores, mesmo após a transformação da entidade em companhia de capital disperso e sem acionista controlador, matéria objeto de discussão no Prejulgado nº 48810-0/24,[1] instaurado na sessão presencial do Tribunal Pleno de 10/07/24, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o seu sobrestamento, até decisão do referido incidente processual, permanecendo os autos, durante o período de sobrestamento junto à referida Inspeção.
2. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores? 5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?" (Certidão nº 1/24, da STP. Juntada na peça 3 dos autos nº 4810-0/24).

**PROCESSO Nº:-151480/03
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO:-1129/24**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e III da Resolução nº 9614/2005 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 596/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 708/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CARMELITA LIMA SGARAVATO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-543004/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1130/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 77/2024, que tem por objeto o "registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de pneus para os veículos da frota municipal", do tipo menor preço por item, no valor total de R\$ 1.770.100,00 (um milhão, setecentos e setenta mil e cem reais). A sessão pública de abertura das propostas está designada para o dia 08/08/2024, às 09h.

Insurge-se o Representante, em breve síntese, em face da exclusividade de participação no certame para microempresas e empresas de pequeno porte situadas no âmbito regional (Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão - COMCAM), afirmando que tal condição, sem a devida regulamentação, constitui medida indevidamente restritiva, prejudicial e ilegal.

Sustenta, inicialmente, que, nos termos da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, as decisões daquela Corte referentes à aplicação de normas gerais de licitação devem ser acatadas pelos demais entes federados, mencionando que, no julgamento da Consulta nº 017.752/2011-6, aquele Tribunal decidiu que, "nos Processos Licitatórios em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante".

Argumenta também que, ao restringir a participação de interessados no processo licitatório, a administração invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, tornando a regulamentação local inconstitucional por violação à repartição constitucional de competências.

Defende, além disso, que a restrição da presente licitação às empresas sediadas em âmbito regional apenas limita a competitividade do certame, não encontrando amparo legal. Aduz que (peça nº 3, fls. 8-11):

(...) a prioridade regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a exclusividade, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

Nesse sentido, tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação da participação do certame às empresas sediadas na região do COMCAM não encontra resguardo legal, visto que o Instrumento Convocatório somente está autorizado a conceder a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, não havendo

qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional na legislação federal vigente.

(...)

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema.

As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88. Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação: a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: a) de delimitação geográfica local ou regional; b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico; c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MES e EPPs; d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MES e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.

(...)

De igual forma, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o porquê da delimitação daquele raio de abrangência, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado, atendendo a supremacia do interesse público.

Sobre o referido tema, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná uniformizou o entendimento através do Prejulgado n. 27, onde destaca que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações. São elas: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, deve a Administração demonstrar que foram consideradas as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantagem para a Administração.

Entretanto, o Pregão em apreço não aborda de forma específica as situações acima mencionadas. Ainda, adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

Assevera, ainda, que a restrição geográfica atinge a economicidade do processo licitatório, ocasionando, em razão do cerceamento da competição, a elevação dos preços, em prejuízo ao erário.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital no tocante à exclusividade regional.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Engenheiro Beltrão e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestações preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 77/2024, incluindo a fase interna.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-182493/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO:-AH, ASDSG, CTB, DKK, FCF, FDSW, FML, FSDA, JCBDM, JDOK, KCS, LEDVS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMB, MVPB, PRT, RCZ, RG, RI, RMDO, RMN, RPA, SEKS, VLN, WAPDADO

PROCURADOR:-AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ERICKSON DIOTALEVI, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1131/24

1. Levando-se em conta que no presente processo, caso configuradas as irregularidades apontadas, de acordo com a Instrução nº 14/22 da 4ª Inspeção de

Controle Externo (peça 284), corroborada pelo Parecer nº 1009/22 do Ministério Público de Contas (peça 285), há indicação de aplicação de sanções de multa e de ressarcimento de valores, mesmo após a transformação da entidade em companhia de capital disperso e sem acionista controlador, matéria objeto de discussão no Prejulgado nº 48810-0/24,[1] instaurado na sessão presencial do Tribunal Pleno de 10/07/24, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o seu sobrestamento, até decisão do referido incidente processual, permanecendo os autos, durante o período de sobrestamento junto à referida Inspeção.

2. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores? 5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?" (Certidão nº 1/24, da STP. Juntada na peça 3 dos autos nº 4810-0/24).

PROCESSO Nº:-182698/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AH, CTB, FML, FSDA, IEDSL, JCBDM, KCS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MVPB, RCZ, SCEIL, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WDSC
PROCURADOR:-ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALTIVO JOSE SENISKI, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA CHAVES HAUER, CLAUDIO MARIANI BERTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, ELTON BAIOTTO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IVAN NAVARRO ZONTA, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTAS, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PATRICIA FORNARI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTA DEL VALLE, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1132/24

1. Levando-se em conta que no presente processo, caso configuradas as irregularidades apontadas, de acordo com a Instrução nº 18/22 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 265), corroborada pelo Parecer nº 166/23, do Ministério Público de Contas (peça 266), há indicação de aplicação de sanções de multa e de ressarcimento de valores, mesmo após a transformação da entidade em companhia de capital disperso e sem acionista controlador, matéria objeto de discussão no Prejulgado nº 48810-0/24,[1] instaurado na sessão presencial do Tribunal Pleno de 10/07/24, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o seu sobrestamento, até decisão do referido incidente processual, permanecendo os autos, durante o período de sobrestamento junto à referida Inspeção.

2. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores? 5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?" (Certidão nº 1/24, da STP. Juntada na peça 3 dos autos nº 4810-0/24).

PROCESSO Nº:-32773/24

ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1134/24

1. Levando-se em conta que a matéria central em questão no presente processo, de acordo com as Instruções nº 10/24 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 92) e nº 267/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 93), e com o Parecer nº 350/24 do Ministério Público de Contas (peça 94), trata de deliberação acerca da

necessidade de manutenção ou do afastamento de determinação imposta à entidade pública que passou por processo de desestatização, mediante a transformação em companhia de capital disperso e sem acionista controlador, e que essa mesma matéria é objeto de discussão no Prejulgado nº 48810-0/24,[1] instaurado na sessão presencial do Tribunal Pleno de 10/07/24, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o seu sobrestamento, até decisão do referido incidente processual, permanecendo os autos, durante o período de sobrestamento junto à referida Inspeção.

2. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais? 2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?" (Certidão nº 1/24, da STP. Juntada na peça 3 dos autos nº 4810-0/24).

PROCESSO Nº:-483486/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

PROCURADOR:-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1135/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela FUNEAS, mediante protocolo nº 545791/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 532924/24

ORIGEM: GUILHERME BARROS CLEMENTE PEREIRA

INTERESSADO: GUILHERME BARROS CLEMENTE PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1262/24

Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por GUILHERME BARROS CLEMENTE PEREIRA, que requer cópia da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Antonina n. 301347/18.

Vistos e examinados, DEFIRO a liberação da cópia requerida, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

A obtenção deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:

1. Acessar www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clicar em cópia de autos digitais;

4. Informar o n. do Processo;

5. Digitar o n. do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Ouvidoria de Contas para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e anexação destes autos ao processo n. 301347/18.

Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 564046/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANGELINA SUOTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1271/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 1802/24 – S1C, conforme certificado na peça 34, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

II. Publique-se.

Gabinete, 1º de agosto de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-483214/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MARIANA FERREIRA VOGADO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY

DESPACHO:-922/24

DESPACHO

Após apresentação de Instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), os autos foram remetidos ao Relator em razão da apresentação de nova manifestação pelo Sr. Glauco Oscar Ferraro Pires[1], bem como foi apresentado pedido de diligências pelo Sr. Gustavo Malafaia do Carmo[2] sobre a proposta de sanção por conduta de sonegação de informações da equipe de auditoria.

Em relação à manifestação, observa-se que o interessado complementa sua argumentação defensiva quanto à regularidade da previsão do requisito técnico de reserva de horas para fabricante nas contratações objeto da fiscalização.

Considerando que, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos, consoante art. 357, §1º, do Regimento Interno[3].

Sob esse prisma, considerando que não restou encerrada a instrução processual, recebo a manifestação extemporânea[4].

Por outro lado, quanto ao pedido de diligências formulado pelo Sr. Gustavo, reputo que não se presta ao acolhimento ou afastamento da sanção proposta na Tomada de Contas pela conduta de sonegação de informações da equipe de auditoria.

Isso porque não há controvérsia fática a ser esclarecida pela prova documental requerida.

Com efeito, o Sr. Gustavo afirma no requerimento que não há nos autos solicitação da equipe de auditoria a ele direcionada e, portanto, não haveria sonegação de informações que não lhe foram requisitadas, requerendo diligências para demonstração de requisição direta de informações pela equipe de auditoria, como requisito para aplicação da sanção de multa proposta.

Tal providência seria necessária caso a conduta imputada fosse direta. Ocorre que a inicial é clara no sentido de que o entendimento da equipe de auditoria foi de que a ação do agente público, ao emitir entendimento interno contrário à obtenção dos documentos solicitados pela equipe de auditoria, especificamente folhas de pagamento, implicou na sonegação, por via transversa.

Assim, o fato que o interessado pretende demonstrar com diligência sequer é afirmado na inicial pela equipe de auditoria, que em nenhum momento aponta que houve uma solicitação direta de documentos não atendida. O que existe é uma construção jurídica de que o entendimento apresentado sobre o tema, na condição de Coordenador do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios (NLCC) e presidente da Comissão Especial de Licitação do PROFISCO II, implicou na sonegação de documentos, entendimento que foi confirmado na petição.

A valoração da procedência ou não da tese é matéria de julgamento, com aplicação do direito ao fato, mas não depende de demonstração de novos elementos fáticos, neste ponto em específico.

Dessa forma, inexistindo fato a ser demonstrado pela diligência requerida, indefiro os pedidos formulados pelo Sr. Gustavo Malafaia do Carmo na petição de peça 142. Encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência e, caso entenda pertinente, complemento da instrução técnica.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 133.

2. Peça nº 142.

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Peça nº 28.

PROCESSO N.º-522180/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RECYCLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL WOOD

DESPACHO:-944/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por RECYCLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 004/2024, cujo objeto é "A CONCESSÃO a ser outorgada pelo MUNICÍPIO à LICITANTE vencedora do certame terá como objeto a exploração e prestação do SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA do MUNICÍPIO, de acordo com as condições de execução definidas neste EDITAL e em seus ANEXOS", pelo prazo de 30 anos, com critério de julgamento a combinação entre a melhor técnica e o menor valor da contratação pública, valor global estimado para o período total de R\$ 1.010.116.360,00 (um bilhão, dez milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta reais) e sessão pública agendada para o dia 05/08/2024, às 9:30 horas.

A Diretoria de Protocolo informou no Despacho nº 42/24 a existência do Processo nº 286796/24, sob a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

A análise daqueles autos demonstra se tratar de Representação da Lei de Licitações que noticia irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é o mesmo da licitação ora impugnada, no qual, inclusive, foi deferida medida cautelar de suspensão do certame, homologada pelo Acórdão nº 1348/24-Tribunal Pleno[2].

Assim, embora haja numeração diversa para a concorrência, a partir de seu objeto é imperioso reconhecer que a Concorrência Pública nº 004/2024 se trata de republicação do edital de Concorrência Pública nº 003/2024 do Município de Campo Mourão, consistindo na mesma licitação.

Neste Contexto, conforme prevê o artigo 346, inciso VIII, do RITCE-PR[3], há prevenção do relator nas denúncias e representações quando se referem à mesma licitação.

Assim, considerando a conexão da Representação nº 286796/24 sobre esta, verifico que o Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo é o competente para relatar o presente processo, com fundamento nos artigos 346-B e 346, inciso VIII, do RITCE-PR[4].

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro reconhecido como preventivo para, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 41 daqueles autos.

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º-530522/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODOLFFO GARDINI FAGUNDES
DESPACHO:-945/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 004/2024, cujo objeto é "A CONCESSÃO a ser outorgada pelo MUNICÍPIO à LICITANTE vencedora do certame terá como objeto a exploração e prestação do SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA do MUNICÍPIO, de acordo com as condições de execução definidas neste EDITAL e em seus ANEXOS", pelo prazo de 30 anos, com critério de julgamento a combinação entre a melhor técnica e o menor valor da contraprestação pública, valor global estimado para o período total de R\$ 1.010.116.360,00 (um bilhão, dez milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta reais) e sessão pública agendada para o dia 05/08/2024, às 9:30 horas.

De início observo que a representante faz referência à Concorrência Pública nº 03/2024, ao passo que junta ao processo o Edital da Concorrência Pública nº 04/2024. Não obstante, o fato de se tratar da mesma licitação, cujo edital teve pequenas alterações e se destina ao mesmo objeto, o que já foi observado em representações anteriores, torna o equívoco material na indicação do número do certame de menor relevância.

Conforme consta, a representante requereu a distribuição por dependência ao Processo nº 505110/24, que se encontra sob minha relatoria, o que foi cumprido pela Diretoria de Protocolo, com a informação da existência do Processo nº 286796/24, sob a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Com efeito, como observado nos processos nº 505110/24 e nº 522180/24, análise daqueles autos demonstra se tratar de Representação da Lei de Licitações que noticia irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é o mesmo da licitação ora impugnada, no qual, inclusive, foi deferida medida cautelar de suspensão do certame, homologada pelo Acórdão nº 1348/24-Tribunal Pleno[2]. Assim, embora haja numeração diversa para a concorrência, a partir de seu objeto é imperioso reconhecer que a Concorrência Pública nº 004/2024 se trata de republicação do edital de Concorrência Pública nº 003/2024 do Município de Campo Mourão, consistindo na mesma licitação.

Neste Contexto, conforme prevê o artigo 346, inciso VIII, do RITCE-PR[3], há prevenção do relator nas denúncias e representações quando se referem à mesma licitação.

Assim, considerando a conexão da Representação nº 286796/24 sobre esta, verifico que o Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo é o competente para relatar o presente processo, com fundamento nos artigos 346-B e 346, inciso VIII, do RITCE-PR[4].

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro reconhecido como prevento para, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 41 daqueles autos.

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º-505110/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI,
VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN
DESPACHO:-946/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela organização não governamental VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 004/2024, cujo objeto é "A CONCESSÃO a ser outorgada pelo MUNICÍPIO à LICITANTE vencedora do certame terá como objeto a exploração e prestação do SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA do MUNICÍPIO, de acordo com as condições de execução definidas neste EDITAL e em seus ANEXOS", pelo prazo de 30 anos, com critério de julgamento a combinação entre a melhor técnica e o menor valor da contraprestação pública, valor global estimado para o período total de R\$ 1.010.116.360,00 (um bilhão, dez milhões, cento e dezesseis mil e trezentos e sessenta reais) e sessão pública agendada para o dia 05/08/2024, às 9:30 horas.

Após determinada a intimação do Município, a Diretoria de Protocolo informou a existência do Processo nº 286796/24[2], sob a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo e o Município apresentou manifestação preliminar à representação[3].

A análise daqueles autos demonstra se tratar de Representação da Lei de Licitações que noticia irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é o mesmo da licitação ora impugnada, no qual, inclusive, foi deferida medida cautelar de suspensão do certame, homologada pelo Acórdão nº 1348/24 – Tribunal Pleno[4]. Assim, embora haja numeração diversa para a concorrência, a partir de seu objeto é imperioso reconhecer que a Concorrência Pública nº 004/2024 se trata de republicação do edital de Concorrência Pública nº 003/2024 do Município de Campo Mourão, consistindo na mesma licitação.

Neste Contexto, conforme prevê o artigo 346, inciso VIII, do RITCE-PR[5], há prevenção do relator nas denúncias e representações quando se referem à mesma licitação.

Assim, considerando a conexão da Representação nº 286796/24 sobre esta, verifico que o Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo é o competente para relatar o presente processo, com fundamento nos artigos 346-B e 346, inciso VIII, do RITCE-PR[6].

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro reconhecido como prevento para, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 18.

3. Peça nº 20.

4. Peça nº 41 daqueles autos.

5. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-187798/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

DESPACHO N.º:-251/24

Diante do contido na Instrução n.º 3606/24 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-214701/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-252/24

Diante do contido na Instrução n.º 3677/24 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4567/2024

Processo Nº: 532282/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 09:31:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4568/2024

Processo Nº: 28690/23

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 09:31:59

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, REBECA CLAIRE DOS SANTOS, THIAGO RODRIGUES SILVA, THIAGO RODRIGUES SILVA FILHO, VALENTINA RODRIGUES SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4569/2024

Processo Nº: 541001/24
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 09:50:24
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MARCOS EDGAR HIRT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4570/2024

Processo Nº: 319186/23
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 09:51:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: BENEDITA PEREIRA NUNES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE VICENTE CAMARGO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4571/2024

Processo Nº: 30296/23
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 09:57:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSÉ LITO DE SOUZA, JULIA DE PAULA SOUZA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4572/2024

Processo Nº: 600884/22
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 10:08:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LUCIENE SOUZA MATOS DE ASSIS, LUCINEIA GONCALVES CANDIDO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ODAIR JOSE DELATORE, OSORIO FRANCISCO DIAS OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 164858/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4573/2024

Processo Nº: 108061/23
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 10:15:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: AMANDA WALTER PIRES, BRUNA MARIA STOSKI, CELSO FERNANDO GOES, DALVANE DI DOMENICO, DARLA SILVERIO MACEDO, DIONEIO EDLYNG MACIEL, DOUGLAS ADRIANO MARANGONI, EDUEL FELIPE DA ROCHA, EUTEMIO DENISCZWICZ, EVA TEREZINHA SCHWAB E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4574/2024

Processo Nº: 543721/24
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 10:23:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, SERGIO KLINKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4575/2024

Processo Nº: 543667/24
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 10:29:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4576/2024

Processo Nº: 544370/24
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 10:43:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÊS
Interessado: LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4577/2024

Processo Nº: 36370/24
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 11:19:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA CORPOLATO, ADRIELE TOMACHESKI, AMANDA RAFAELA RODRIGUES, ANA CLAUDIA CORPOLATO, ANA TANIA SARZI GIULIANGELIS BASSANELLO, CELSO FERNANDO GOES, DEBORAH CAMPOS MARCONDES, ELIZANA GOMES DE ASSIS, ENETY NAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4578/2024

Processo Nº: 74409/24
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 11:28:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALESSANDRO ROCHA BUENO, CELSO FERNANDO GOES, CLAUDIA KAMILLA SCHNEIDER SCHUPCHEK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4579/2024

Processo Nº: 158909/24
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 11:34:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALINY PRESTES DOS SANTOS, AMANDA PAZINATO, CELSO FERNANDO GOES, DENISE KUDELSKI TRACTZ, DIENIFER ZAIDER PENTEADO, ELIANE CHAVES, ELIARA GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA BORGES, EROS EDUARDO DE AUDA PRESTES, FRANCIELLY CRISTINA WISNIEVSKI TRELHA LEITE E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4580/2024

Processo Nº: 124893/24
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 11:46:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: BIANCA MELO ROCHA, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4581/2024

Processo Nº: 473013/21
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 11:53:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADHA CAROLINA MARASKIN, ADILES RECH, ADRIELE ALINE DUARTE, ALEXSANDRO MAURICIO PINHEIRO, ALOISIO FORMIGHIERI JUNIOR, ANA LAIS DRAGHETTI, ANDRE LUIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANDREA LUCAS DOS SANTOS WESTPHALEN, ANTONIO PROFETA RODRIGUES SANTANA DE SOUSA, BRUNA JUNG PELENZ E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355190/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4582/2024

Processo Nº: 841982/23
Data e hora da distribuição: 05/08/2024 11:59:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: ADRIELI ROBERTA ZEMBRUSKI, ANDRESSA MARIANA LUCATELLI, BETHINA VITORIA NAISER, BIANCA DEMETRIO, DAIANE APARECIDA CAMARGO, FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, GABRIEL OSCAR BUENO, GILSO VIEIRA JUNIOR, ISABELE APARECIDA DE CASTRO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4583/2024
Processo Nº: 540722/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 12:34:09
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4584/2024
Processo Nº: 544329/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 12:34:28
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4585/2024
Processo Nº: 545309/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 12:35:18
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: OSMAR CECCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4586/2024
Processo Nº: 545830/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 12:45:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA CRISTINA PAVAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4587/2024
Processo Nº: 545880/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 12:50:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA CRISTINA PAVAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4588/2024
Processo Nº: 545929/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 12:58:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO
Interessado: FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4589/2024
Processo Nº: 545953/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 13:11:57
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PAMELA LORRANYA RIBEIRO SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4590/2024
Processo Nº: 546020/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 14:35:52
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: Jaqueline Almeida de Lima
Interessado: JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4591/2024
Processo Nº: 546674/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 14:48:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LESETE KAVESKI
Interessado: LESETE KAVESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4592/2024
Processo Nº: 538116/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 15:00:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4593/2024
Processo Nº: 546968/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 15:18:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158801/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4594/2024
Processo Nº: 545767/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 15:30:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4595/2024
Processo Nº: 542113/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 15:39:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, MUNICÍPIO DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4596/2024
Processo Nº: 547476/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 15:58:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade:
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4597/2024
Processo Nº: 547760/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 16:34:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4598/2024

Processo Nº: 548111/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 17:24:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: IRIS MIDORY NARAHARA FRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4599/2024

Processo Nº: 532533/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 17:49:50

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4600/2024

Processo Nº: 547905/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 17:55:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4601/2024

Processo Nº: 548340/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 19:50:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4602/2024

Processo Nº: 546453/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2024 20:50:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107587/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSEMILDE DE OLIVEIRA JOSEFI, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2966/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11756/24 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107706/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDITE SALETE GEHLEN MINSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2967/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11789/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-573526/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO-AGNALDO HARTKOPF, ANDRE CLAUDINO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ PIVA, ANDREIA FATIMA SGARBOSSA TUCLHINOVICZ, ANDREIA MONTEIRO, ANDRESSA GASIOLA CARVALHO GARCIA, ANDRESSA REGINA TREVISAN, CLARICE MARINES CAPELETI GRISA, ELIANE MAIA DE OLIVEIRA NUNES, FULVIO JULIANO PIVA, JULIANA PAULA REFATTI, LEANDRO CHIODI, LEONICE MENATTO, LUCAS DE MORAIS, LUCIANA MARIA BOLLO DA SILVA, LUIZ MARCOS DE SOUZA, MAXWELL SCAPINI, NOLIR DA PAIXAO, ROSANE OS EMER, SILVANIR APARECIDA ALVES, SUZANE MARIA FIORENTIN SABADINI, TALIA DE ANDRADE, VALMIR MERTEM, VANIA ALVES FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2968/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11798/24 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-607382/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO-JEAN CARLOS PEREIRA DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JUNIOR GOLDACKER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2969/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11794/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-635220/22

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA ALVES PEREIRA

ASSUNTO-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO-2978/23

I. - Devidamente Registrado.

II. - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, em atendimento à

Decisão Definitiva Monocrática nº 152/22-GATAP (peça nº 14).

CAGE, em 2 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-188633/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MONICA ZANATTA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2965/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11794/24 - CAGE peça nº 14:

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - **IMAGENS:** Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11787/24 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764670/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GISLAINE APARECIDA GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2970/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11819/24 - CAGE peça nº 54:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-399771/22
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO-CRISTIANO PEREIRA DE MORAES, DALILA KATBEH SCHUCK, DEBORAH RIBEIRO DINIZ, ESTEFANY BAHNERT, JULIANE ZANON NENEVE, LAIS BONETTI RUBINI, LIDIANE APARECIDA VALLER, MARINA MAYARA SCHONS, SIMONE FERNANDA CERQUEIRA LEITE, SOFIA ALEXANDRA GETERIDES, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2971/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11831/24 - CAGE peça nº 7:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400206/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-FERNANDO MARINO RAMALHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2972/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11836/24 - CAGE peça nº 7:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-429611/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO-ADRIANE CELANTE, ALANA CITADIN NESI, ANDRIELI DOS SANTOS QUOOS, BRUNA TAVARES FREIRE, CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO, EDUARDA CAROLINA ROSSONI, ELIZETE CACIANI BIENIEK, JULIANE COSER PAVAN, LUANA CANDIDA DE CONTO, MARILZA FERREIRA DOS SANTOS, OSMARINA DE ABREU, SILVIANA MACHADO, SORAIA BERNAL FARUCH, TATIANE GONCALVES, VOLMAR DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2973/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11841/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-671699/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-ADILSON JOSE FERNANDES, JOSE MARTINS FERNANDES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ROSA MARIA DA CONCEICAO FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2974/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11848/24 - CAGE peça nº 20:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-166613/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LEONI GENSEN DOS SANTOS, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2975/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11849/24 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426651/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-ANA ZACRESKA BRONISKI, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, TEODOSIO BRONISKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2976/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11853/24 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425113/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO CAETANO PINTO, PALMIRA DA CRUZ CAETANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2977/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11854/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-189559/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTA LUZIA BARROS RIBEIRO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2979/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11855/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-188951/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ELISA CAPELARI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2980/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11844/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-188579/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSON BURG FONSECA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2981/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11851/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-305570/24
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP
INTERESSADO:-FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-83/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/23, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 697/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

II. Sr. FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, Presidente, CPF: 766.745.769-72.

l). Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 697/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP, CNPJ: 52.807.487/0001-12, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 2 de agosto de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº.-77874/24
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-833/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3720/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	04.887.994/0001-60
ROSIDLA MARIA VARELA	925.113.849-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-226289/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, ROBSON LEME DA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-835/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3721/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	05.130.775/0001-03
ROBSON LEME DA SILVA	055.571.689-90
MARILAND ANTONIA DE CARVALHO	489.638.289-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-128813/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-836/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3965/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	11.269.152/0001-00
SUSANA APARECIDA BORELLI	039.321.449-45

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -214930/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -837/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3718/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV	14.033.215/0001-13
AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR	063.588.479-88

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.: -532193/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3289/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Teixeira Soares.

Pela Instrução nº 3930/24 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da Certidão somente ocorrerá após o envio dos dados do SIM-AM por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da LRF.

Por tal razão, tendo em vista que o Município em questão não está em dia com o encaminhamento do SIM-AM, fica impossibilitado o cálculo do art. 167-A da CF e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.: -503479/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3292/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Jocondo Valdemar Rodrigues Fumagali, na qualidade de cônjuge da ex-servidora, Sra. Layze Clecy Wernecke Fumagali, falecida em 27/08/2019, uma vez que por ocasião do recadastramento protocolado sob nº 21.047.793-4, realizado em 2023, o interessado informou que teria contraído novo matrimônio em 30/09/2019.

O ente previdenciário informou que nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 o recadastramento estava suspenso em razão da pandemia, bem como aponta que "o levantamento de valores deflagrou um débito de R\$ 119.075,44, onerando o Fundo Previdenciário", sendo que "o cálculo se consistiu da data da declaração da nova convivência marital até a data de retirada de folha de pagamento: outubro/19 a junho/24" (fls. 40, peça 3).

Consta às fls. 45 da peça 3 que o protocolado sob nº 21.047.793-4 retornou à Diretoria Jurídica daquele ente "para tomar as medidas cabíveis quanto à cobrança".

Nos termos da Instrução nº 728/24 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.690, de 28/06/2024, peça 3, fl. 20, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 115940/19, de 23/10/2019.

Ao final, a unidade técnica opina pelo apensamento do presente expediente aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 779372/19, que concedeu a pensão inicial, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor de R\$ 119.075,44 (cento e dezenove mil, setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pago de forma indevida de outubro/19 a junho/24.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

b) à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor de R\$ 119.075,44 (cento e dezenove mil, setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pago de forma indevida ao Sr. Jocondo Valdemar Rodrigues Fumagali, no período de outubro/19 a junho/24.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-526576/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3298/24

Trata-se de comunicação oriunda do duto Ministério Público Estadual - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) – Região de Curitiba/PR - informando a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.24.118755-1, instaurada decorrente do Ofício nº 517/2024-OPD/GP, expedido no bojo dos autos 278203/24, para ciência das recomendações contidas no Relatório de Fiscalização nº 07/2024, da 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, do respectivo processo.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 451/24-DIJUR (peça 3), encaminha o feito à esta presidência para ciência, e sugerindo-se o encaminhamento ao relator dos autos de Homologação de Recomendações nº 27820-3/24, excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência e eventuais providências, bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Ciente esta presidência, e ante o exposto, remeta-se o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 27820-3/24, para conhecimento.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 5 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 462/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 4/24-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 457230/24, RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de serviço de impressão na modalidade outsourcing de impressão.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	RAFAEL CARMO ISOPPO	51.798-4	DTI

Técnico	RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	50.654-0	DTI
Técnico	EVANDRO LUIS VEGINI	50.659-1	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI
Técnico	JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 463/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de AGOSTO de 2024, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 463/24

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
500593	ALESSANDRA PACHECO	AC	P01	P02	08/08/2024
513040	ALINE ELIS ARBOIT	AC	O01	O02	09/08/2024
505714	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	P01	P02	15/08/2024
505978	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	P01	P02	15/08/2024
520985	CRISTIANE STÜMPF GARSKE	AC	M09	M10	09/08/2024
520977	CRISTIANO PALERMO COUTO	AC	M08	M09	07/08/2024
517135	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	N05	N06	25/08/2024
506907	DANIEL VALLE	AC	P05	P06	14/08/2024
513555	DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN	AC	O02	O03	11/08/2024
518484	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	AC	N02	N03	05/08/2024
517003	DIEIZON SILVEIRA	AC	N05	N06	01/08/2024
517011	EDUARDO SCHNORR	AC	N05	N06	01/08/2024
504980	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	P05	P06	14/08/2024
517119	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	N05	N06	22/08/2024
516988	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	N05	N06	01/08/2024
504386	FÁBIO FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	P05	P06	14/08/2024
507539	FERNANDA MANFRONI	AC	P05	P06	16/08/2024
513539	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	O02	O03	11/08/2024
517810	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	N04	N05	07/08/2024
513547	JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR	AC	N02	N03	11/08/2024
518476	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	N02	N03	04/08/2024
517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	N05	N06	27/08/2024
518468	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	AC	N02	N03	04/08/2024
506664	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	P01	P02	08/08/2024
507911	KÁTIA JANINE ROCHA	AC	P01	P02	15/08/2024
504807	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	P01	P02	15/08/2024
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	P05	P06	14/08/2024
520934	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	AC	M09	M10	01/08/2024
520918	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	AC	M09	M10	01/08/2024
513512	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	AC	O02	O03	11/08/2024
517020	PAULA FONSECA CAMERA	AC	N05	N06	01/08/2024
520900	RAFAEL BORGES DORNELES	AC	M09	M10	01/08/2024
517143	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	N05	N06	25/08/2024
520993	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	AC	M09	M10	14/08/2024
520926	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	AC	M09	M10	01/08/2024
513563	IVANESSA MASSIGNAN	AC	H09	H10	11/08/2024

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
504246	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	P05	P06	14/08/2024
508608	NELY AMARO	TC	P11	P12	27/08/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle

Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519626	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	M13	N01	28/08/2024

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
521302	ALEXANDRE DIEHL DA SILVA	AC	M08	M09	20/08/2024
522210	CAMILA RIBEIRO FELIX	AC	M06	M07	05/08/2024
514926	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	N10	N11	23/08/2024
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	N06	N07	28/08/2024

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
521329	DANILO MENDES GONTIJO	AC	M08	M09	26/08/2024
511420	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	O09	O10	03/08/2024
522236	ERICO LIMA SILVA	AC	M06	M07	19/08/2024
503665	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	P01	P02	15/08/2024
519413	FELIPE VILSON VIDI	AC	N01	N02	24/08/2024
512796	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	O05	O06	17/08/2024
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	N06	N07	10/08/2024
519375	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	N01	N02	12/08/2024
521299	GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA	AC	M08	M09	20/08/2024
514390	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	N12	N13	03/08/2024
512800	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	O05	O06	17/08/2024
521272	JEFERSON SILVEIRA	AC	M08	M09	06/08/2024
512818	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	O05	O06	17/08/2024
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	O12	O13	10/08/2024
516201	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	N06	N07	17/08/2024
519391	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	N01	N02	20/08/2024
512362	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	O06	O07	20/08/2024
512370	MARCELO LOPES	AC	O06	O07	20/08/2024
519367	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	N01	N02	12/08/2024
518115	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	N03	N04	17/08/2024
512761	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	O03	O04	17/08/2024
512826	MELISSA TRENTO LEÃO	AC	O05	O06	17/08/2024
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	O12	O13	10/08/2024
518131	REBECA SUCH TOBIAS	AC	N03	N04	24/08/2024
512834	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	O05	O06	17/08/2024
516180	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	N06	N07	10/08/2024
521280	VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	AC	M08	M09	07/08/2024
521256	VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	AC	M08	M09	05/08/2024
521264	WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	AC	M08	M09	05/08/2024

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	O05	O06	17/08/2024
513440	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	O03	O04	29/08/2024
512915	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	O05	O06	17/08/2024
512869	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	O05	O06	17/08/2024
512931	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	O05	O06	27/08/2024
514489	LARISSA CAMPOS	TC	N11	N12	01/08/2024
512958	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	O05	O06	17/08/2024
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	O05	O06	17/08/2024
512877	WILLIAM VIEIRA	TC	O05	O06	17/08/2024

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	O05	O06	17/08/2024
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	O03	O04	07/08/2024

PORTARIA Nº 464/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	CORREGEDORIA GERAL	
Gestor do Convênio	Titular da CORREGEDORIA GERAL	
Fiscal	Crislayne Cavalcante de Moraes	51.739-9
Fiscal Substituto	Luciano Calheiro Caldas	51.990-1

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 465/24

Dispõe sobre o valor do auxílio-saúde para servidores ativos e inativos com 50 anos de idade ou mais.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento

Interno, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 530565/24,

Considerando o disposto no artigo 69 da Lei nº 19.573, de 3 de julho de 2018;

Considerando o Decreto Judiciário nº 220, de 02 de maio de 2024, do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná;

Considerando a adequada verificação da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, nos termos da Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023;

RESOLVE

Art. 1º O valor do auxílio-saúde, conforme estipulado no artigo 69 da Lei nº 19.573, de 3 de julho de 2018, será acrescido em 50% (cinquenta por cento) para os servidores ativos e inativos com 50 anos ou mais, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 466/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 525863/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor VANDERLEI DE MELO, Matrícula nº 51.769-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 2 a 11 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 34/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: OMEGA DATA SCIENCE PRODUTORA DE CONTEUDOS DIGITAIS LTDA, CNPJ No 43.801.551/0001-67.

PROCESSO N.º: 49837-8/24.

OBJETO: Contratação de curso in company "Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python", composto por duas turmas, com carga horária de 60 (sessenta) horas e até 30 (trinta) inscrições por turma destinadas aos servidores do TCE/PR, totalizando 120 (cento e vinte) horas e 60 (sessenta) inscrições.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é até 31 de dezembro de 2025, contados da data de publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCEPR, podendo ser prorrogado até o limite previsto na Lei 14.133/21, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 206.320,00 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 06 de agosto de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori